



# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*



## Relatório

N.º 06/2015 – FS/SRATC

**Auditoria**

**à contratação pública na Unidade de Saúde da Ilha de São Miguel**

Novembro - 2015

Ação n.º 14-234FS1



# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*

---

**Relatório n.º 06/2015 – FS/SRATC**

**Auditoria à contratação pública na Unidade de Saúde da Ilha de São Miguel**

Ação n.º 14-234FS1

Aprovação: Sessão ordinária de 13-11-2015

Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas

Palácio Canto

Rua Ernesto do Canto, n.º 34

9504-526 Ponta Delgada

Telef.: **296 304 980**

[sra@tcontas.pt](mailto:sra@tcontas.pt)

[www.tcontas.pt](http://www.tcontas.pt)

Salvo indicação em contrário, a referência a normas legais reporta-se à redação indicada em apêndice ao presente relatório.

A identificação de endereços de páginas eletrónicas, contendo documentos mencionados no relatório, refere-se à data da respetiva consulta, sem considerar alterações posteriores.



## Índice

Índice de quadros	4
Índice de gráficos	4
Siglas e abreviaturas	5
Sumário	6

## PARTE I INTRODUÇÃO

### CAPÍTULO I ENQUADRAMENTO DA AÇÃO

1. Fundamento	8
2. Natureza, âmbito e objetivos da auditoria	8
2.1. <i>Natureza e âmbito</i>	8
2.2. <i>Objetivos</i>	10
3. Fases da auditoria e metodologia de trabalho	11
4. Condicionantes e limitações	12
5. Contraditório	12

### CAPÍTULO II CARACTERIZAÇÃO DA ENTIDADE AUDITADA

6. Enquadramento das unidades de saúde de ilha	14
7. Unidade de Saúde da Ilha de São Miguel	14
7.1. <i>Natureza e missão</i>	14
7.2. <i>Âmbito</i>	15
7.3. <i>Estrutura organizacional</i>	16
7.4. <i>Recursos humanos</i>	19
7.5. <i>Recursos financeiros</i>	19

## PARTE II OBSERVAÇÕES DA AUDITORIA

### CAPÍTULO I SISTEMA DE CONTROLO INTERNO

8. Norma de controlo interno	21
9. Fluxo de operações e documentos	21



**CAPÍTULO II**  
**CONTRATOS DE AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS**

10. Contratos verificados	24
11. Observações	25
11.1. Fase de formação dos contratos	25
11.1.1. Escolha do procedimento pré-contratual	25
11.1.2. Fracionamento da despesa	26
11.1.3. Documentos de habilitação	31
11.1.4. Redução do contrato a escrito	32
11.1.5. Cabimentação orçamental	34
11.1.6. Registo do compromisso	35
11.2. Fase de execução dos contratos	36
11.2.1. Produção de efeitos antes da adjudicação	36
11.2.2. Publicitação	38
11.2.3. Verificação da situação tributária e contributiva	41
11.2.4. Redução remuneratória	42
11.2.5. Execução financeira global	46

**CAPÍTULO III**  
**CONTRATOS DE EMPREITADA DE OBRAS PÚBLICAS**

12. Contratos verificados	48
13. Observações	48
13.1. Fase de formação dos contratos	48
13.1.1. Escolha do procedimento pré-contratual	48
13.1.2. Habilitações para o exercício da atividade de construção	49
13.1.3. Cabimentação orçamental e registo do compromisso	51
13.2. Execução financeira dos contratos	51

**CAPÍTULO IV**  
**ACOMPANHAMENTO DE RECOMENDAÇÕES**

14. <i>Follow-up</i> das recomendações formuladas	53
---	----

**PARTE III**  
**CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES**

15. Principais conclusões	56
16. Recomendações	58
17. Eventuais infrações financeiras evidenciadas	60
18. Decisão	62



# Tribunal de Contas

## *Secção Regional dos Açores*

Ação n.º 14-234FSI

---

Conta de emolumentos	64
Ficha técnica	65
<b>Anexos</b>	66
I - Anexo ao Regulamento de Controlo Interno da <i>USISM</i>	67
II – Resposta ao contraditório pessoal	68
<b>Apêndices</b>	77
I – Amostra	78
II – Execução financeira dos contratos de valor superior a 75 000,00 euros	80
III – Execução financeira dos contratos de valor inferior a 75 000,00 euros	81
IV – Faturação dos contratos sujeitos a redução remuneratória	82
V – Legislação citada	83
VI – Índice do dossiê corrente	85



## Índice de quadros

Quadro I – Procedimentos de contratação pública realizados entre 23-01-2012 e 31-12-2013 .....	9
Quadro II – Determinação da amostra .....	10
Quadro III – Relação das unidades prestadoras de cuidados de saúde que integram a USISM .....	15
Quadro IV – Composição do conselho de administração nos anos de 2012 e 2013 .....	16
Quadro V – Recursos humanos nos anos de 2012 e 2013 .....	19
Quadro VI – Estrutura e evolução da despesa nos anos de 2012 e 2013 .....	20
Quadro VII – Fluxo de operações e documentos .....	22
Quadro VIII – Contratos de aquisição de bens e serviços verificados .....	24
Quadro IX – Contratos de valor superior a 75 000,00 euros .....	24
Quadro X – Contratos de valor inferior a 75 000,00 euros .....	25
Quadro XI – Procedimentos pré-contratuais adotados .....	25
Quadro XII – Aquisição de material de consumo clínico – <i>material de tratamento</i> .....	27
Quadro XIII – Aquisição de produtos farmacêuticos – <i>reagentes</i> .....	27
Quadro XIV – Aquisição de serviços de alimentação .....	28
Quadro XV – Aquisição de serviços de limpeza .....	28
Quadro XVI – Contratos não reduzidos a escrito .....	32
Quadro XVII – Produção de efeitos antes da adjudicação .....	37
Quadro XVIII – Execução financeira dos contratos não publicitados .....	39
Quadro XIX – Contratos sujeitos a redução remuneratória .....	43
Quadro XX – Aplicação da medida de redução remuneratória .....	44
Quadro XXI – Identificação dos responsáveis e do montante a repor .....	46
Quadro XXII – Execução financeira dos contratos de valor superior a 75 000,00 euros .....	47
Quadro XXIII – Execução financeira dos contratos de valor inferior a 75 000,00 euros .....	47
Quadro XXIV – Contratos de empreitada de obras públicas verificados .....	48
Quadro XXV – Natureza dos trabalhos objeto dos contratos de empreitada .....	49
Quadro XXVI – Execução financeira .....	52
Quadro XXVII – Grau de acatamento de recomendações .....	53

## Índice de gráficos

Gráfico I – Estrutura da despesa, por tipologia de contratos .....	10
Gráfico II – Despesa com a aquisição de bens e serviços, por tipo de procedimento .....	26



### Siglas e abreviaturas

CCP	—	Código dos Contratos Públicos
<i>Cfr.</i>	—	Conferir
CPA	—	Código do Procedimento Administrativo
CSN	—	Centro de Saúde do Nordeste
CSP	—	Centro de Saúde da Povoação
CSPD	—	Centro de Saúde de Ponta Delgada
CSRG	—	Centro de Saúde da Ribeira Grande
CSVFC	—	Centro de Saúde de Vila Franca do Campo
doc.	—	documento
fls.	—	folhas
IVA	—	Imposto sobre o Valor Acrescentado
LCPA	—	Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso
LEO	—	Lei do Enquadramento Orçamental
LEORAA	—	Lei do Enquadramento do Orçamento da Região Autónoma dos Açores
LOE	—	Lei do Orçamento do Estado
LOPTC	—	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
ORAA	—	Orçamento da Região Autónoma dos Açores
p.	—	página
pp.	—	páginas
POCMS	—	Plano Oficial de Contabilidade do Ministério da Saúde
RAFE	—	Regime da Administração Financeira do Estado
SIDC	—	Sistema de Informação Descentralizada de Contabilidade
SRATC	—	Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas
SRS	—	Serviço Regional de Saúde
ss.	—	seguintes
USI	—	Unidade de Saúde de Ilha
USISM	—	Unidade de Saúde da Ilha de São Miguel



## Sumário

### Apresentação

O presente relatório contém os resultados da auditoria à contratação pública na Unidade de Saúde da Ilha de São Miguel.

A ação foi desenvolvida em cumprimento do plano de fiscalização da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas e insere-se no domínio do controlo sucessivo exercido pelo Tribunal de Contas.

A ação teve por objetivos verificar o cumprimento dos princípios e regras aplicáveis à fase de formação dos contratos públicos e respetiva execução financeira, abrangendo os procedimentos realizados até 31-12-2013.

### Principais conclusões

- Em 2012 e 2013, os vogais não executivos não participaram nas reuniões do conselho de administração da *USISM*, por não terem sido convocados nos termos legalmente exigidos, o que determina a anulabilidade das deliberações.
- Verificaram-se indícios de fracionamento da despesa no âmbito da aquisição de material de consumo clínico (*material de tratamento*), aquisição de produtos farmacêuticos (*reagentes*), aquisição de serviços de alimentação e aquisição de serviços de limpeza.
- Não foram reduzidos a escrito dois contratos que a isso estavam sujeitos.
- Em três dos procedimentos apreciados verificou-se que os contratos produziram efeitos antes da adjudicação.
- Foram realizados pagamentos no montante de 2 652 473,79 euros, relativos a contratos precedidos de ajuste direto que não foram publicitados no portal da Internet dedicado aos contratos públicos.
- Em três dos contratos de prestação de serviços verificados não foi aplicada a redução remuneratória correspondente a 10% dos pagamentos realizados, daí decorrendo a realização de pagamentos indevidos, no montante de 13 202,66 euros.

### Principais recomendações

- Os vogais não executivos devem ser convocados para as reuniões do conselho de administração, exercendo, entre outros, o direito de voto.



# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*

Ação n.º 14-234FS1

- Na escolha do ajuste direto para a celebração de contratos de aquisição de bens e serviços deve atender-se ao seu valor agregado em função das necessidades globais da entidade.
- Os contratos de aquisição de bens e serviços devem ser reduzidos a escrito quando essa exigência resulte expressamente do programa de procedimento ou do convite, ou quando, tratando-se de lotes, a soma dos respetivos preços contratuais exceda 50 000,00 euros.
- A eficácia retroativa dos contratos, quando haja exigências imperiosas de direito público que o justifiquem, deve ser limitada a data posterior à do ato de adjudicação.
- Os contratos celebrados na sequência de ajuste direto devem ser publicitados no portal da Internet dedicado aos contratos públicos.
- Deve ser aplicada a redução remuneratória, nos termos e condições legalmente estabelecidas.



## **PARTE I INTRODUÇÃO**

### **Capítulo I Enquadramento da ação**

#### **1. Fundamento**

- 1 Enquadrada no Plano Trienal, encontra-se prevista, no plano de fiscalização da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas<sup>1</sup>, a realização de uma auditoria à contratação pública na Unidade de Saúde da Ilha de São Miguel (doravante designada por *USISM*), integrada no objetivo estratégico 2 – *Intensificar o controlo financeiro nas áreas de maior risco para as finanças públicas* e na LAE 2.10. – *Controlar contratos públicos e respetiva execução*, bem como no subprograma 1.7.

#### **2. Natureza, âmbito e objetivos da auditoria**

##### **2.1. Natureza e âmbito**

- 2 A ação tem a natureza de auditoria de legalidade e regularidade, orientada para a análise dos processos de contratação pública relativos a empreitadas de obras públicas, aquisição de bens e aquisição de serviços, decorrentes da atividade da *USISM*.
- 3 A ação envolve, ainda, a apreciação do grau de acatamento das recomendações formuladas nos relatórios a seguir identificados, relacionadas com a área de atividade onde se inserem as despesas a auditar (contratação pública):
- Relatório n.º 21/2010-FS/SRATC, aprovado em 13-10-2010 (*Auditoria à cabimentação orçamental e acatamento de recomendações no Centro de Saúde de Ponta Delgada*).
  - Relatório n.º 15/2011-FS/SRATC, aprovado em 13-10-2011 (*Auditoria à cabimentação orçamental e acatamento de recomendações no Centro de Saúde da Povoação*).
  - Relatório n.º 16/2011-FS/SRATC, aprovado em 13-12-2011 (*Auditoria à cabimentação orçamental e acatamento de recomendações no Centro de Saúde da Ribeira Grande*).

<sup>1</sup> Aprovado por Resolução do Plenário Geral do Tribunal de Contas, em sessão de 15-12-2014, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 247, de 23-12-2014, p. 32338, sob o n.º 1/2014, e no Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores, II série, n.º 243, de 18-12-2014, p. 8018 e 8019, sob o n.º 39/2014.



- 4 De acordo com o Plano Global da Auditoria, aprovado por despacho de 08-05-2014<sup>2</sup>, a ação tem como âmbito a apreciação dos procedimentos relativos à fase de formação dos contratos públicos – que se inicia com a decisão de contratar e termina com a celebração do contrato –, bem como a respetiva execução financeira.
- 5 Estão abrangidos os procedimentos realizados entre 23-01-2012 e 31-12-2013, de montante superior a 5 000,00 euros<sup>3</sup>.
- 6 De acordo com a informação prestada pela *USISM*<sup>4</sup>, naquele período foram encetados 234 procedimentos de contratação pública, no montante global de 7 530 894,40 euros.

**Quadro I – Procedimentos de contratação pública realizados entre 23-01-2012 e 31-12-2013**

Ano	Objeto	N.º de procedimentos	N.º de contratos	(em Euro)
				Valor
2012	Aquisição de bens	57	156	2.576.748,08
	Aquisição de serviços	21	24	676.019,34
	Empreitadas	3	3	56.900,00
	<b>Subtotal</b>	<b>81</b>	<b>183</b>	<b>3.309.667,42</b>
2013	Aquisição de bens	95	177	2.144.456,97
	Aquisição de serviços	56	87	2.056.070,01
	Empreitada	2	2	20.700,00
	<b>Subtotal</b>	<b>153</b>	<b>266</b>	<b>4.221.226,98</b>
<b>Total</b>		<b>234</b>	<b>449</b>	<b>7.530.894,40</b>

- 7 Do montante global, 3 309 667,42 euros reportam-se a procedimentos desencadeados em 2012, e 4 221 226,98 euros a procedimentos realizados em 2013.
- 8 Estão abrangidos pela auditoria todos os contratos de empreitada de obras públicas celebrados em 2012 e 2013 (cinco contratos).
- 9 Para a seleção da amostra dos contratos de aquisição de bens e serviços a verificar (num universo de 449 contratos), adotou-se o método não estatístico, recorrendo aos seguintes critérios:
- Contratos de aquisição de bens e serviços de valor superior a 75 000,00 euros<sup>5</sup>.
  - Contratos de aquisição de bens e serviços de valor inferior a 75 000,00 euros, celebrados em 2012, que tenham por objeto:
    - a) Aquisição de material de consumo clínico – *material de tratamento*;
    - b) Aquisição de serviços de fornecimento de refeições.

<sup>2</sup> Doc. 2.1. O Plano Global da Auditoria foi alterado por despacho de 23-05-2014 (doc. 2.3).

<sup>3</sup> Os valores doravante indicados não incluem o IVA, salvo referência em contrário.

<sup>4</sup> Doc. 1.15.4.

<sup>5</sup> A escolha do ajuste direto permite a celebração de contratos até este valor. Como única exceção, não foi verificado o contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado com a EDA.



- Contratos de aquisição de bens e serviços de valor inferior a 75 000,00 euros, celebrados em 2013, que tenham por objeto:
  - a) Aquisição de produtos farmacêuticos – *reagentes*;
  - b) Aquisição de serviços de limpeza.

10 A aplicação dos critérios de seleção determinou uma amostra de 45 procedimentos, envolvendo 94 contratos, no montante global de 3 718 545,47 euros.

11 A auditoria abrangeu, no total, 50 procedimentos de contratação pública, envolvendo 99 contratos, no montante global de 3 796 145,47 euros, equivalente a 50,41% da despesa realizada em 2012 e 2013 (7 530 894,40 euros).

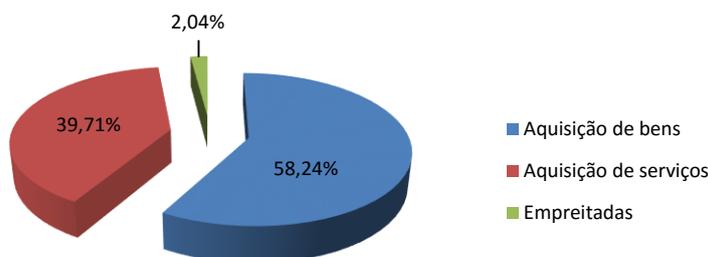
**Quadro II – Determinação da amostra**

*(em Euro)*

Objeto	N.º de procedimentos		N.º de contratos		Valor		Despesa auditada (%) (7)=(6)/(5)x100
	Unív. (1)	Amostra (2)	Unív. (3)	Amostra (4)	Unív. (5)	Amostra (6)	
Aquisição de bens	152	29	333	73	4.721.205,05	2.210.934,45	46,83
Aquisição de serviços	77	16	111	21	2.732.089,35	1.507.611,02	55,18
Empreitadas	5	5	5	5	77.600,00	77.600,00	100,00
<b>Total</b>	<b>234</b>	<b>50</b>	<b>449</b>	<b>99</b>	<b>7.530.894,40</b>	<b>3.796.145,47</b>	<b>50,41</b>

12 A despesa auditada (3 796 145,47 euros) distribui-se, por tipologia de contratos, do seguinte modo:

**Gráfico I – Estrutura da despesa, por tipologia de contratos**



## 2.2. Objetivos

13 A auditoria teve como objetivos verificar o cumprimento dos princípios e regras aplicáveis à fase de formação dos contratos públicos, bem como a respetiva execução financeira.

14 Os objetivos operacionais consistiram:

- Na caracterização da entidade pública quanto ao seu modelo de organização, funcionamento e sistema contabilístico;



- Na análise das medidas de controlo administrativo instituídas na área de atividade onde se inserem as despesas a auditar (contratação pública);
- Na apreciação da legalidade e regularidade dos contratos celebrados no período em referência (anos de 2012 e 2013), incluindo os respetivos procedimentos pré-contratuais e execução financeira;
- Na verificação do grau de acatamento das recomendações diretamente relacionadas com a área de atividade onde se inserem as despesas a auditar, formuladas nos Relatórios n.ºs 21/2010-FS/SRATC, 15/2011-FS/SRATC e 16/2011-FS/SRATC, aprovados em 13-10-2010, 13-10-2011 e 13-12-2011, respetivamente.

### **3. Fases da auditoria e metodologia de trabalho**

- 15 A realização da auditoria compreendeu as fases de planeamento, execução e avaliação e elaboração do relatório, sendo, em cada momento, adotados os procedimentos suportados nas metodologias acolhidas pelo Tribunal de Contas, nomeadamente no seu *Manual de Auditoria e de Procedimentos*<sup>6</sup>, com as adaptações que se justificaram em função do tipo e natureza da auditoria realizada.
- 16 A fase de planeamento baseou-se no levantamento do universo dos procedimentos e contratos abrangidos pela auditoria e envolveu a seleção da amostra<sup>7</sup>.
- 17 Os trabalhos de campo decorreram entre 19 e 30 de maio de 2014<sup>8</sup> e implicaram:
- A análise da documentação de suporte aos procedimentos de contratação, por amostragem, a fim de verificar a regularidade e a conformidade legal das despesas envolvidas;
  - A realização de entrevistas aos responsáveis e trabalhadores que desempenham funções na área de atividade onde se inserem as despesas a auditar;
  - O levantamento dos procedimentos e das medidas de controlo interno instituídas, igualmente, na área de atividade onde se inserem as despesas a auditar;
  - A realização de testes de procedimento e de conformidade.
- 18 Participaram nos trabalhos de campo sete auditores estagiários da Câmara de Contas de Timor-Leste, que se encontravam a frequentar uma ação de formação no posto de trabalho, realizada na Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, no âmbito da cooperação entre o Tribunal de Contas e a Câmara de Contas de Timor-Leste.

<sup>6</sup> Resolução n.º 2/99 – 2.ª Secção, de 28 de janeiro de 1999.

<sup>7</sup> *Cfr.* Apêndice I – Amostra.

<sup>8</sup> Doc. 2.2. e 2.4.



- 19 Os documentos que fazem parte do dossiê corrente constam de ficheiros gravados em CD, que foi incluído no processo, a fls. 2. Esses documentos estão identificados, no *Apêndice VI – Índice do dossiê corrente*, por um número e uma breve descrição do seu conteúdo. O número de cada documento corresponde ao nome do ficheiro que o contém. Nas referências feitas a esses documentos ao longo do Relatório identifica-se apenas o respetivo número e, se for o caso, a página do ficheiro.

#### **4. Condicionantes e limitações**

- 20 No dia 24-09-2014, deflagrou um incêndio de vastas proporções no edifício que albergava os serviços administrativos da *USISM*, sito à Rua Conselheiro Luis Bettencourt, em Ponta Delgada<sup>9</sup>.
- 21 De acordo com a informação prestada, em resultado deste incidente os processos de contratação pública objeto da auditoria, «à semelhança do restante arquivo (...) ficaram totalmente destruídos»<sup>10</sup>.
- 22 Esta circunstância condicionou os resultados da ação em curso. Com efeito, tendo-se verificado que a informação prestada pela *USISM* em 09-05-2015<sup>11</sup> apresentava divergências relativamente aos dados recolhidos pela equipa de auditoria no decurso dos trabalhos de campo, foi pedido o envio de documentação complementar. O pedido formulado não pôde ser satisfeito em virtude do sinistro ocorrido<sup>12</sup>.
- 23 Salienta-se a colaboração prestada pelos dirigentes e trabalhadores da *USISM* que, no decurso dos trabalhos de campo, disponibilizaram prontamente os elementos documentais necessários e prestaram os esclarecimentos solicitados pela equipa de auditoria.

#### **5. Contraditório**

- 24 Para efeitos de contraditório institucional e pessoal, em conformidade com o disposto no artigo 13.º da LOPTC, o relato foi remetido à entidade auditada e aos eventuais responsáveis<sup>13</sup>, a saber:
- Unidade de Saúde da Ilha de São Miguel;
  - Maria João Rego Costa Carreiro;
  - Mário Henrique Barbosa de Medeiros;
  - Nadine Pironet;

<sup>9</sup> Doc. 3.54.

<sup>10</sup> Doc. 3.56.

<sup>11</sup> Idem.

<sup>12</sup> Cfr. notas de rodapé n.ºs 56 e 57 (doc. 3.60.2.) e ponto 9 (§71).

<sup>13</sup> Através dos ofícios n.ºs 1178-ST, 1179-ST, 1180-ST, 1181-ST e 1182-ST, de 27-07-2015 (doc. 6.01 a 6.05).



# Tribunal de Contas

## *Secção Regional dos Açores*

Ação n.º 14-234FSI

— Margarida Rego.

- 25 O relato foi também remetido ao Secretário Regional da Saúde, enquanto membro do Governo Regional com a tutela da *USISM*, para, querendo, formular as observações que tivesse por convenientes<sup>14</sup>.
- 26 A *USISM* e o Secretário Regional da Saúde não se pronunciaram.
- 27 Os responsáveis apresentaram uma resposta em conjunto<sup>15</sup>, a qual, nos termos do disposto na parte final do n.º 4 do artigo 13.º da LOPTC, consta do *Anexo II – Resposta ao contraditório pessoal*.
- 28 As alegações apresentadas foram tidas em conta na elaboração do Relatório, destacando-se a matéria dos pontos 11.1.3. (documentos de habilitação) e 11.2.4. (redução remuneratória)<sup>16</sup>.

---

<sup>14</sup> Através do ofício n.º 1183-ST, de 27-07-2015 (doc. 6.06).

<sup>15</sup> Através de carta de 04-09-2015 (doc. 6.12).

<sup>16</sup> *Cfr.*, também, pontos 7.5., 11.1.1., 11.1.2., 11.1.4., 11.1.5. e 11.1.6.



## **Capítulo II**

### **Caracterização da entidade auditada**

#### **6. Enquadramento das unidades de saúde de ilha**

- 30 O Decreto Legislativo Regional n.º 28/99/A, de 31 de julho, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/2010/A, de 4 de janeiro, define o atual enquadramento legal do Serviço Regional de Saúde.
- 31 Neste âmbito, as unidades de saúde de ilha são órgãos operativos do Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma dos Açores.
- 32 A unidade de saúde de ilha (USI) é uma estrutura de planeamento, coordenação e prestação de cuidados integrados de saúde, assumindo a natureza de sistema local de saúde.
- 33 No exercício das suas atribuições, as unidades de saúde de ilha são dotadas de autonomia administrativa e financeira, dispondo de um conselho de administração e de um conselho consultivo próprios, bem como de um conselho técnico.
- 34 A unidade de saúde de ilha organiza-se como unidade funcional de prestação de cuidados de saúde do setor público da respetiva ilha, podendo integrar centros de saúde do setor público, hospitais e serviços especializados.
- 35 O Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma dos Açores compreende nove unidades de saúde de ilha<sup>17</sup>.

#### **7. Unidade de Saúde da Ilha de São Miguel**

##### **7.1. Natureza e missão**

- 36 Nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 26/2011/A, de 9 de dezembro, a Unidade de Saúde da Ilha de São Miguel é uma pessoa coletiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira.
- 37 A *USISM* tem como missão a promoção da saúde na sua área geográfica, através de ações de educação para a saúde, prevenção e prestação de cuidados na doença, e exerce a sua atividade sob a superintendência e tutela do membro do Governo Regional com competência na área da saúde.

---

<sup>17</sup>A saber: Unidade de Saúde de Santa Maria, Unidade de Saúde de São Miguel (que compreende os Centros de Saúde de Lagoa, Nordeste, Ponta Delgada, Povoação, Ribeira Grande e Vila Franca do Campo), Unidade de Saúde da Terceira, (que compreende os Centros de Saúde de Angra do Heroísmo e da Praia da Vitória), Unidade de Saúde da Graciosa, Unidade de Saúde de São Jorge (que compreende os Centros de Saúde de Calheta e Velas), Unidade de Saúde do Pico (que compreende os Centros de Saúde de Lajes, Madalena e São Roque), Unidade de Saúde do Faial, Unidade de Saúde das Flores, e Unidade de Saúde do Corvo.



## 7.2. Âmbito

- 38 A *USISM* exerce as suas atribuições no âmbito geográfico da ilha de São Miguel, sem prejuízo da sua participação no planeamento e gestão no SRS e da articulação com a USI das outras ilhas e com outras instituições de saúde.
- 39 A *USISM* é constituída pelos Centros de Saúde de Ponta Delgada, da Ribeira Grande, de Vila Franca do Campo, da Povoação e do Nordeste, num total de 39 unidades prestadoras de cuidados de saúde.

**Quadro III – Relação das unidades prestadoras de cuidados de saúde que integram a *USISM***

Centro de Saúde	Extensões de saúde associadas
Ponta Delgada	Unidade de Cuidados Domiciliários
	Unidade de Saúde de Água de Pau
	Unidade de Saúde Arrifes
	Unidade de Saúde Cabouco
	Unidade de Saúde Candelária
	Unidade de Saúde Capelas
	Unidade de Saúde Covoada
	Unidade de Saúde Fenais da Luz
	Unidade de Saúde Feteiras
	Unidade de Saúde Ginetes
	Unidade de Saúde Lagoa
	Unidade de Saúde Livramento
	Unidade de Saúde Matriz
	Unidade de Saúde São José
	Unidade de Saúde Mosteiros
	Unidade de Saúde Relva
	Unidade de Saúde Remédios
	Unidade de Saúde Ribeira Chã
	Unidade de Saúde Santo António
	Unidade de Saúde Santo António
Unidade de Saúde São Vicente	
Unidade de Saúde Sete Cidades	
Posto de Enfermagem da Fajã de Cima	
Posto de Enfermagem da Fajã de Baixo	
STDR – Serviço de Tratamento de Doenças Respiratórias	
Ribeira Grande	Unidade de Saúde Fenais D'Ajuda
	Unidade de Saúde Lomba da Maia
	Unidade de Saúde Maia
	Unidade de Saúde Pico da Pedra
	Unidade de Saúde Rabo de Peixe
Povoação	Unidade de Saúde de Água Retorta
	Unidade de Saúde Faial da Terra
	Unidade de Saúde Furnas
Unidade de Saúde Ribeira Quente	
Nordeste	Unidade de Saúde Achada
Vila Franca do Campo	Unidade de Saúde Ponta Garça

Fonte: Relatório de Análise de Desempenho (2012-2013)

- 40 Com exceção do Centro de Saúde de Ponta Delgada, todos os outros centros de saúde que constituem a *USISM* têm em funcionamento uma unidade básica de urgência (Serviço de Atendimento Permanente), e uma unidade de internamento.



### 7.3. Estrutura organizacional

41 A coordenação, orientação e avaliação do funcionamento da *USISM* compete à direção regional competente em matéria de saúde, sem prejuízo das competências legalmente cometidas à SAUDAÇOR – Sociedade Gestora de Recursos e Equipamentos da Saúde dos Açores, S.A., e à Inspeção Regional de Saúde.

42 São órgãos da *USISM*, o conselho de administração, o conselho consultivo e o conselho técnico<sup>18</sup>.

43 Nos termos dos artigos 9.º e 11.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 26/2011/A, o conselho de administração é integrado por um presidente e por dois vogais com funções executivas, podendo incluir, também, dois vogais com funções não executivas.

44 Os elementos do conselho de administração são nomeados por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de saúde, em comissão de serviço por três anos, renovável, sendo as suas remunerações estabelecidas por despacho dos membros do Governo Regional com competência em matéria de finanças e de saúde.

45 Em 2012 e 2013, o conselho de administração da *USISM* tinha a seguinte composição<sup>19</sup>:

**Quadro IV – Composição do conselho de administração nos anos de 2012 e 2013**

Ano	Nome	Função	Período de responsabilidade
2012	Maria João Rego Costa Carreiro	Presidente do conselho de administração	23-01-2012 a 31-12-2012
	Nadine Pironet	Vogal executiva	01-12-2012 a 31-12-2012
	Mário Henrique Barbosa de Medeiros	Vogal executivo	23-01-2012 a 31-12-2012
	Décio Nazário Azevedo Teixeira	Vogal executivo	23-01-2012 a 30-11-2012
	Andrea Veríssimo Mota	Vogal não executiva	23-01-2012 a 31-12-2012
	José Jacinto Cidade Botelho	Vogal não executivo	23-01-2012 a 31-12-2012
2013	Maria João Rego Costa Carreiro	Presidente do conselho de administração	01-01-2013 a 31-12-2013
	Nadine Pironet	Vogal executiva	01-01-2013 a 30-06-2013
	Mário Henrique Barbosa de Medeiros	Vogal executivo	01-01-2013 a 31-12-2013
	Andrea Veríssimo Mota	Vogal não executiva	01-01-2013 a 31-12-2013
	José Jacinto Cidade Botelho	Vogal não executivo	01-01-2013 a 31-12-2013

Fonte: Relação nominal dos responsáveis, que integra o processo de prestação de contas de 2012 e 2013

46 Para além da competência fixada no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 26/2011/A, compete ainda ao conselho de administração, nomeadamente, gerir os recursos humanos, financeiros e patrimoniais da *USISM*, autorizar a realização de despesas e o seu pagamento, promover a organização da contabilidade e contratar a prestação de serviços, competências estas que podem ser delegadas no seu presidente,

<sup>18</sup> Cfr. artigo 7.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 26/2011/A.

<sup>19</sup> Doc. 1.02 e 1.08.



com possibilidade de subdelegação nos vogais com funções executivas (n.º 2 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 26/2011/A).

- 47 No período em análise, o conselho de administração da *USISM* delegou na sua presidente, Maria João Rego Costa Carreiro, com a possibilidade de subdelegação nos vogais com funções executivas, as competências para a prática dos atos enunciados no n.º 2 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 26/2011/A, de entre os quais se destaca<sup>20</sup>:
- Gerir os recursos humanos, financeiros, materiais e patrimoniais da *USISM*;
  - Autorizar a realização de despesas com a aquisição de bens e serviços até 20 000,00 euros, e o seu pagamento bem como a competência para a decisão de contratar e as demais competências atribuídas ao órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do artigo 109.º, n.ºs 1 e 3, do Código dos Contratos Públicos;
  - Promover a organização da contabilidade;
  - Contratar a prestação de serviços com terceiros.
- 48 A presidente do conselho de administração subdelegou nos vogais executivos aquelas competências, nos termos seguintes:
- Em Mário Henrique Barbosa de Medeiros, pelo despacho n.º 357/2012, de 06-03-2013<sup>21</sup>, retificado em de 22-03-2012<sup>22</sup>;
  - Em Décio Nazário de Azevedo Teixeira, pelo despacho n.º 358/2012, de 06-03-2013<sup>23</sup>, retificado em 22-03-2012<sup>24</sup>;
  - Em Nadine Pironet, pelo despacho n.º 23/2013, de 07-01-2013<sup>25</sup>.
- 49 Nos atos de delegação e de subdelegação refere-se que os atos praticados pelo delegado e pelo subdelegado presumem-se feitos no âmbito da delegação ou da subdelegação, sem necessidade de menção expressa nesse sentido, o que contraria o disposto no artigo 38.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA).
- 50 Em conformidade com disposto no artigo 22.º do CPA, os órgãos colegiais só podem, em regra, deliberar quando esteja presente a maioria do número legal dos seus membros com direito de voto (na primeira convocação), ou desde que esteja presente um

<sup>20</sup> Doc. 3.52.1.

<sup>21</sup> Doc. 3.52.2.

<sup>22</sup> Doc. 3.52.3.

<sup>23</sup> Doc. 3.52.4.

<sup>24</sup> Doc. 3.52.5.

<sup>25</sup> Doc. 3.52.6.



terço dos seus membros com direito de voto, em número não inferior a três (na segunda convocação)<sup>26</sup>.

51 Verificou-se que, no período abrangido pela auditoria, os vogais não executivos não participaram nas reuniões do conselho de administração da *USISM*, por não terem sido convocados nos termos legalmente exigidos<sup>27</sup>, o que determinaria a anulabilidade de todas as deliberações do conselho de administração, em conformidade com o disposto no artigo 21.º, conjugado com o artigo 135.º, ambos do CPA<sup>28</sup>.

52 Acontece, para além disso, que parte das deliberações do conselho de administração foram tomadas em reuniões em que apenas estavam presentes o presidente e um vogal executivo<sup>29</sup>, o que determina a nulidade dessas deliberações, por falta de quórum, em conformidade com o disposto no artigo 22.º, conjugado com a alínea g) do n.º 2 do artigo 133.º, ambos do CPA.

53 Em contraditório, foi referido:

A interpretação sobre o modo de constituição e funcionamento do Conselho de Administração por parte do serviço, porém, não foi esta. O conceito de exercício de função não executiva em órgão de gestão, conceito de direito societário, foi entendido no sentido do artigo 24.º do regime jurídico do setor público empresarial regional – DRR n.º 7/2008/A, de 24 de Março, norma que distingue o exercício de ambas as funções salvaguardando para os membros executivos a gestão da entidade. Também o regime dos gestores públicos define as funções não executivas como as de acompanhamento e avaliação da gestão do serviço.

(...) os vogais não executivos constituem cargos de confiança, passíveis de delegação de determinadas tarefas, sendo considerado o seu mandato sem direito de participação (a não ser quando expressamente convocados) e sem direito a voto.

54 Conforme decorre dos n.ºs 2 e 3 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 26/2011/A, a distinção entre vogais executivos e não executivos opera-se apenas ao nível do exercício das competências delegadas. Nestes, só podem ser delegadas competências «para orientar e coordenar projectos, programas e sectores de actividade específicos, tendo em conta as respectivas áreas de recrutamento».

55 Por conseguinte, os vogais executivos e não executivos integram o conselho de administração com igual legitimidade, sendo titulares de direitos comuns, como sejam, entre outros, o de discussão, o de requerer a inclusão de assuntos na ordem do dia das reuniões e o de voto.

<sup>26</sup> As deliberações, por seu turno, são tomadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes à reunião, salvo nos casos em que, por disposição legal, se exija maioria qualificada ou seja suficiente maioria relativa (n.º 1 do artigo 25.º do CPA).

<sup>27</sup> Cfr. artigos 16.º, 17.º e 18.º do CPA.

<sup>28</sup> Cfr., a título de exemplo, doc. 1.16 e 1.17.

<sup>29</sup> Cfr., a título de exemplo, doc. 1.17.



- 56 Importa referir, por último, que as deliberações dos órgãos colegiais devem ser consignadas em ata e só podem adquirir eficácia depois de aprovadas as atas (ou assinadas as respetivas minutas)<sup>30</sup>, o que nem sempre se verificou.

#### 7.4. Recursos humanos

- 57 Em 31-12-2012 e em 31-12-2013 encontravam-se em exercício de funções 828 e 804 efetivos, respetivamente, distribuídos por grupo/carreira como segue<sup>31</sup>:

**Quadro V – Recursos humanos nos anos de 2012 e 2013**

Recursos humanos	2012		2013		Variação (%)
	N.º	%	N.º	%	
Dirigente	5	0,60	4	0,50	-20,00
Técnico superior	38	4,59	34	4,23	-10,53
Técnico de informática	8	0,97	8	1,00	0,00
Assistente técnico(a)	135	16,30	135	16,79	0,00
Assistente operacional	251	30,31	251	31,22	0,00
Médico(a)	89	10,75	75	9,33	-15,73
Técnico superior de saúde	4	0,48	4	0,50	0,00
Enfermeiro(a)	265	32,00	261	32,46	-1,51
Técnico de diagnóstico e terapêutica	31	3,74	31	3,86	0,00
Outro pessoal	2	0,24	1	0,12	-50,00
<b>Total</b>	<b>828</b>	<b>100</b>	<b>804</b>	<b>100</b>	<b>-2,90</b>

Fonte: Relatórios de Gestão que integram os processos de prestação de contas de 2012 e 2013

- 58 Com base no quadro anterior, observa-se que, no ano de 2013, ocorreu uma diminuição de 2,9% do volume de recursos humanos afetos à atividade operacional da *USISM*, correspondente a 24 trabalhadores<sup>32</sup>.

#### 7.5. Recursos financeiros

- 59 Nos anos de 2012 e 2013, a despesa comprometida, registada nos mapas 7.1 – *Controlo Orçamental – Despesa*<sup>33</sup>, apresentou a seguinte distribuição:

<sup>30</sup> Artigos 27.º, n.º 4, e 122.º, n.º 2, do CPA.

<sup>31</sup> Doc. 1.01 e 1.07.

<sup>32</sup> Dos quais, 18 passaram à aposentação (*cfr. Relatórios de Gestão* que integram os processos de prestação de contas de 2012 e 2013).

<sup>33</sup> Doc. 1.03 e 1.09.



**Quadro VI – Estrutura e evolução da despesa nos anos de 2012 e 2013**

(em Euro)

Agrupamento	2012		2013		Variação %
	Montante (c/IVA)	%	Montante (c/IVA)	%	
<b>Despesas correntes</b>	<b>46.161.103,00</b>	<b>100,00</b>	<b>50.183.710,16</b>	<b>99,99</b>	<b>8,71</b>
01 - Despesas com o pessoal	17.404.469,00	37,70	21.062.952,99	41,97	21,02
02 - Aquisição de bens e serviços	28.410.102,00	61,54	28.883.017,63	57,55	1,66
03 - Juros e outros encargos	319.058,00	0,69	217.070,56	0,43	-31,97
04 - Transferências correntes	4.650,00	0,01	0,00	0,00	-100,00
06 - Outras despesas correntes	22.824,00	0,05	20.668,98	0,04	-9,44
<b>Despesas de capital</b>	<b>993,00</b>	<b>0,00</b>	<b>5.262,54</b>	<b>0,01</b>	<b>429,96</b>
07 - Aquisição de bens de capital	993,00	0,00	5.262,54	0,01	429,96
<b>Total</b>	<b>46.161.142,00</b>	<b>100,00</b>	<b>50.188.972,70</b>	<b>100,00</b>	<b>8,72</b>

Fonte: Mapa 7.1 – *Controlo Orçamental – Despesa que integra as prestações de contas de 2012 e 2013*

- 60 Em 2013, as despesas correntes, 50 183,7 milhares de euros, à semelhança do ano anterior, representaram a quase totalidade da despesa, 50 189 milhares de euros, sendo que as despesas com o pessoal e a aquisição de bens e serviços detiveram, em conjunto, um peso relativo superior a 99% da estrutura global.
- 61 As despesas de capital, 5,3 milhares de euros, foram integralmente destinadas à aquisição de bens de capital.
- 62 Em 2013, a despesa global registou uma taxa de crescimento de 8,72%, 4 027,8 milhares de euros. Este acréscimo ficou a dever-se, principalmente, ao aumento registado nas despesas com o pessoal, 3 658,5 milhares de euros, e na aquisição de bens e serviços, 472,9 milhares de euros, bem como à redução dos juros e outros encargos, 102 milhares de euros.
- 63 No exercício do contraditório, foi referido que «(...) o aumento dos encargos com pessoal deveu-se tão-só ao cumprimento de obrigações legais imperativas a que o serviço estava vinculado, decorrente da reposição do subsídio de férias para os trabalhadores públicos, por força do acórdão do Tribunal Constitucional n.º 187/2013, e ainda ao aumento das contribuições para a segurança social».



## **PARTE II**

### **OBSERVAÇÕES DA AUDITORIA**

#### **Capítulo I**

#### **Sistema de controlo interno**

##### **8. Norma de controlo interno**

64 A *USISM* aprovou um Regulamento de Controlo Interno (doravante, *Regulamento*)<sup>34</sup>.

65 O *Regulamento* estabelece o «conjunto de regras definidoras do plano de organização, políticas, métodos e procedimentos que compõem o controlo interno, a adotar por todos os serviços da Unidade de Saúde da Ilha de São Miguel», bem como «os princípios gerais que disciplinam todas as operações relativas à gestão financeira, orçamental, contabilística e patrimonial (...)» (artigos 1.º e 2.º).

66 O circuito da realização de despesas com a aquisição de bens e serviços consta do artigo 13.º e do Anexo ao *Regulamento*<sup>35</sup>.

##### **9. Fluxo de operações e documentos**

67 Para efeitos de levantamento do circuito de processamento da despesa implementado pela *USISM* no âmbito da aquisição de bens e serviços, foram realizadas reuniões com os intervenientes nas suas diversas fases, complementando-se os trabalhos com a realização de testes de procedimento e de conformidade.

68 O fluxo de operações e documentos consta do fluxograma que a seguir se apresenta.

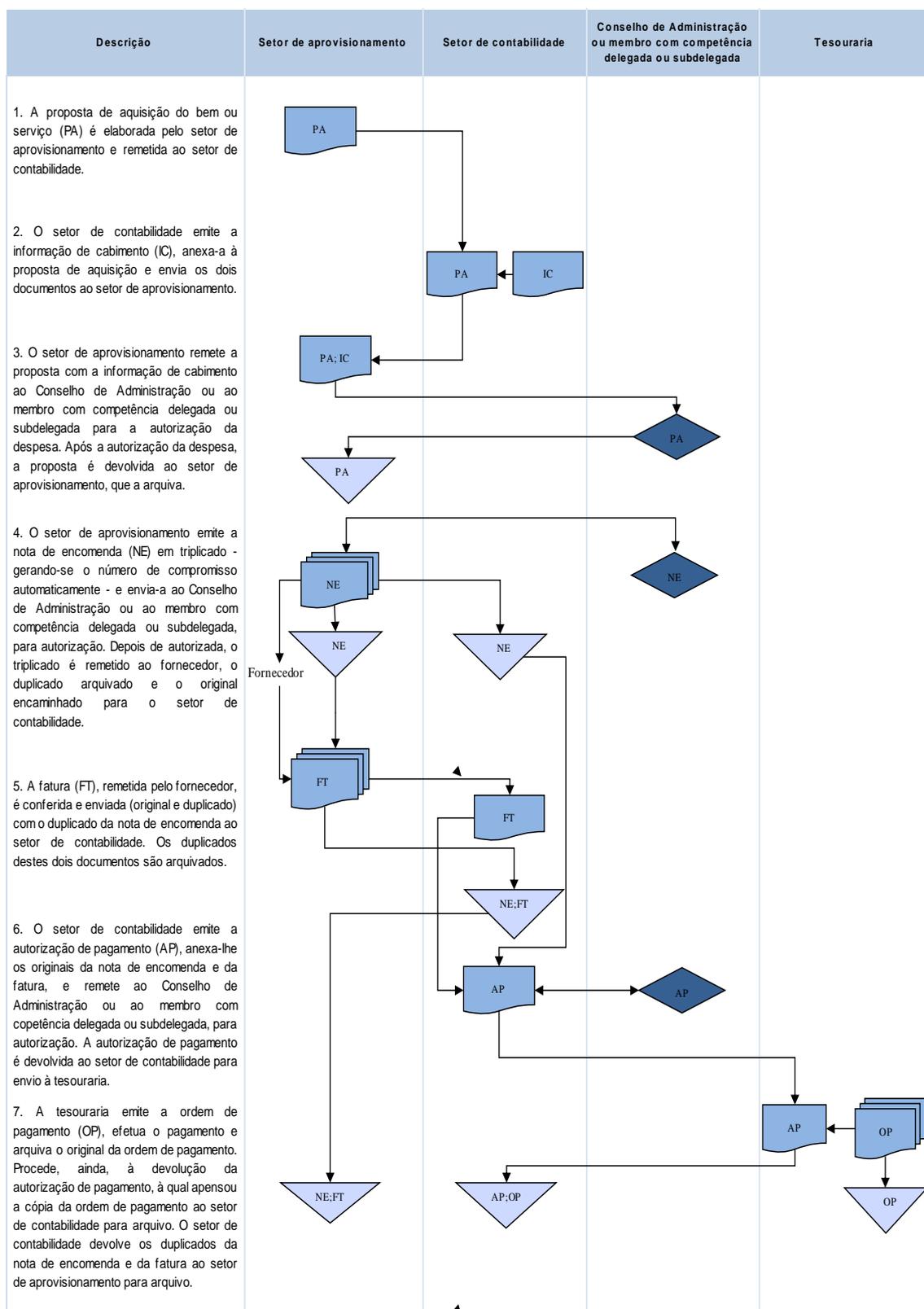
---

<sup>34</sup> Doc. 1.14.3. Quanto à data de aprovação do *Regulamento*, a presidente do conselho de administração informou que não era possível prestar a informação, em virtude do incêndio ocorrido em 24-09-2014 (doc. 3.60.2).

<sup>35</sup> Doc. 1.14.4.



**Quadro VII – Fluxo de operações e documentos**





- 69 O circuito de processamento da despesa implementado na *USISM* corresponde ao previsto no artigo 13.º do *Regulamento*<sup>36</sup>.
- 70 A entidade auditada aplica métodos e procedimentos de controlo interno que, na generalidade, visam atingir os objetivos definidos no Plano Oficial de Contabilidade aplicável, garantindo a segregação de funções, a integridade dos registos contabilísticos e a fiabilidade da informação produzida.
- 71 Identificam-se, de seguida, os pontos fortes e fracos do sistema de controlo interno.

*Pontos fortes*

- Segregação de funções entre quem detém a responsabilidade pelo controlo físico dos ativos e quem efetua o seu registo contabilístico;
- Delimitação das funções do pessoal afeto a cada setor;
- Suporte documental das operações registadas;
- Numeração sequencial dos documentos de despesa;
- Arquivo contabilístico organizado e de fácil acesso;
- Integração entre os registos efetuados na aplicação informática pelos setores de aprovisionamento e de contabilidade<sup>37</sup>.

*Pontos fracos*

- As informações de cabimento estavam incorretamente concebidas por conta de classificação patrimonial, pese embora a cativação de verba ocorresse simultaneamente por rubrica de classificação orçamental<sup>38</sup>;
- De acordo com a informação prestada, os mapas anexos às informações onde foram apostos os despachos de adjudicação nem sempre correspondiam às respetivas “versões finais”<sup>39</sup>. Esta circunstância impediu, em algumas situações<sup>40</sup>, o apuramento da importância efetivamente adjudicada a cada fornecedor.
- O setor de contabilidade não dispunha de informação sobre a execução de cada procedimento de contratação pública, o que dificultou o respetivo apuramento. Contudo, ao longo da realização dos trabalhos de campo, este setor envidou esforços e conseguiu disponibilizar a informação necessária.

<sup>36</sup> Nos procedimentos de contratação pública abrangidos pela amostra não foi verificada qualquer situação em que, em fase anterior à da autorização da despesa, fosse autorizada a compra, conforme previsto nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 2 do artigo 13.º do *Regulamento*.

<sup>37</sup> Em 2013 foi implementada na *USISM* uma aplicação informática, denominada *ERP Primavera*, que, ao contrário da anterior, veio permitir uma integração entre os registos efetuados pelos setores de aprovisionamento e de contabilidade, bem como, neste último, a interligação imediata da contabilidade orçamental com a patrimonial.

<sup>38</sup> Sobre o assunto, *cf.* ponto 11.1.5, *infra*.

<sup>39</sup> Doc. 3.60.2.

<sup>40</sup> Contratos a que se reportam os procedimentos identificados com os n.ºs de ordem 7, 9, 14 e 16 (doc. 3.60.2).



## Capítulo II

### Contratos de aquisição de bens e serviços

#### 10. Contratos verificados

72 Foram verificados 73 contratos de aquisição de bens, no montante de 2 210 934,45 euros, e 21 contratos de aquisição de serviços no montante de 1 507 611,02 euros, distribuídos, por ano económico, como segue<sup>41</sup>:

Quadro VIII – Contratos de aquisição de bens e serviços verificados

*(em Euro)*

Ano	Objeto	N.º de procedimentos	N.º de contratos	Valor
2012	Aquisição de bens	11	43	1.534.958,43
	Aquisição de serviços	5	5	429.653,08
	<b>Subtotal</b>	<b>16</b>	<b>48</b>	<b>1.964.611,51</b>
2013	Aquisição de bens	18	30	675.976,02
	Aquisição de serviços	11	16	1.077.957,94
	<b>Subtotal</b>	<b>29</b>	<b>46</b>	<b>1.753.933,96</b>
<b>Total</b>		<b>45</b>	<b>94</b>	<b>3.718.545,47</b>

73 Do montante global auditado (3 718 545,47 euros), 3 079 604,18 euros reportam-se a contratos de aquisições de bens e serviços de valor superior a 75 000,00 euros, distribuídos, por ano económico, como segue:

Quadro IX – Contratos de valor superior a 75 000,00 euros

*(em Euro)*

Ano	Objeto	N.º de procedimentos	N.º de contratos	Valor
2012	Aquisição de bens <sup>42</sup>	6	28	1.393.796,88
	Aquisição de serviços <sup>43</sup>	2	2	332.781,30
	<b>Subtotal</b>	<b>8</b>	<b>30</b>	<b>1.726.578,18</b>
2013	Aquisição de bens <sup>44</sup>	3	8	516.653,22
	Aquisição de serviços <sup>45</sup>	6	9	836.372,78
	<b>Subtotal</b>	<b>9</b>	<b>17</b>	<b>1.353.026,00</b>
<b>Total</b>		<b>17</b>	<b>47</b>	<b>3.079.604,18</b>

74 Os contratos de aquisição de bens e serviços de valor inferior a 75 000,00 euros, no montante global de 638 941,29 euros distribuem-se, por ano económico, como segue:

<sup>41</sup> Cfr. Apêndice I – Amostra.

<sup>42</sup> N.ºs de ordem 6, 7, 8, 9, 10 e 11.

<sup>43</sup> N.ºs de ordem 35 e 37.

<sup>44</sup> N.ºs de ordem 17, 18 e 19.

<sup>45</sup> N.ºs de ordem 40, 41, 42, 43, 44 e 45.



**Quadro X – Contratos de valor inferior a 75 000,00 euros**

*(em Euro)*

Ano	Objeto	N.º de procedimentos	N.º de contratos	Valor
2012	Aquisição de material de consumo clínico - <i>material de tratamento</i> <sup>46</sup>	5	15	141.161,55
	Aquisição de refeições para doentes e utentes <sup>47</sup>	3	3	96.871,78
	<b>Subtotal</b>	<b>8</b>	<b>18</b>	<b>238.033,33</b>
2013	Aquisição de produtos farmacêuticos - <i>reagentes</i> <sup>48</sup>	15	22	159.322,80
	Aquisição de serviços limpeza <sup>49</sup>	5	7	241.585,16
	<b>Subtotal</b>	<b>20</b>	<b>29</b>	<b>400.907,96</b>
<b>Total</b>		<b>28</b>	<b>47</b>	<b>638.941,29</b>

## 11. Observações

### 11.1. Fase de formação dos contratos

#### 11.1.1. Escolha do procedimento pré-contratual

75 Para a celebração dos contratos abrangidos pela amostra foram escolhidos os seguintes procedimentos pré-contratuais:

**Quadro XI – Procedimentos pré-contratuais adotados**

*(em Euro)*

Ano	Procedimento pré-contratual		
	Tipo	N.º	Valor
2012	Ajuste direto (acordos quadro) <sup>50</sup>	7	1.651.326,48
	Ajuste direto (regime simplificado) <sup>51</sup>	4	48.965,76
	Ajuste direto <sup>52</sup>	4	189.067,57
	Concurso público <sup>53</sup>	1	75.251,70
	<b>Subtotal</b>	<b>16</b>	<b>1.964.611,51</b>
2013	Ajuste direto (acordos quadro) <sup>54</sup>	8	1.214.352,45
	Ajuste direto (regime simplificado) <sup>55</sup>	15	145.464,06
	Ajuste direto <sup>56</sup>	5	255.443,90
	Concurso público <sup>57</sup>	1	138.673,55
<b>Subtotal</b>	<b>29</b>	<b>1.753.933,96</b>	
<b>Total</b>		<b>45</b>	<b>3.718.545,47</b>

<sup>46</sup> N.ºs de ordem 12, 13, 14, 15 e 16.

<sup>47</sup> N.ºs de ordem 36, 38 e 39.

<sup>48</sup> N.ºs de ordem 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33 e 34.

<sup>49</sup> N.ºs de ordem 46, 47, 48, 49 e 50.

<sup>50</sup> N.ºs de ordem 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 35.

<sup>51</sup> N.ºs de ordem 12, 14, 16 e 38.

<sup>52</sup> N.ºs de ordem 13, 15, 36 e 39.

<sup>53</sup> N.º de ordem 37.

<sup>54</sup> N.ºs de ordem 17, 18, 19, 40, 41, 42, 44 e 45.

<sup>55</sup> N.ºs de ordem 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 32, 33, 34 e 46.

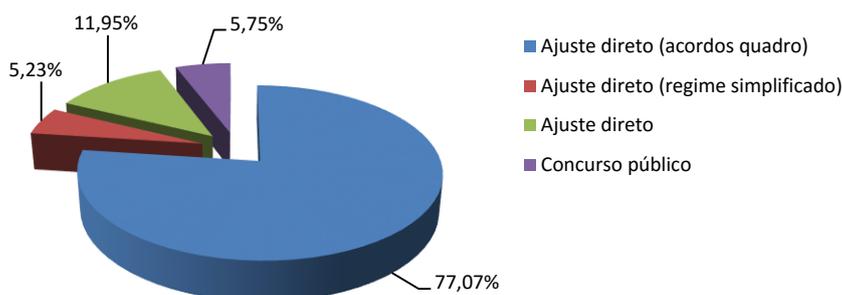
<sup>56</sup> N.ºs de ordem 31, 47, 48, 49 e 50.

<sup>57</sup> N.º de ordem 43.



- 76 Com base no quadro anterior, observa-se que a despesa adjudicada nos anos de 2012 e 2013 apresenta a seguinte distribuição, por tipo de procedimento:

**Gráfico II – Despesa com a aquisição de bens e serviços, por tipo de procedimento**



- 77 Conforme decorre o gráfico anterior, 94,25% da despesa com a aquisição de bens e serviços foi realizada na sequência de ajuste direto.
- 78 Em 77,07% das situações observadas, o ajuste direto foi escolhido em função de critérios materiais, com fundamento na alínea *e*) do n.º 1 do artigo 26.º e na alínea *h*) do n.º 1 do artigo 27.º do CCP (aquisição de bens e serviços ao abrigo de acordos quadro).
- 79 Em contraditório, salientou-se que «num ajuste direto ao abrigo de acordos quadro, já se verificou por parte de uma entidade terceira (...) o necessário procedimento concursal, encontrando-se assegurada a prévia concorrência entre fornecedores».

#### *11.1.2. Fracionamento da despesa*

- 80 No âmbito dos procedimentos a seguir identificados foi escolhido o ajuste direto no regime simplificado, com fundamento no artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/A, de 28 de julho, ou o ajuste direto, com fundamento na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 20.º do CCP<sup>58</sup>.
- 81 Verifica-se, no entanto, que foram celebrados diversos contratos com o mesmo objeto, em datas coincidentes ou muito próximas.

<sup>58</sup> Cfr. Apêndice I – Amostra.



**Quadro XII – Aquisição de material de consumo clínico – material de tratamento**

(em Euro)

N.º de ordem	Data da adjudicação	Cocontratante	Valor da adjudicação por fornecedor	Valor global da adjudicação
12	16-02-2012	Proconfar	8.211,00	8.211,00
		Dinarte Dâmaso & Filhos	21.900,00	
13	24-05-2012	WOP	4.600,83	43.151,23
		Proconfar	16.460,40	
		Farmaçor	190,00	
		Dinarte Dâmaso & Filhos	–	
		WOP	–	
14	21-06-2012	Proconfar	–	14.815,45 <sup>59</sup>
		Farmaçor	–	
		Açormédica	–	
15	05-07-2012	Proconfar	31.178,22	59.998,72
		Dinarte Dâmaso & Filhos	28.820,50	
16	12-12-2012	Açormédica	–	14.985,15 <sup>60</sup>
		Dinarte Dâmaso & Filhos	–	
			<b>Total</b>	<b>141.161,55</b>

**Quadro XIII – Aquisição de produtos farmacêuticos – reagentes**

(em Euro)

N.º de ordem	Data da adjudicação	Cocontratante	Valor da adjudicação por fornecedor	Valor global da adjudicação
20	28-01-2013	WOP	10.789,17	10.789,17
21	29-01-2013	Medifarma	13.302,90	13.302,90
22	29-01-2013	Farmaçor	14.412,00	14.412,00
23	30-01-2013	Açormédica	8.720,91	8.720,91
		Farmaçor	2.538,96	
24	05-04-2013	Medifarma	1.676,40	8.162,09
		WOP	3.066,03	
		Açormédica	882,70	
25	18-04-2013	Farmaçor	11.082,75	11.082,75
26	23-04-2013	WOP	10.397,77	10.397,77
		Açormédica	8.241,30	8.530,87
27	03-06-2013	Farmaçor	289,57	
28	03-06-2013	Medifarma	7611,15	7.611,15
29	11-07-2013	Medifarma	6.551,50	6.551,50
30	15-07-2013	Açormédica	6.263,16	6.263,16
31	30-08-2013	Farmaçor	25.933,50	25.933,50
32	01-10-2013	Menarini	12.754,05	12.754,05
33	17-10-2013	Dinarte Dâmaso & Filhos	5.700,00	5.700,00
		Açormédica	7.626,20	
34	14-11-2013	Medifarma	419,00	9.110,98
		WOP	882,50	
		Proconfar	183,28	
			<b>Total</b>	<b>159.322,80</b>

<sup>59</sup> Não foi possível proceder ao apuramento do valor da adjudicação por fornecedor, tendo em atenção a informação prestada pela *USISM* (cfr. doc. 3.14.1, pp. 1 a 3, e 3.60.2).

<sup>60</sup> Não foi possível proceder ao apuramento do valor da adjudicação por fornecedor, tendo em atenção a informação prestada pela *USISM* (cfr. doc. 3.16.1, pp. 1 a 4, e 3.60.2).



**Quadro XIV – Aquisição de serviços de alimentação**

				(em Euro)
N.º de ordem	Data da adjudicação	Cocontratante		Valor global da adjudicação
36	30-08-2012			17.361,35
38	08-10-2012	GERTAL		10.954,16
39	12-04-2012			68.556,27
<b>Total</b>				<b>96.871,78</b>

**Quadro XV – Aquisição de serviços de limpeza**

					(em Euro)
N.º de ordem	Data da adjudicação	Cocontratante	Valor da adjudicação por fornecedor		Valor global da adjudicação
47	11-01-2013	Norlimpa	67.226,60		67.226,60
48	11-01-2013	Iberlim	61.670,00		61.670,00
49	11-01-2013	Iberlim	71.925,00		71.925,00
50	19-07-2013	Norlimpa	9.603,80		28.688,80
		Iberlim	19.085,00		
<b>Total</b>					<b>229.510,40</b>

- 82 Em conformidade com o disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, «a despesa a considerar é a do custo total», sendo proibido o fracionamento da despesa com a intenção de a subtrair ao regime da contratação pública.
- 83 Daqui decorre que, estando em causa o mesmo objeto, para efeitos de escolha do ajuste direto, deverá atender-se ao seu valor total.
- 84 Importa salientar que é em concorrência que se formam propostas competitivas, permitindo à entidade adjudicante escolher aquela que melhor e mais eficientemente satisfaz o fim pretendido.
- 85 Nos procedimentos identificados nos quadros *supra*, caso se atendesse ao seu valor total, nenhum dos contratos poderia ter sido celebrado mediante escolha do ajuste direto<sup>61</sup>.
- 86 A violação de normas legais ou regulamentares relativas à contratação pública é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, punível com multa fixada entre o limite mínimo correspondente a 25 UC e o limite máximo correspondente a 180 UC, nos termos previstos na alínea *l*) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 65.º da LOPTC.
- 87 Em contraditório, foi alegado que «nem no texto nem pela leitura dos quadros existem evidências de fraccionamento de despesas».
- 88 Porém, resulta dos *Quadros XII a XV* que, caso se tivesse atendido ao valor total das aquisições realizadas, os contratos não poderiam ter sido celebrados mediante ajuste direto. Com efeito, em todas as situações assinaladas, o valor total é superior a 75 000,00 euros<sup>62</sup>.

<sup>61</sup> Em todos os casos, o valor total é superior a 75 000,00 euros [cfr. alínea *a*) do n.º 1 do artigo 20.º do CCP].

<sup>62</sup> Cfr. o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 20.º do CCP.



89 Sobre o mesmo assunto, a *USISM* havia alegado o seguinte<sup>63</sup>:

No caso da *USISM* e no que respeita aos primeiros anos da sua atividade (2012-2014), a dificuldade de efetuar estimativas adequadas para a aquisição de bens e serviços, assim como as limitações e constrangimentos verificados no processo de acompanhamento regular das necessidades e respetivos consumos dos serviços de prestação de cuidados de saúde, deveu-se, entre outros fatores, à inexistência de um sistema informático capaz e adaptado à nova realidade organizacional da *USISM*, assim como à inexistência de histórico de consumos dos serviços, considerando as novas metodologias adotadas na prestação e cuidados de saúde e da inevitável reorganização e reestruturação de alguns serviços de prestação e cuidados de saúde com o conseqüente crescimento exponencial da atividade assistencial, nomeadamente as consultas médicas e respetivos tratamentos. (...).

Os processos adjudicatórios suscitados (...) foram aferidos pelos serviços de acordo com a melhor informação disponível sobre as estimativas de bens a adquirir para fazer face às necessidades dos serviços para o restante período do ano e/ou para imediata resolução das situações de rutura na prestação de cuidados.

Nas situações em que o consumo dos serviços de prestação de cuidados de saúde veio a revelar-se superior ao inicialmente estimado, tornou-se imprescindível dar resposta às situações de rutura iminente ou efetiva de stocks, de modo a assegurar o normal funcionamento dos serviços de prestação de cuidados de saúde, nas valências de consulta, internamento e urgência e, por essa via, evitar a interrupção de tratamentos que, a acontecer, trariam graves prejuízos para a saúde dos utentes.

(...) o n.º de ordem 13 tem a particularidade de corresponder a um procedimento iniciado pelo Centro de Saúde de Ponta Delgada, para satisfação das necessidades estimadas para o ano de 2012, em momento anterior à comunicação, pelos órgãos de tutela, da decisão de operacionalização da nova realidade jurídica da *USISM*. O procedimento com o n.º de ordem 15 corresponde ao subseqüente procedimento já para todas as valências da *USISM*. Os processos com os n.ºs de ordem 14 e 16 (...) dizem respeito a situações de rutura por utilização superior à esperada ou quando a posição ficou deserta no procedimento prévio. O processo com o n.º de ordem 12 diz respeito a um procedimento apenas para cateteres.

O Quadro V diz respeito às aquisições dos reagentes para o funcionamento do laboratório do Centro de Saúde da Ribeira Grande. Este laboratório corresponde ao único da *USISM* e as aquisições estiveram condicionadas ao cumprimento das orientações dos órgãos de tutela sobre a reestruturação da Rede de Laboratórios de análises clínicas do Serviço Regional de Saúde. De facto, como fazem fé os ofícios anexos às informações dos serviços, existiam diretivas no sentido do encerramento eminente do laboratório do Centro de Saúde da Ribeira Grande, como efetivamente veio a suceder.

<sup>63</sup> Doc. 3.60.2.



Os fundamentos dos procedimentos relativos ao fornecimento de refeições (...) imprescindível fornecer diariamente alimentação aos utentes, em especial nas valências do internamento, não sendo possível a transferência dos utentes. Também lembrar que 2012 foi o ano da implementação do novo modelo institucional, sendo certo que alguns dos anteriores Centros de Saúde já possuíam contratos de alimentação. No caso concreto, o CSPD, por não haver internamentos, não existiam este tipo de contratos. Foram desenvolvidos os trabalhos de uniformização das práticas de modo a organizar um único procedimento, tendo sido lançado um concurso público, cuja anulação obrigou a que se adjudicasse de forma transitória e urgente.

Por outro lado, (...) a contratação dos serviços de limpeza foi condicionada pelas orientações emanadas pela tutela, a comunicar que não deveriam ser abertos procedimentos concursais, uma vez que o mesmo seria centralizado pela Saudaçor, S.A. Esta situação só veio a ser alterada em fevereiro de 2012, como consta do ofício Saud-Sai2013/147, de 8 de fevereiro de 2013, anexo às informações.

90 Considerando, assim, que:

- a) O novo modelo institucional tinha sido recentemente implementado, em 2012, traduzindo-se numa complexa realidade que envolve 39 unidades prestadoras de cuidados de saúde;
- b) Conforme foi alegado pela *USISM*, a «inexistência de histórico dos consumos, considerando as novas metodologias adotadas na prestação de cuidados de saúde e da reorganização e reestruturação de alguns serviços de prestação e cuidados de saúde com o conseqüente crescimento exponencial da atividade assistencial», dificulta a elaboração de estimativas do valor global dos bens e serviços a adquirir;
- c) Na aquisição de determinados bens e serviços (aquisição de reagentes e aquisição de serviços de limpeza e de fornecimento de refeições), foram seguidas orientações emanadas pela tutela;
- d) Não há recomendações anteriores e é a primeira vez que o Tribunal de Contas efetua um juízo de censura relativamente a esta prática;
- e) Neste contexto, a falta só poderia ser imputada a título de negligência.

91 Estes elementos apontam no sentido de poderem estar reunidas as condições para o Tribunal de Contas utilizar a faculdade de relevação da responsabilidade financeira, ao abrigo do disposto no n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC, na redação dada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março, pelo que não se justificou prosseguir no sentido do apuramento das responsabilidades, considerando-se suficiente formular uma recomendação sobre a matéria, que terá o acompanhamento que o Tribunal dispensa à verificação do acatamento das suas recomendações.



*11.1.3. Documentos de habilitação*

92 Nos procedimentos de formação de quaisquer contratos iniciados a partir de 11-08-2012<sup>64</sup>, o adjudicatário deve apresentar os documentos de habilitação enunciados no n.º 1 do artigo 81.º do CCP, a saber:

- Declaração emitida conforme modelo constante do anexo II ao CCP;
- Documentos comprovativos de que não se encontra nas situações previstas nas alíneas *b)*, *d)*, *e)* e *i)* do artigo 55.º do CCP.

93 A verificação das situações previstas nas alíneas *b)*, *d)*, *e)* e *i)* do artigo 55.º do CCP, é feita com base nos certificados do registo criminal<sup>65</sup>, bem como nas certidões comprovativas da situação tributária e contributiva, documentos que devem ser apresentados pelo adjudicatário.

94 No âmbito dos contratos a que se reportam os procedimentos identificados com os n.ºs de ordem 10<sup>66</sup>, 13<sup>67</sup>, 17, 31, 36, 40, 41, 42<sup>68</sup>, 43, 44, 45, 47, 48, 49 e 50, verificou-se que a *USISM* não solicitou aos adjudicatários os documentos comprovativos de que não se encontravam nas situações previstas de alíneas *d)* e *e)* do artigo 55.º do CCP, ou seja, as certidões comprovativas da situação tributária e contributiva regularizadas.

95 Sobre o assunto, a *USISM* referiu o seguinte<sup>69</sup>:

Os documentos em referência nem sempre se encontravam arquivados nos respetivos processos de aquisição (contrariamente às declarações do Anexo I, subscritas por representante legítimo da empresa que acompanhavam a proposta).

Uma vez que os mesmos fornecedores se encontravam envolvidos em múltiplos processos de aquisição, os documentos de habilitação estavam arquivados de forma conjunta, de modo a facilitar a consulta, tendo os mesmos sido destruídos pelo incêndio (...).

No entanto, no que respeita aos números de ordem 36 e 43, por terem sido enviados por e-mail, foi possível recuperar as certidões então rececionadas, cujas cópias se anexam (doc. 4 e 5). As certidões uma vez conferidas pelos serviços

<sup>64</sup> O artigo 126.º do CCP determinava que «[a]o ajuste directo não é aplicável o disposto no artigo 81.º, podendo, porém, o órgão competente para a decisão de contratar exigir ao adjudicatário a apresentação de quaisquer documentos nele previstos» (n.º 1). Este artigo foi revogado pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 142/2012, de 12 de julho, com efeitos a 11-08-2012. A partir daquela data, o disposto no artigo 81.º passou a aplicar-se aos procedimentos de formação de quaisquer contratos (com exceção do ajuste direto no regime simplificado).

<sup>65</sup> Da pessoa coletiva e dos titulares dos órgãos sociais de administração, direção ou gerência das mesmas.

<sup>66</sup> Apesar da abertura do procedimento ser anterior a 11-08-2012, a alínea *b)* da cláusula do artigo 8.º do caderno de encargos, estabelece que o adjudicatário obriga-se a entregar, no prazo de 5 dias úteis após a adjudicação, documento comprovativo em como não se encontra nas situações previstas nas alíneas *d)*, *e)* e *i)* do artigo 55.º do CCP (doc. 3.10.1, p. 19)

<sup>67</sup> *Idem* (doc. 3.13.1, p. 13)

<sup>68</sup> *Cfr.* alíneas *a)* e *b)* do ponto X do convite à apresentação da proposta (doc. 3.42.1, pp. 18 e 36 a 37).

<sup>69</sup> Doc. 3.60.2.



permitiam o desenvolvimento do procedimento ou, se detetada alguma irregularidade, davam origem a um novo pedido de documentos.

- 96 Conforme decorre dos elementos documentais recolhidos, no âmbito dos procedimentos assinalados (§ 94), a *USISM* não solicitou aos adjudicatários os documentos comprovativos de que não se encontravam nas situações previstas de alíneas *d)* e *e)* do artigo 55.º do CCP<sup>70</sup>. No entanto, de acordo com a resposta dada, a entidade não deixou de verificar que os fornecedores tinham a sua situação tributária e contributiva regularizadas, mediante recurso à consulta do arquivo permanente daqueles fornecedores.

#### *11.1.4. Redução do contrato a escrito*

- 97 Em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/A, de 28 de julho, que aprovou regras especiais da contratação pública na Região Autónoma dos Açores<sup>71</sup>, salvo disposição expressa no programa de procedimento ou no convite, não é exigível a redução do contrato a escrito, designadamente, quando:

- Se trate de contrato de empreitada de obras públicas, de locação ou de aquisição de bens móveis ou de aquisição de serviços cujo preço contratual não exceda os 50 000,00 euros [alínea *a)*];
- Se trate de locar ou adquirir bens móveis ou de adquirir serviços ao abrigo de um contrato público de aprovisionamento [alínea *b)*].

- 98 Nos termos do n.º 2 do artigo 73.º do CCP, no «mesmo procedimento podem efectuar-se adjudicações de propostas por lotes, caso em que podem ser celebrados tantos contratos quantas as propostas adjudicadas ou quantos os adjudicatários».

- 99 Não foram reduzidos a escrito os seguintes contratos:

#### **Quadro XVI – Contratos não reduzidos a escrito**

*(em Euro)*

N.º de ordem	Objeto	Escolha do procedimento	Adjudicação	Cocontratante	Valor da adjudicação	
					Por lotes	Por fornecedor
42	Fornecimento de refeições a doentes do Centro de Saúde de Vila Franca, Ribeira Grande, Povoação e Nordeste	Acordo quadro	18-06-2013	Solnave	29 340,20	80.465,70
					20 126,50	
					30 999,00	
43	Aquisição de serviços de limpeza para os Centros de Saúde de Vila Franca, Ribeira Grande, Povoação e Nordeste	Concurso público	19-08-2013	Iberlim Açores	39 289,80	57.364,80
					18 075,00	

- 100 No convite para a apresentação de propostas, relativas *ao fornecimento de refeições a doentes do Centro de Saúde de Vila Franca, Ribeira Grande, Povoação e Nordeste* (n.º de ordem 42), referia-se que «o contrato resultante do presente procedimento será

<sup>70</sup> Doc. 3.10.1, 3.13.1, p. 13, 3.17.1, p. 19, 3.31.1, p. 8, 3.36.1, p. 13, 3.40.1, p. 15, 3.41.1, p. 14, 3.42.1, pp. 36 a 38, 3.43.1, p. 23, 3.44.1, p. 30, 3.45.1, p. 45, 3.47.1, pp. 14 e 15, 3.48.1, p. 6, 3.49.1, pp. 15 e 16, e 3.50.1, p. 16.

<sup>71</sup> Com a redação introduzida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2009/A, de 6 de agosto.



reduzido a escrito»<sup>72</sup>. Por conseguinte, apesar de o contrato ter sido celebrado ao abrigo de um contrato público de aprovisionamento, estava sujeito à forma escrita, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do citado Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/A.

- 101 Nas peças do procedimento relativas ao concurso público para a *aquisição de serviços de limpeza para os Centros de Saúde de Vila Franca, Ribeira Grande, Povoação e Nordeste* (n.º de ordem 43) previa-se a adjudicação por lotes. Ao concorrente Iberlim Açores foram adjudicados diversos lotes. Deste modo, tratando-se do mesmo fornecedor, o contrato estava sujeito à forma escrita, face ao montante global (57 364,80 euros), em conformidade com o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/A, conjugado com o n.º 2 do artigo 73.º do CCP.
- 102 O incumprimento do disposto nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/A, determina a nulidade dos contratos celebrados, por inobservância da forma legal exigida<sup>73</sup>, nos termos dos artigos 220.º e 294.º do Código Civil, aplicável por força do disposto no n.º 3 do artigo 280.º do CCP.
- 103 A violação de normas legais e regulamentares relativas à contratação pública é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, punível com multa fixada entre o limite mínimo correspondente a 25 UC e o limite máximo correspondente a 180 UC, nos termos da alínea *l*) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 65.º da LOPTC.
- 104 Em contraditório, foi alegado que «o facto dos diversos lotes serem todos de valor inferior a 50 mil euros contribuiu para a não percepção da norma do artigo 73.º, n.º 2 do CCP»<sup>74</sup>.
- 105 Considerando, assim, que:
- a*) Os procedimentos envolveram diversos lotes, todos de montante inferior a 50 000,00 euros, o que, com efeito, poderá ter induzido em erro os decisores quanto à necessidade de reduzir os contratos a escrito;
  - b*) Os contratos em causa, face ao respetivo valor, não estavam sujeitos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas;
  - c*) Não há recomendações anteriores e é a primeira vez que o Tribunal de Contas efetua um juízo de censura relativamente a esta prática;
  - d*) Neste contexto, a falta só poderia ser imputada a título de negligência.

<sup>72</sup> Doc. 3.42.1, p. 19 (ponto XI).

<sup>73</sup> Salvo nas situações previstas no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/A, de 28 de julho, e no artigo 95.º do CCP, o contrato deve, nos termos do n.º 1 do artigo 94.º do CCP, ser reduzido a escrito através da elaboração de um clausulado em suporte papel ou em suporte informático com a aposição de assinaturas eletrónicas, sendo esta a regra quanto à forma dos contratos em matéria de contratação pública.

<sup>74</sup> Acrescentando-se, ainda, na resposta dada em contraditório, para a qual se remete, o entendimento de que a ausência de contrato escrito não gera nulidade, com o argumento, entre outros, de que o convite e a proposta seguiram a forma escrita.



106 Estes elementos apontam no sentido de poderem estar reunidas as condições para o Tribunal de Contas utilizar a faculdade de relevação da responsabilidade financeira, ao abrigo do disposto no n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC, na redação dada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março, pelo que não se justifica prosseguir no sentido do apuramento das responsabilidades, considerando-se suficiente formular uma recomendação sobre a matéria, que terá o acompanhamento que o Tribunal dispensa à verificação do acatamento das suas recomendações.

#### *11.1.5. Cabimentação orçamental*

107 As informações de cabimento geradas em 2012 pela aplicação informática denominada *Sistema de Informação Descentralizada de Contabilidade (SIDC)* encontravam-se concebidas para a cativação de verba ocorrer por conta de classificação patrimonial, quando o deveriam ser por rubrica de classificação económica. Acresce que as alterações efetuadas a estes documentos não se encontravam devidamente evidenciadas<sup>75</sup>.

108 As informações de cabimento prestadas em 2013 pela nova aplicação informática *ERP Primavera* permaneciam concebidas por conta de classificação patrimonial, pese embora a cativação de verba fosse já simultaneamente efetuada por rubrica de classificação económica. As alterações às informações de cabimento encontravam-se devidamente relevadas contabilisticamente.

109 Neste exercício, as despesas encontravam-se especificadas por contas de classificação patrimonial que, por sua vez, estavam associadas a rubricas de classificação económica<sup>76</sup>.

110 A informação referente aos saldos orçamentais disponíveis de uma rubrica de classificação económica associada a mais do que uma conta patrimonial encontrava-se, pois, distribuída por diversos mapas de conta corrente<sup>77</sup>.

111 A situação assinalada viola a regra da especificação prevista no n.º 2 do artigo 8.º da Lei de Enquadramento Orçamental (LEO)<sup>78</sup>.

<sup>75</sup> Nos casos em que as informações de cabimento sofriam alterações, surgia mais do que um documento com o mesmo número e a mesma data mas com valores de cativação de verba diferentes.

<sup>76</sup> Cfr. doc. 1.06, em 2013, nos mapas das alterações orçamentais autorizadas ocorreram situações em que determinadas rubricas de classificação económica que não se encontravam desagregadas foram, indevidamente, sujeitas, em simultâneo, a um reforço e a uma anulação de dotação (na segunda e terceira alterações orçamentais: rubrica de classificação económica 02.02.22 – *Serviços de Saúde*; na quarta alteração orçamental: rubricas de classificação económica 01.01.02 – *Órgãos sociais*, 01.01.03 – *Pessoal dos quadros – Regime de função pública*, 01.01.06 – *Pessoal contratado a termo*, 01.01.09 – *Pessoal em qualquer outra situação* e 01.03.04 – *Outras prestações familiares*).

<sup>77</sup> A título de exemplo, referencia-se a rubrica de classificação económica da despesa 02.01.09 – *Produtos químicos e farmacêuticos* que correspondia às contas 31611 – *Medicamentos* e 31612 – *Reagentes e produtos de diagnóstico rápido* (doc. 3.51.2 e 3.51.3). A dotação desta rubrica de classificação económica não desagregada encontrava-se distribuída por dois mapas de conta corrente.



112 Em contraditório, foi referido o seguinte:

(...) não se compreende a referência ao artigo 8.º, n.º 2 da LEO como norma diretamente incumprida em relação à eventual situação de existirem rubricas de classificação económica associada a mais do que uma conta patrimonial, na medida em que esta disposição legal, apenas determina que as despesas sejam «fixadas de acordo com uma classificação orgânica, económica e funcional», não fazendo, naturalmente, referência a classificações patrimoniais.

113 Com efeito, o n.º 2 do artigo 8.º da LEO determina a fixação das despesas por classificação económica.

114 Como se observou (§ 109), no exercício de 2013 as despesas encontravam-se especificadas por contas de classificação patrimonial que, por sua vez, estavam associadas a rubricas de classificação económica.

115 Uma rubrica de classificação económica pode, eventualmente, encontrar-se associada a mais do que uma conta patrimonial, desde que se encontre devidamente desagregada.

116 A propósito, o n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 26/2002, de 14 de fevereiro, que aprova os códigos de classificação económica das receitas e das despesas públicas, prevê «[a] especificação desagregada das receitas públicas ao nível do subartigo e da rubrica e a especificação desagregada das despesas públicas ao nível da alínea e subalínea (...) de acordo com a necessidade de cada sector ou organismo», faculdade que, a ter sido adotada, poderia ter evitado o constrangimento verificado.

#### *11.1.6. Registo do compromisso*

117 Nos termos do n.º 3 do artigo 5.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, que aprova a Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso (LCPA), «Os sistemas de contabilidade de suporte à execução do orçamento emitem um número de compromisso válido e sequencial que é refletido na ordem de compra, nota de encomenda, ou documento equivalente, e sem o qual o contrato ou a obrigação subjacente em causa são, para todos os efeitos, nulos»<sup>79</sup>.

118 No âmbito da amostra verificou-se que as notas de encomenda emitidas em 2012, após a data de entrada em vigor da LCPA, ou não continham o registo do número do com-

<sup>78</sup> Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 8.º, aplicável por remissão do n.º 6 do artigo 2.º, ambos da LEO, «[a]s despesas são fixadas de acordo com uma classificação (...) económica (...), podendo os níveis mais desagregados de especificação constar apenas dos desenvolvimentos (...)» (redação em vigor à data da realização dos trabalhos de campo da auditoria). No mesmo sentido, quanto ao Orçamento da Região Autónoma dos Açores, o n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 79/98, de 24 de novembro, dispõe que «[a] especificação das despesas rege-se por códigos de classificação (...) económica».

<sup>79</sup> No mesmo sentido, dispõe a alínea c) do n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, que nenhum compromisso pode ser assumido sem que tenha sido «[e]mitido um número de compromisso válido e sequencial que é refletido na ordem de compra, nota de encomenda ou documento equivalente».



promisso ou indicavam no campo destinado a esse fim o número do processo de aquisição mencionado na respetiva informação de cabimento.

119 Esta situação foi ultrapassada em 2013, com a entrada em funcionamento da nova aplicação informática *ERP Primavera* que, aquando da emissão da nota de encomenda, gera automaticamente o respetivo número de compromisso. Assim, as notas de encomenda objeto de análise que se reportavam a 2013 refletiam já um número de compromisso válido e sequencial.

120 Os contratos reduzidos a escrito no ano de 2013 não mencionam o número de compromisso, contrariando o disposto no n.º 3 do artigo 5.º da LCPA. Verificou-se, todavia, que todas as notas de encomenda emitidas em execução destes contratos continham um número de compromisso válido e sequencial.

121 Sobre o assunto, foi referido em contraditório:

O módulo da contabilidade ERP Primavera começou a funcionar na USISM em janeiro de 2013 (...).

Apesar de ter sido dada formação, antecipadamente, aos funcionários do aprovisionamento e contabilidade, considera-se ter havido uma dificuldade acrescida, com prejuízo do normal desenvolvimento dos trabalhos, fatores suscetíveis de dificultar a deteção de erros.

## 11.2. Fase de execução dos contratos

### 11.2.1. *Produção de efeitos antes da adjudicação*

122 Nos termos do n.º 2 do artigo 287.º do CCP, «[a]s partes podem atribuir eficácia retroativa ao contrato quando exigências imperiosas de direito público o justifiquem», desde que a produção antecipada de efeitos:

- Não seja proibida por lei;
- Não lese direitos e interesses legalmente protegidos de terceiros; e
- Não impeça, restrinja ou falseie a concorrência garantida pelo disposto no CCP relativamente à [fase] de formação do contrato.

123 Por seu turno, o n.º 1 do artigo 127.º do CPA, aplicável subsidiariamente, dispõe que «[o] ato administrativo produz os seus efeitos desde a data em que for praticado, salvo nos casos em que a lei ou o próprio ato lhe atribuam eficácia retroativa ou diferida».

124 A este propósito, refere-se no [Acórdão n.º 14/09 – 31.MAR -1ªS/PL](#) do Tribunal de Contas:

... só no acto de adjudicação se fixa o montante da despesa, se confirma a disponibilidade de verba orçamental para a suportar e se obtém a competente auto-



rização para a sua realização, requisitos financeiros indispensáveis para que se possa assumir o compromisso contratual.

(...)

Deste modo, sem prejuízo da necessária apreciação casuística das circunstâncias próprias de cada situação, em procedimentos de contratação pública, não há, em princípio, possibilidade de atribuir eficácia retroactiva aos contratos, com referência a uma data anterior à da correspondente adjudicação, por antes dela não se verificarem os pressupostos indispensáveis da contratação.

- 125 Os contratos a que se reportam os procedimentos identificados com os n.ºs de ordem 47, 48 e 49 (contratos de aquisição de serviços de limpeza para os Centros de Saúde da Ribeira Grande, Povoação, Ponta Delgada e Nordeste) produziram efeitos antes da adjudicação<sup>80</sup>.

**Quadro XVII – Produção de efeitos antes da adjudicação**

(em Euro)

N.º de ordem	Data da adjudicação	Data do contrato	Preço contratual mensal (c/IVA)	1.ª Fatura emitida			
				N.º	Data	Valor	Mês a que se reporta
47	11-01-2013	14-01-2013	11.140,41	7302/2013	30-01-2013	11.140,41	janeiro
48	11-01-2013	17-01-2013	10.219,60	9355061553	31-01-2013	10.219,60	janeiro
49	11-01-2013	17-01-2013	7.725,60 <sup>81</sup>	9355061789	31-01-2013	7.725,60	janeiro

- 126 Por conseguinte, não foi observado o disposto no n.º 2 do artigo 287.º do CCP.
- 127 A violação de normas legais ou regulamentares relativas à contratação pública é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, punível com multa fixada entre o limite mínimo correspondente a 25 UC e o limite máximo correspondente a 180 UC, nos termos previstos na alínea l) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 65.º da LOPTC.
- 128 Sobre o assunto, a *USISM* referiu o seguinte<sup>82</sup>:

Nos n.ºs de ordem 47, 48 e 49, sem prejuízo de se encontrarem reunidos os pressupostos da legislação referenciada, o ocorrido contraria as orientações e a prática interna do serviço de aprovisionamento, como é possível verificar em situações análogas, no próprio ano. Julgamos que este erro se deveu ao facto de ter existido alturas em que o preenchimento das notas de encomenda era automático e, noutras, manual, o que poderá ter induzido em erro os utilizadores com pouca experiência na utilização da aplicação informática. Este facto, por ser suscetível de induzir em erro, será reportado à Sudaçor, S.A.

- 129 Considerando, assim, que:

a) As situações detetadas ficaram a dever-se a erro;

<sup>80</sup> Doc. 3.47.1, pp. 12, 13, 16, 17 e 19, 3.48.1, pp. 10, 11 e 14, 3.49.1, pp. 10, 11, 17 a 19, e 22.

<sup>81</sup> Corresponde ao preço contratual mensal (sete meses) para o Centro de Saúde de Ponta Delgada (Lote I).

<sup>82</sup> Doc. 3.60.2.



- b) Não há recomendações anteriores e é a primeira vez que o Tribunal de Contas efetua um juízo de censura relativamente a esta prática;
- c) Neste contexto, a falta só poderia ser imputada a título de negligência.

130 Estes elementos apontam no sentido de poderem estar reunidas as condições para o Tribunal de Contas utilizar a faculdade de relevação da responsabilidade financeira, ao abrigo do disposto no n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC, na redação dada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março, pelo que não se justificou prosseguir no sentido do apuramento das responsabilidades, considerando-se suficiente formular uma recomendação sobre a matéria, que terá o acompanhamento que o Tribunal dispensa à verificação do acatamento das suas recomendações.

#### *11.2.2. Publicitação*

- 131 Sob a epígrafe «Publicitação e eficácia do contrato», refere-se, no n.º 1 do artigo 127.º do CCP, que «a celebração de quaisquer contratos na sequência de ajuste direto deve ser publicitada, pela entidade adjudicante, no portal da Internet dedicado aos contratos públicos...». A publicitação «é condição do respetivo contrato, independentemente da sua redução ou não a escrito, nomeadamente para efeitos de quaisquer pagamentos» (n.º 3 do mesmo artigo).
- 132 Na Região Autónoma dos Açores ficam dispensados da referida publicitação os ajustes diretos para a formação de contratos de aquisição de serviços cujo preço contratual não seja superior a 15 000,00 euros<sup>83</sup>.
- 133 Não foram objeto da publicitação obrigatória a que alude o artigo 127.º do CCP diversos contratos celebrados na sequência de ajuste direto<sup>84</sup>.
- 134 Em execução daqueles contratos efetuaram-se pagamentos no montante global de 2 652 473,79 euros, como segue<sup>85</sup>.

<sup>83</sup> Cfr. n.º 3 do artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/A, de 28 de julho, com a redação introduzida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2009/A, de 6 de agosto.

<sup>84</sup> Não foram objeto de publicitação os contratos celebrados na sequência dos procedimentos identificados com os n.ºs de ordem 6, 7, 8, 9, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 31, 35, 36, 39, 40, 42, 47, 48, 49, e 50.

<sup>85</sup> Cfr. doc. 3.06.2, 3.07.2, 3.08.2, 3.09.2, 3.10.2, 3.11.2, 3.13.2, 3.15.2, 3.17.2, 3.18.2, 3.19.2, 3.31.2, 3.35.2, 3.36.2, 3.39.2, 3.40.2, 3.41.2, 3.42.2, 3.44.2, 3.45.2, 3.47.2, 3.48.2, 3.49.2 e 3.50.2. Nos contratos a que se reportam os procedimentos identificados com os n.ºs de ordem 41, 44 e 45, não ocorreram pagamentos. No procedimento identificado com o n.º de ordem 19, relativamente aos fornecedores Proconfar e WOP, o preço contratual é superior a 15 000,00 euros.



**Quadro XVIII – Execução financeira dos contratos não publicitados**

*(em Euro)*

N.º de ordem	Cocontratante	Despesa paga (c/ IVA)
6	Proconfar	83.852,97
	Farmaçor	35.362,59
	WOP	29.329,83
7	Proconfar	85.476,21
	Farmaçor	49.883,18
	WOP	47.940,26
8	Air Liquide Medicinal	78.182,28
9	Glaxosmithkline	87.655,13
	Sanofi Pasteur MSD	327.584,84
10	WOP	379.494,17
11	Proconfar	83.254,30
	WOP	79.383,20
13	Dinarte Dâmaso & Filhos	16.802,84
	Proconfar	17.118,82
15	Proconfar	21.137,64
	Dinarte Dâmaso & Filhos	15.903,46
17	Airlíquide Medicinal	63.110,95
18	Glaxosmithkline	22.305,05
	Sanofi Pausteur MSD	75.803,25
19	Proconfar	9.360,00
	WOP	9.528,93
	Merck Sharp & Dhome	86.402,72
31	Farmaçor	22.549,76
35	Air Liquide Medicinal	254.475,25
36	GERTAL	18.211,21
39	GERTAL	73.793,30
40	Air Liquide Medicinal	196.094,25
42	GERTAL	62.896,57
	Solnave	69.877,74
47	Norlimpa	77.982,87
48	Iberlim	71.537,20
49	Iberlim	83.433,00
50	Iberlim	16.750,02
<b>Total</b>		<b>2.652.473,79</b>

- 135 A realização de quaisquer pagamentos em execução de contratos celebrados na sequência de ajuste direto de regime geral depende da verificação da condição de publicação desses contratos. Não se verificando a condição, os pagamentos são ilegais por violação do disposto no n.º 3 do artigo 127.º do CCP.
- 136 A violação de normas sobre o pagamento de despesas públicas é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, punível com multa fixada entre o limite mínimo correspondente a 25 UC e o limite máximo correspondente a 180 UC, nos termos previstos na alínea no artigo 65.º, n.º 1, alínea b), e n.º 2, da LOPTC.



137 Sobre a matéria, a *USISM* referiu o seguinte<sup>86</sup>:

A questão colocada (...) foi aferida pelos serviços, salvo melhor opinião, à luz do plasmado no Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/A, de 28 de julho, que, como explicitamente referido no respetivo preâmbulo, pretendeu (...) acautelar a visão da Região sobre o modelo e governo eletrónico de proximidade a desenvolver no relacionamento com o mercado, designadamente, através do controlo da tramitação eletrónica de iniciativa regional (...) razões pela qual a legislação em referência estabeleceu as regras especiais a observar na contratação pública na Região face à definida no Código da Contratação Pública.

Todavia, a considerar-se esta irregularidade, a mesma não afeta a própria racionalidade da norma (artigo 127.º do CCP), já que esta é exigida como forma de fiscalizar o cumprimento da situação prevista no artigo 113.º do CCP, ou seja, da norma que prevê que não podem ser convidadas a apresentar proposta as entidades que a entidade adjudicante já tenha adjudicado no ano económico em curso, ou nos dois anos económicos anterior em contratos idênticos e cujo preço contratual acumulado seja igual ou superior a € 149 999,99.

Sucedede que, esta norma legal foi afastada na Região Autónoma dos Açores através do artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/A, de 28 de julho na redação dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2009/A, de 6 de agosto, vigorando a liberdade de escolha das entidades a convidar, pelo que a publicitação do contrato nos termos do artigo 127.º perde importância tornando mesmo inócua a referida norma/obrigação de publicitação, a qual só se revela essencial para os casos em que a entidade adjudicante esteja obrigada a cumprir com o disposto no artigo 113.º do CCP, o que, como se viu, não acontece na Região Autónoma dos Açores.

138 O n.º 2 do artigo 113.º do CCP estabelece limitações à escolha das entidades a convidar a apresentar proposta, norma esta que não se aplica às entidades adjudicantes da Região Autónoma dos Açores, como bem refere a *USISM*, por força do disposto no artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/A, de 28 de julho, na redação dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2009/A, de 6 de agosto. No entanto, o que está em análise é a publicitação dos contratos celebrados e não a escolha das entidades a convidar para apresentar proposta.

139 O artigo 127.º do CCP impõe uma obrigação de transparência, mediante a publicitação da fundamentação e dos elementos essenciais dos contratos celebrados na sequência de ajuste direto (adjudicatário, objeto, preço, prazo e local de execução), permitindo que os interessados, nomeadamente os operadores económicos e os contribuintes, conheçam as condições em que a entidade adjudicante recorre ao ajuste direto, quer haja ou não limitações legais à escolha do cocontratante. Aliás, poder-se-á mesmo acres-

<sup>86</sup> Doc. 3.60.2.



centar que a ausência de limitações à escolha das entidades a convidar, mais justifica a referida obrigação de publicitação.

140 Considerando, no entanto, que:

- a) A *USISM* agiu na convicção de que o artigo 127.º do CCP não se aplicava na Região Autónoma dos Açores;
- b) Não há recomendações anteriores e é a primeira vez que o Tribunal de Contas efetua um juízo de censura relativamente a esta prática;
- c) Neste contexto, a falta só poderia ser imputada a título de negligência.

141 Estes elementos apontam no sentido de poderem estar reunidas as condições para o Tribunal de Contas utilizar a faculdade de relevação da responsabilidade financeira, ao abrigo do disposto no n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC, na redação dada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março, pelo que não se justifica prosseguir no sentido do apuramento das responsabilidades, considerando-se suficiente formular uma recomendação sobre a matéria, que terá o acompanhamento que o Tribunal dispensa à verificação do acatamento das suas recomendações.

### *11.2.3. Verificação da situação tributária e contributiva*

142 Os serviços públicos regionais e aqueles cuja gestão financeira e patrimonial se rege pelo regime jurídico das entidades públicas empresariais regionais, antes de efetuarem pagamentos, devem, em regra, verificar a regularidade da situação tributária e contributiva dos beneficiários desses pagamentos. A verificação é feita com base nas certidões comprovativas da situação tributária ou contributiva, apresentadas pelo interessado, ou mediante a consulta da respetiva situação por parte da entidade pagadora, desde que autorizada pelo interessado<sup>87</sup>.

143 Quando for verificado que a situação tributária ou contributiva não está regularizada, o montante em dívida deverá ser retido, com o limite máximo de retenção de 25% do valor total do pagamento a efetuar, e o seu depósito efetuado à ordem do órgão da execução fiscal<sup>88</sup>.

144 No caso dos pagamentos incluídos na amostra, a verificação da situação tributária e contributiva dos beneficiários deveria ocorrer previamente a todos esses pagamentos, com exceção:

<sup>87</sup> Cfr. artigo 19.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2012/A, de 17 de fevereiro (execução do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2012) e artigo 19.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2013/A, de 22 de maio (execução do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2013).

<sup>88</sup> Cfr. n.ºs 3 e 5 do artigo 19.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2012/A e n.ºs 3 e 5 do artigo 19.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2013/A.



- Da verificação da situação tributária relativamente aos pagamentos que decorram de contratos celebrados na vigência do artigo 126.º do CCP<sup>89</sup>, quando não foi exigida ao adjudicatário, no procedimento, a apresentação de certidão comprovativa da situação tributária<sup>90</sup>;
- Da verificação da situação tributária relativamente aos pagamentos que decorram da aplicação do regime simplificado do procedimento de ajuste direto – que, no caso da Região Autónoma dos Açores, permite celebrar contratos de aquisição de serviços com preço contratual até 15 000 euros e contratos de empreitada de obras públicas com preço contratual até 25 000 euros –, por, na respetiva instrução ou decisão final, não ser exigível a apresentação de certidão comprovativa da situação tributária<sup>91</sup>;
- Da verificação da situação contributiva perante a Segurança Social relativamente a pagamentos de valor igual ou inferior a 5 000,00 euros em decorrência da aplicação do artigo 198.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social<sup>92</sup>.

145 No decurso dos trabalhos, quando questionado acerca da verificação da situação tributária e contributiva dos beneficiários antes de se efetuarem os pagamentos, o responsável pela contabilidade informou que esta prática não era adotada.

146 Interpelada sobre o mesmo assunto<sup>93</sup>, a presidente do conselho de administração da *USISM* referiu, pelo contrário, que «constitui orientação interna e prática dos serviços a verificação da regularidade da situação tributária e contributiva dos beneficiários dos pagamentos»<sup>94</sup>.

#### *11.2.4. Redução remuneratória*

147 O n.º 1 do artigo 75.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 2013 (LOE 2013), previa, à semelhança dos anos anteriores (2011 e 2012), que a redução remuneratória estabelecida no artigo 27.º para os trabalhadores do setor público, seria também aplicável aos valores pagos por contratos de aquisição de serviços que, em 2013, viessem a renovar-se ou a celebrar-se com idêntico objeto e, ou contraparte de contrato vigente em 2012, celebrados, designadamente

<sup>89</sup> Revogado pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 149/2012, de 12 de julho, com efeitos a partir de 11-08-2012.

<sup>90</sup> *Cfr.* n.º 1 do artigo 19.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2012/A, n.º 1 do artigo 19.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2013/A e n.º 1 do artigo 18.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2014/A, de 14 de fevereiro.

<sup>91</sup> *Idem.*

<sup>92</sup> *Cfr.* n.º 1 do artigo 198.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, nos termos do qual «[o] Estado, as outras pessoas coletivas de direito público e as entidades de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos, só podem conceder algum subsídio ou proceder a pagamentos superiores a € 5000, líquido de IVA, a contribuintes da segurança social, mediante a apresentação de declaração comprovativa da situação contributiva destes perante a segurança social».

<sup>93</sup> Doc. 3.55.

<sup>94</sup> Doc. 3.60.2.



pelos órgãos, serviços e entidades abrangidos pela Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, nos quais se inclui a *USISM*.

- 148 Por conseguinte, a redução remuneratória prevista na LOE 2013 aplicava-se aos valores pagos por contratos de aquisição de serviços que, naquele ano, tivessem sido celebrados pela *USISM* com idêntico objeto e, ou contraparte de contrato vigente em 2012<sup>95</sup>.
- 149 Com base na informação prestada pela entidade auditada<sup>96</sup> observou-se, relativamente aos contratos abrangidos pela amostra, que, em 2013, foram celebrados contratos com o mesmo objeto e contraparte de contrato vigente em 2012.

**Quadro XIX – Contratos sujeitos a redução remuneratória**

(em Euro)

Contratos em execução em 2012				Contratos celebrados em 2013			
Objeto	Cocontratante	Preço contratual		N.º de ordem	Objeto	Cocontratante	Preço contratual
		Mensal	Total				
Aquisição de serviços de limpeza - CSRG	Norlimpa	9.604,00	57.622,80	43	Aquisição de serviços de limpeza do CSRG (agosto a dezembro de 2013) <sup>97</sup>	Norlimpa	46.343,75
				47	Aquisição de serviços de limpeza do CSRG (janeiro a julho de 2013)	Norlimpa	67.226,60
				50	Aquisição de serviços de limpeza do CSRG (agosto de 2013) <sup>98</sup>	Norlimpa	9.603,80
<b>Total</b>							<b>123.174,15</b>

- 150 Da articulação das citadas disposições legais (§ 147), resultava a obrigação de reduzir, em 10%<sup>99</sup>, o valor total a pagar pelos referidos contratos de prestação de serviços (n.ºs de ordem 43, 47 e 50), o que não se verificou.

<sup>95</sup> Importa referir que a *USISM* só entrou em funcionamento em 23-01-2012 (doc. 3.60.2.).

<sup>96</sup> Cfr. doc. 1.15.4. e 3.43.1., pp. 25 e 26.

<sup>97</sup> O procedimento visou a aquisição de serviços de limpeza para os Centros de Saúde de Ponta Delgada, Ribeira Grande, Povoação e Nordeste, para o ano de 2013 (de agosto a dezembro), tendo sido adjudicado à Norlimpa o Lote II, correspondente ao Centro de Saúde de Ribeira Grande. De acordo com o teor dos esclarecimentos constantes da ata n.º 1 do júri do procedimento, de 02-08-2013, notificada aos concorrentes, o valor do contrato não foi objeto de redução remuneratória (doc. 3.43.1, pp. 8 e 9). Os serviços foram adjudicados em 19-08-2013.

<sup>98</sup> O procedimento visou a aquisição de serviços de limpeza para os Centros de Saúde de Ponta Delgada, Ribeira Grande, Povoação e Nordeste, tendo sido adjudicado à Norlimpa o Lote II, correspondente ao Centro de Saúde de Ribeira Grande. Os serviços foram prestados entre 01-08-2013 e 22-08-2013.

<sup>99</sup> Cfr. alínea c) do n.º 1 do artigo 27.º da LOE 2013.



**Quadro XX – Aplicação da medida de redução remuneratória**

(em Euros)

N.º de ordem	Preço contratual <sup>100</sup>	Aplicação da medida de redução remuneratória (10%)		Despesa		Pagamentos indevidos (3)=(2)x0,1
		Valor (s/IVA)	Valor (c/IVA)	Adjudicada <sup>101</sup> (1)	Paga <sup>102</sup> (2)	
43	46.343,75	4.634,38	5.375,88	53.758,75	45.874,14	4.587,41
47	67.226,60	6.722,66	7.798,29	77.982,86	77.982,87	7.798,29
50	9.603,80	960,38	1.114,04	11.140,41	8.169,64	816,96
	<b>123.174,15</b>	<b>12.317,42</b>	<b>14.288,21</b>	<b>142.882,02</b>	<b>132.026,65</b>	<b>13.202,66</b>

- 151 A não aplicação da redução remuneratória legalmente estabelecida determina, nos termos do n.º 17 do artigo 75.º da LOE 2013, a nulidade dos contratos assinalados.
- 152 Nenhuma despesa pode ser autorizada sem que seja legal<sup>103</sup>.
- 153 A violação de normas sobre a autorização de despesas públicas é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, punível com multa fixada entre o limite mínimo correspondente a 25 UC e o limite máximo correspondente a 180 UC, nos termos do disposto no n.º 1, alínea *b*), e n.º 2 do artigo 65.º da LOPTC.
- 154 A não aplicação da redução remuneratória legalmente exigida aos contratos de aquisições de serviços identificados no *Quadro XIX – Contratos sujeitos a redução remuneratória* implicou a realização de pagamentos indevidos, no montante de 13 202,66 euros, correspondente a 10% da despesa paga, o que é suscetível de gerar responsabilidade financeira reintegratória, para reposição da quantia de pagamentos indevidos, nos termos do n.º 4 do artigo 59.º da LOPTC<sup>104</sup>.
- 155 Sobre a aplicação das medidas de redução remuneratória aos contratos de prestação de serviços, a *USISM* referiu o seguinte<sup>105</sup>:

Os contratos (...) encontram-se fora do âmbito de incidência das referidas normas, por não serem avenças ou tarefas (...).

<sup>100</sup> Nos termos conjugados do n.º 1 do artigo 60.º com o n.º 1 do artigo 97.º do CCP, o preço contratual não inclui o IVA.

<sup>101</sup> Corresponde ao preço contratual, acrescido do IVA à taxa legal em vigor.

<sup>102</sup> *Cfr.* faturas emitidas (doc. 4.5.10 a 4.5.14, 4.6.2 a 4.6.7, 4.5.02 a 4.5.08, e 4.5.09) e extratos de movimentos contabilísticos (doc. 3.43.2, 3.46.2, 3.47.2 e 3.50.2). No *Apêndice IV – Faturação dos contratos sujeitos a redução remuneratória*, consta a listagem das faturas emitidas.

<sup>103</sup> N.º 2 do 18.º da Lei n.º 79/98, de 24 de novembro (LEORAA) e alínea *a*) do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho (RAFE), aplicado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/97/A, de 24 de maio.

<sup>104</sup> Em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 59.º da LOPTC, constituem pagamentos indevidos «os pagamentos ilegais que causarem dano para o erário público, incluindo aqueles a que corresponda contraprestação efetiva que não seja adequada ou proporcional à prossecução das atribuições da entidade em causa ou aos usos normais de determinada atividade».

<sup>105</sup> Doc. 3.60.2.



(...) a redução remuneratória diz respeito a situações laborais ou equiparáveis, mas não oneram, genericamente, os privados que contratem com a Administração (...)

Ainda assim, a considerar-se aplicável às aquisições referenciadas (...) a legislação aí referenciada, salvo melhor opinião, sempre se diria que aquelas aquisições têm enquadramento (...) nos termos da 2.ª parte da alínea a) do n.º 6 do artigo 75.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro.

156 A argumentação expendida não procede, porquanto:

- O disposto no artigo 27.º da LOE 2013 é aplicável aos valores pagos por quaisquer contratos de aquisição de serviços que, em 2013, venham a renovar-se ou a celebrar-se com idêntico objeto e, ou contraparte de contrato vigente em 2012 (n.º 1 do artigo 75.º da LOE 2013).
- Os contratos não sujeitos a redução remuneratória estão expressamente excecionados no n.º 6 do artigo 75.º da LOE 2013.
- Não estão sujeitos a redução remuneratória, os contratos mistos cujo tipo contratual preponderante não seja o da aquisição de serviços ou em que o serviço assuma um carácter acessório da disponibilização de um bem [2.ª parte da alínea a) do n.º 6 do artigo 75.º da LOE 2013].
- Os contratos de prestação de serviços de limpeza são, na sua essência, contratos de prestação de serviços em que a eventual entrega de bens (consumíveis de higiene pessoal), tem caráter acessório.
- Consequentemente, aos referidos contratos aplica-se o disposto no artigo 27.º da LOE 2013, por via do n.º 1 do artigo 75.º do mesmo diploma.

157 Em contraditório, os responsáveis alegaram o seguinte:

(...) à data não havia percepção por parte dos membros do CA da inclusão destes contratos – celebrados com empresas e sem qualquer equiparação a contratos de trabalho – no âmbito da redução remuneratória. Contudo, os membros do CA procuram atingir o mesmo resultado de redução dos valores contratuais. Neste sentido, foram encetadas negociações com os fornecedores, conforme referido quanto aos resíduos mas também quanto à limpeza, cujos resultados são claramente verificáveis na gerência de 2014.

Assim, por exemplo, o valor base de abertura dos procedimentos para realização da limpeza em 2014 foi 21,24% inferior, quando comparado com o ano precedente. Em relação aos valores de adjudicação, subsequentemente faturados e pagos, verifica-se ainda uma maior diferença entre as duas gerências: um decréscimo de 32,76%.

158 Conforme decorre da resposta dada em contraditório, não foi aplicada aos contratos identificados no *Quadro XIX – Contratos sujeitos a redução remuneratória* a redução remuneratória prevista no n.º 1 do artigo 75.º da LOE 2013.



- 159 Como se observou (§§ 151 a 154), a não aplicação da redução remuneratória aos referidos contratos é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória e reintegratória.
- 160 A responsabilidade sancionatória e a responsabilidade reintegratória recaem sobre os agentes da ação, bem como sobre os funcionários e agentes que não esclareçam os assuntos da sua competência de harmonia com a lei, nos termos dos artigos 61.º, n.ºs 1 e 3, e 67.º, n.º 3, da LOPTC.
- 161 São responsáveis os membros do conselho de administração que tomaram parte nas deliberações de contratar e de autorização das respetivas despesas, de 26-07-2013, 04-01-2013 e 04-07-2013<sup>106</sup>.

**Quadro XXI – Identificação dos responsáveis e do montante a repor**

(em Euro)

N.º de ordem	Data da autorização	Pagamentos indevidos <sup>107</sup>	Responsáveis
43	26-07-2013	4.587,41	Maria João Rego Costa Carreiro Mário Henrique Barbosa de Medeiros
47	04-01-2013	7.798,29	Maria João Rego Costa Carreiro Nadine Pironet
50	04-07-2013	816,96	Maria João Rego Costa Carreiro Mário Henrique Barbosa de Medeiros
<b>Total</b>		<b>13.202,66</b>	

- 162 A responsabilidade reintegratória é solidária. Assim, sendo vários os responsáveis, o pagamento da totalidade da quantia a repor por qualquer deles, extingue o procedimento instaurado ou obsta à sua instauração, sem prejuízo do direito de regresso, nos termos do artigo 63.º da LOPTC.

*11.2.5. Execução financeira global*

- 163 A execução financeira dos contratos de aquisição de bens e serviços adjudicados em 2012 e 2013, aferida com base nas listagens dos registos contabilísticos<sup>108</sup>, e confirma-

<sup>106</sup> Respetivamente, doc. 3.43.1, pp. 4 a 6, 3.47.1, pp. 1 a 3, e 3.50.1, pp. 3 a 5.

As deliberações foram tomadas tendo por base informações subscritas pela trabalhadora Margarida Rego, no entanto, em contraditório, os membros do conselho de administração vieram alegar que a mesma «não exerce nenhum cargo dirigente ou de chefia. À data era apenas uma técnica superior em exercício de funções na USISM», referindo ainda que «No exercício das suas funções, desenvolvidas no aprovisionamento, a trabalhadora não tinha conhecimento dos valores facturados e/ou pagos aos fornecedores, pelo que (...) não se encontram preenchidos os pressupostos constantes do artigo 81.º, n.º 4 da LOPTC».

<sup>107</sup> Correspondem a 10% da despesa paga.

<sup>108</sup> Doc. 3.01.4, 3.02.4, 3.03.4, 3.04.4, 3.05.4, 3.06.2, 3.07.2, 3.08.2, 3.09.2, 3.10.2, 3.11.2, 3.12.2, 3.13.2, 3.14.2, 3.15.2, 3.16.2, 3.17.2, 3.18.2, 3.19.2, 3.20.2, 3.21.2, 3.22, 2, 3.23.2, 3.24.2, 3.25.2, 3.26.2, 3.27.2, 3.28.2, 3.29.2, 3.30.2, 3.31.2, 3.32.2, 3.33.2, 3.34.2, 3.35.2, 3.36.2, 3.37.2, 3.38.2, 3.39.2, 3.40.2, 3.41.2, 3.42.2, 3.43.2, 3.44.2, 3.45.2, 3.46.2, 3.47.2, 3.48.2, 3.49.2 e 3.50.2.



da através da verificação documental em 42,22% dos procedimentos objeto de análise<sup>109</sup>, reporta-se à data da realização dos trabalhos de campo desta auditoria.

- 164 Os contratos de valor superior a 75 000,00 euros registaram uma taxa de execução de 75,54%. A despesa comprometida<sup>110</sup> é inferior à despesa adjudicada, em 468 584,63 euros, e superior à despesa processada, em 349,24 euros, como segue<sup>111</sup>:

**Quadro XXII – Execução financeira dos contratos de valor superior a 75 000,00 euros**

*(em Euro)*

Ano	Objeto	Despesa					Taxa de execução (6)=(4)/(1)*100
		Adjudicada (1)	Comprometida (2)	Processada (3)	Paga (4)	Por pagar (5)=(3)-(4)	
2012	Aquisição de bens	1.458.270,09	1.412.353,33	1.412.353,36	1.412.353,36	0,00	96,85
	Aquisição de serviços	355.122,75	308.766,64	308.766,64	308.766,64	0,00	86,95
	<b>Subtotal</b>	<b>1.813.392,84</b>	<b>1.721.119,97</b>	<b>1.721.120,00</b>	<b>1.721.120,00</b>	<b>0,00</b>	<b>94,91</b>
2013	Aquisição de bens	542.677,80	276.599,40	276.599,40	276.345,12	254,28	50,92
	Aquisição de serviços	905.341,87	795.108,51	794.759,24	466.256,06	328.503,18	51,50
	<b>Subtotal</b>	<b>1.448.019,67</b>	<b>1.071.707,91</b>	<b>1.071.358,64</b>	<b>742.601,18</b>	<b>328.757,46</b>	<b>51,28</b>
<b>Total</b>	<b>3.261.412,51</b>	<b>2.792.827,88</b>	<b>2.792.478,64</b>	<b>2.463.721,18</b>	<b>328.757,46</b>	<b>75,54</b>	

- 165 A taxa de execução da globalidade dos contratos de valor inferior a 75 000,00 euros situou-se em 85,32%.

- 166 A despesa adjudicada não comprometida fixou-se em 68 177,57 euros, como segue<sup>112</sup>:

**Quadro XXIII – Execução financeira dos contratos de valor inferior a 75 000,00 euros**

*(em Euro)*

Ano	Objeto	Despesa					Taxa de execução (6)=(4)/(1)*100
		Adjudicada (1)	Comprometida (2)	Processada (3)	Paga (4)	Por pagar (5)=(3)-(4)	
2012	Aquisição de material de consumo clínico - material de tratamento	158.044,78	140.570,78	140.571,32	100.888,42	39.682,90	63,84
	Aquisição de refeições para doentes e utentes	112.371,27	104.711,34	104.711,34	104.711,34	0,00	93,18
	<b>Subtotal</b>	<b>270.416,05</b>	<b>245.282,12</b>	<b>245.282,66</b>	<b>205.599,76</b>	<b>39.682,90</b>	<b>76,03</b>
2013	Aquisição de produtos farmacêuticos - reagentes	185.707,23	151.022,93	151.022,93	151.022,93	0,00	81,32
	Aquisição de serviços de limpeza	278.789,82	270.430,48	270.430,48	270.430,48	0,00	97,00
	<b>Subtotal</b>	<b>464.497,05</b>	<b>421.453,41</b>	<b>421.453,41</b>	<b>421.453,41</b>	<b>0,00</b>	<b>90,73</b>
<b>Total</b>	<b>734.913,10</b>	<b>666.735,53</b>	<b>666.736,07</b>	<b>627.053,17</b>	<b>39.682,90</b>	<b>85,32</b>	

<sup>109</sup> Procedimentos com os n.ºs de ordem 10, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 33, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 46, 47, 48, 49 e 50.

<sup>110</sup> O valor da despesa comprometida corresponde ao valor das notas de encomenda.

<sup>111</sup> Cfr. Apêndice II – Execução financeira dos contratos de valor superior a 75 000,00 euros.

<sup>112</sup> Cfr. Apêndice III – Execução financeira dos contratos de valor inferior a 75 000,00 euros.



## Capítulo III

### Contratos de empreitada de obras públicas

#### 12. Contratos verificados

167 Foram verificados todos os contratos de empreitada de obras públicas celebrados em 2012 e 2013, a seguir identificados pelos seus elementos essenciais.

**Quadro XXIV – Contratos de empreitada de obras públicas verificados**

						(em Euro)
Ano	N.º de ordem	Objeto	Procedimento pré-contratual	Adjudicação	Cocontratante	Valor
2012	1	Remodelação de edifício para instalação da US dos Remédios		08-03-2012		24.950,00
	2	Remodelação do novo espaço para instalação do Posto Saúde Fajã de Baixo	Ajuste direto (regime simplificado)	13-09-2012	CASTANHO TERRA - Remodelações de Interiores, L. <sup>da</sup>	7.980,00
	3	Remodelação e conservação dos edifícios onde funciona a US de Capelas, US de Feteiras e Unidade de Cuidados Domiciliários		07-12-2012		23.970,00
<b>Subtotal</b>						<b>56.900,00</b>
2013	4	Remodelação dos gabinetes do edifício da US de Matriz	Ajuste direto (regime simplificado)	29-05-2013	CASTANHO TERRA - Remodelações de Interiores, L. <sup>da</sup>	11.850,00
	5	Remodelação de parte do edifício STDR e adaptação de espaços no edifício CTT		14-06-2013		8.850,00
<b>Subtotal</b>						<b>20.700,00</b>
<b>Total</b>						<b>77.600,00</b>

#### 13. Observações

##### 13.1. Fase de formação dos contratos

##### 13.1.1. Escolha do procedimento pré-contratual

168 Conforme decorre do *Quadro XXIV – Contratos de empreitada de obras públicas verificados*, todos os contratos de empreitada de obras públicas foram celebrados pela *USISM* na sequência de ajuste direto no regime simplificado. Para o efeito, foi consultado um único fornecedor.

169 Em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/A, de 28 de julho, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2009/A, de 6 de agosto, no caso de se tratar de ajuste direto para a formação de um contrato de empreitada de obras públicas, cujo preço contratual não seja superior a 25 000,00 euros, a adjudicação pode ser feita pelo órgão competente para a decisão de contratar, diretamente sobre uma fatura ou documento equivalente apresentado pela entidade convidada, como se verificou.



13.1.2. *Habilitações para o exercício da atividade de construção*

170 Os trabalhos objeto dos contratos de empreitada de obras públicas a que se reportam os procedimentos identificados com os n.ºs de ordem 1 a 5, revestem a seguinte natureza:

**Quadro XXV – Natureza dos trabalhos objeto dos contratos de empreitada**

N.º de ordem	Objeto da empreitada	Natureza dos trabalhos
1	Remodelação de edifício para instalação da US dos Remédios	Demolições
		Revestimentos
		Canalizações
		Estuques
		Carpintarias
2	Remodelação do novo espaço para instalação do Posto Saúde Fajã de Baixo	Instalações elétricas
		Demolições
		Trabalhos em perfis não estruturais
		Estuques
		Carpintarias
3	Remodelação e conservação dos edifícios onde funciona a US de Capelas, US de Feteiras e Unidade de Cuidados Domiciliários	Canalização
		Instalações elétricas
		Pinturas
		Demolições
		Impermeabilizações
4	Remodelação dos gabinetes do edifício da US de Matriz.	Pinturas
		Canalizações
		Revestimentos
		Estuques
		Carpintarias
5	Remodelação de parte do edifício STDR e adaptação de espaços no edifício CTT	Instalações elétricas
		Trabalhos em perfis não estruturais
		Carpintarias
		Pinturas
		Revestimentos



- 171 Nos termos dos artigos 4.º, n.º 1, 6.º, n.º 1, e 31.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de janeiro<sup>113</sup>, em vigor à data dos factos, as entidades que realizam obras por conta de contraentes públicos devem estar habilitadas para o exercício da atividade de construção, mediante a titularidade de alvará ou título de registo, recaindo sobre os dono de obra o ónus de «assegurar que as obras sejam executadas por detentores de alvará ou título de registo contendo as habilitações correspondentes à natureza e ao valor dos trabalhos a realizar».
- 172 Neste contexto, a *USISM* deveria ter-se assegurado de que o adjudicatário era titular de alvará ou título de registo contendo as habilitações adequadas e necessárias à execução das obras a realizar.
- 173 De acordo com as habilitações contidas no título de registo emitido pelo InCI, I.P.<sup>114</sup>, à data da celebração dos contratos, o empreiteiro (CASTANHO TERRA – Remodelações de Interiores, L.<sup>da</sup>) estava habilitado a realizar trabalhos incluídos na 5.ª subcategoria da 1.ª categoria (*Estuques, pinturas e outros revestimentos*), até ao montante de 23 240,00 euros<sup>115</sup>.
- 174 Com base nos *Quadro XXIV – Contratos de empreitada de obras públicas verificados* e *Quadro XXV – Natureza dos trabalhos objeto dos contratos de empreitada*, observa-se:
- Os contratos celebrados envolvem a realização de trabalhos não incluídos na 5.ª subcategoria da 1.ª categoria, para os quais o empreiteiro não estava habilitado;
  - Os trabalhos a executar no âmbito dos contratos de empreitada de obras públicas a que se reportam os procedimentos identificados com os n.ºs de ordem 1 e 3 excedem o montante autorizado pelo título de registo (23 240,00 euros).
- 175 Por conseguinte, não foi observado o disposto no n.º 1 do artigo 6.º e no n.º 3 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 12/2004<sup>116</sup>.

<sup>113</sup> Alterado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 69/2011, de 15 de junho, em vigor à data da prática dos factos.

<sup>114</sup> Doc. 3.01.2, 3.02.2, 3.03.2, 3.04.2 e 3.05.2.

<sup>115</sup> *Cfr.* alínea *i*) do artigo 3.º e n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de janeiro, artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 20/2003/A, de 6 de maio, artigo 1.º da Portaria n.º 57/2011, de 28 de janeiro, artigo 1.º da Portaria n.º 119/2012, de 30 de abril, e Declaração de Retificação n.º 27/2012, de 30 de maio. Anota-se que, a partir de 21-04-2015, o adjudicatário passou a estar autorizado a realizar trabalhos incluídos na 4.ª subcategoria (*Alvenarias, rebocos e assentamentos de cantarias*), 5.ª subcategoria (*Estuques, pinturas e outros revestimentos*), 6.ª subcategoria (*Carpintarias*), 7.ª subcategoria (*Trabalhos em perfis não estruturais*), 9.ª subcategoria (*Instalações sem qualificação específica*), e 11.ª subcategoria (*Impermeabilizações e isolamentos*), da 1.ª categoria, até ao montante de 23 240,00 euros (doc. 3.01.3, 3.02.3, 3.03.3, 3.04.3 e 3.05.3.).

<sup>116</sup> Na Região Autónoma dos Açores, os valores das classes das autorizações contidas nos certificados de classificação de empreiteiro de obras públicas consideram-se superiores em 40% (*cfr.* artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 20/2003/A).



176 Sobre o assunto, a *USISM* referiu o seguinte<sup>117</sup>:

(...) as adjudicações foram enquadradas pelos serviços nos termos do artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2009/A, de 6 de agosto, que altera o Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/A, de 28 de julho, que aprova as regras especiais da contratação pública na Região Autónoma dos Açores.

Nos termos do artigo 11.º do citado diploma legal, sob a epígrafe regime simplificado, no caso de se tratar de ajuste direto para a formação de um contrato de empreitada de obras públicas cujo preço contratual não seja superior a € 25 000,00, a adjudicação pode ser feita pelo órgão competente para a decisão de contratar, diretamente sobre uma fatura (no caso vertente está documentada a necessidade das intervenções, foi elaborada a informação sobre os trabalhos a realizar, o cabimento, a auscultação do mercado e a proposta de adjudicação) sendo que, no termos do citado artigo, o regime simplificado está dispensado de quaisquer outras formalidades previstas no Código dos Contratos Públicos, incluindo as relativas à celebração e à publicitação.

177 Como foi referido, o regime simplificado está dispensado de quaisquer outras formalidades previstas no CCP. No entanto, a exigência de habilitações adequadas para o exercício da atividade de construção constava, à data, do Decreto-Lei n.º 12/2004.

#### *13.1.3. Cabimentação orçamental e registo do compromisso*

178 Valem, neste ponto, as observações feitas a propósito da cabimentação orçamental e registo do compromisso nos pontos 11.1.5 e 11.1.6, *supra*.

#### *13.2. Execução financeira dos contratos*

179 Os contratos de empreitada de obras públicas celebrados em 2012 e 2013, cujo montante global ascendeu a 77 600,00 euros, acrescido de IVA, foram integralmente executados, como segue<sup>118</sup>:

<sup>117</sup> Doc. 3.60.2.

<sup>118</sup> Doc. 3.01.4, 3.02.4, 3.03.4, 3.04.4 e 3.05.4.



**Tribunal de Contas**  
*Secção Regional dos Açores*

Ação n.º 14-234FSI

**Quadro XXVI – Execução financeira**

(em Euro)

Ano	N.º de ordem	Objeto	Despesa (c/IVA)			
			Adjudicada	Comprometida	Processada	Paga
2012	1	Remodelação de edifício para instalação da US de Remédios	28.942,00	28.942,00	28.942,00	28.942,00
	2	Remodelação do novo espaço para a instalação do Posto Saúde Fajã de Baixo	9.256,80	9.256,80	9.256,80	9.256,80
	3	Remodelação e conservação edifícios US Capelas, Feteiras e UCD - CSPD	27.805,20	27.805,20	27.805,20	27.805,20
		<b>Subtotal</b>	<b>66.004,00</b>	<b>66.004,00</b>	<b>66.004,00</b>	<b>66.004,00</b>
2013	4	Remodelação dos gabinetes da US Matriz	13.746,00	13.746,00	13.746,00	13.746,00
	5	Remodelação de parte do edifício STDR e adaptação de espaços no edifício CTT	10.266,00	10.266,00	10.266,00	10.266,00
		<b>Subtotal</b>	<b>24.012,00</b>	<b>24.012,00</b>	<b>24.012,00</b>	<b>24.012,00</b>
		<b>Total</b>	<b>90.016,00</b>	<b>90.016,00</b>	<b>90.016,00</b>	<b>90.016,00</b>



## Capítulo IV Acompanhamento de recomendações

### 14. *Follow-up* das recomendações formuladas

- 180 Em conformidade com os objetivos delineados para a presente ação, efetuou-se o *follow-up* das recomendações, diretamente relacionadas com a contratação pública, formuladas pelo Tribunal de Contas nos Relatórios n.ºs 21/2010-FS/SRATC, 15/2011-FS/SRATC e 16/2011-FS/SRATC, aprovados em 13-10-2010, 13-10-2011 e 13-12-2011, respetivamente.
- 181 Com base na análise do sistema de controlo interno instituído nos setores de contabilidade e de aprovisionamento<sup>119</sup>, na apreciação dos documentos que integram os processos de contratação pública constantes da amostra e na análise dos mapas orçamentais autorizados referentes a 2013<sup>120</sup>, observa-se, quanto ao grau de acatamento das recomendações formuladas:

**Quadro XXVII – Grau de acatamento de recomendações**

N.º do Relatório	Recomendações formuladas	Observações
21/2010-FS/SRATC 15/2011-FS/SRATC 16/2011-FS/SRATC	Informações de cabimento concebidas por rubrica de classificação orçamental.	Não acatada
21/2010-FS/SRATC 15/2011-FS/SRATC 16/2011-FS/SRATC	Registo na conta 026 – <i>Cabimentos</i> nos termos definidos no ponto 11 – <i>Notas explicativas</i> do POCMS.	Acatada
15/2011-FS/SRATC 16/2011-FS/SRATC	Autorização da despesa em momento anterior ao da assunção do compromisso.	Acatada
16/2011-FS/SRATC	Autorização da despesa pelo conselho de administração ou vogal, caso exista despacho de delegação de competências para o efeito.	Acatada
15/2011-FS/SRATC	Remessa das notas de encomenda para os fornecedores quando devidamente preenchidas, o que pressupõe a sua quantificação.	Acatada
21/2010-FS/SRATC 15/2011-FS/SRATC	Consistência da correspondência entre as classificações económica e patrimonial utilizada nos mapas de prestação de contas com a patenteada nos mapas orçamentais autorizados.	Acatada

#### *Informações de cabimento*

- 182 As informações de cabimento, à semelhança do que se verificou aquando da realização das auditorias identificadas no quadro *supra*, permaneciam concebidas por conta de classificação patrimonial, pese embora a cativação de verba fosse simultaneamente efetuada por rubrica de classificação económica.

<sup>119</sup> Pontos 8. e 9., *supra*.

<sup>120</sup> Doc. 1.06.



*Registo na conta 026 – Cabimentos*

- 183 Em 2013, com a implementação da nova aplicação informática denominada *ERP Primavera*, o registo na conta 026 – *Cabimentos*<sup>121</sup>, que anteriormente surgia em momento posterior ao da assunção do compromisso, passou a ser efetuado na fase de intenção de realização da despesa, conforme preconizado no ponto 11 – *Notas explicativas* do POCMS.

*Momento de autorização da despesa*

- 184 As despesas foram autorizadas nas propostas de adjudicação das empreitadas ou aquisições de bens ou serviços, elaboradas pelo setor de aprovisionamento, à qual haviam sido anexadas as informações de cabimento emitidas pelo setor de contabilidade, antes da emissão da(s) nota(s) de encomenda, ou seja, em momento anterior ao da assunção do compromisso.

*Competência para autorização da despesa*

- 185 Sem prejuízo do exposto no ponto 7.3 (§§ 51 e 52), não foram verificadas situações em que a despesa tivesse sido autorizada por entidades alheias ao conselho de administração.

*Remessa das notas de encomenda*

- 186 Não foram verificadas notas de encomenda remetidas para os fornecedores sem a respetiva quantificação.

*Correspondência entre as classificações económica e patrimonial*

- 187 A elaboração dos mapas 7.1 – *Controlo orçamental – Despesa*<sup>122</sup>, 7.2 – *Controlo orçamental – Receita*<sup>123</sup> e 8.3.1 – *Alterações orçamentais*<sup>124</sup> respeitou a correspondência entre as classificações económica e patrimonial patenteada nos mapas orçamentais autorizados remetidos ao Tribunal de Contas com a prestação de contas referente a 2013<sup>125</sup>. Contudo, constatou-se que os mapas do orçamento inicial e da primeira alteração orçamental autorizados, que integraram a conta de gerência referente a 2013 não correspondem aos remetidos ao Tribunal de Contas pela Sudaçor – Sociedade Gestora de Recursos e Equipamentos da Saúde, S.A., em 12-06-2013<sup>126</sup> e em 16-07-2013<sup>127</sup>.

<sup>121</sup> Doc. 3.53.2.

<sup>122</sup> Doc. 1.09.

<sup>123</sup> Doc. 1.10.

<sup>124</sup> Doc. 1.11 e 1.12.

<sup>125</sup> Doc. 1.06.

<sup>126</sup> Doc. 1.04.

<sup>127</sup> Doc. 1.05.



188 Sobre este assunto, a *USISM* referiu o seguinte<sup>128</sup>:

(...) como ao longo do ano 2013 os mapas da aplicação foram apresentando sucessivos erros, conforme se pode constatar pelo e-mail da Saudaço<sup>r</sup> enviado ao consultor da empresa Primavera em 02-10-2013 (doc. 1 – Ofício 390 – UAT I), em anexo, vimo-nos obrigados, no orçamento ordinário e nas primeiras alterações orçamentais do ano 2013, a enviar à tutela os orçamentos financeiros da receita e da despesa elaborados em Excel, o que só por si origina também alguns erros.

Após a correção e validação dos referidos mapas do ERP Primavera pela Saudaço<sup>r</sup>, detetou-se alguns lapsos aquando da introdução dos orçamentos e alterações orçamentais, os quais foram corrigidos e enviados à referida entidade, conforme cópia do ofício n.º SAI-USISM/2013/5736, de 14 de novembro, em anexo (doc. 2 – Ofício 390 – UAT I).

Acresce que, relativamente ao envio à SRATC do orçamento e modificações orçamentais do ano 2013, nos termos do vosso Ofício-Circular n.º 1/2012-SRATC, de 14-12-2012, é à própria entidade que compete o envio dos referidos documentos, uma única vez, juntamente com os documentos de prestação de contas (doc. 3 – Ofício 390 – UAT I).

189 Importa referir que os mapas do orçamento inicial e das alterações orçamentais, autorizados, devem ser integralmente respeitados, sem prejuízo de, caso se justifique, vir a ser autorizada uma alteração orçamental que permita corrigir os erros cometidos no(s) mapa(s) que lhe(s) antecede(m).

190 Neste sentido, independentemente da entidade que procede à remessa dos mapas orçamentais autorizados ao Tribunal de Contas, o seu conteúdo deverá ser idêntico.

---

<sup>128</sup> Doc. 3.60.2.



### PARTE III CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

#### 15. Principais conclusões

191 Foram verificados 50 procedimentos de contratação pública, no montante global de 3 796 145,47 euros – correspondente a 50,41% do total da despesa realizada em 2012 e 2013 –, abrangendo 73 contratos de aquisição de bens, 21 contratos de aquisição de serviços, e cinco contratos de empreitada de obras públicas. Destacam-se as principais observações:

Ponto do Relatório	Conclusões
7.3.	<i>Aspetos comuns aos contratos verificados</i> Em 2012 e 2013, os vogais não executivos não participaram nas deliberações do conselho de administração da <i>USISM</i> , por não terem sido convocados nos termos legalmente exigidos, o que determina a anulabilidade das deliberações.
9.	No processamento da despesa, a <i>USISM</i> aplicou métodos e procedimentos de controlo interno que, na generalidade, visam atingir os objetivos definidos no POCMS, garantindo a segregação de funções, a integridade dos registos contabilísticos e a fiabilidade da informação produzida.
11.1.5. 13.1.3.	Em 2013, as despesas encontravam-se especificadas por contas de classificação patrimonial, o que viola a regra da especificação prevista no n.º 2 do artigo 8.º da LEO.
11.1.6. 13.1.3.	Em 2013 os contratos reduzidos a escrito não mencionavam o número de compromisso, contrariando o disposto no n.º 3 do artigo 5.º da LCPA. Contudo, as notas de encomenda emitidas continham o número de compromisso válido e sequencial.
14.	Das seis recomendações formuladas nos Relatórios n.ºs 21/2010-FS/SRATC, de 13-10-2010 ( <i>Auditoria à cabimentação orçamental e acatamento de recomendações no Centro de Saúde de Ponta Delgada</i> ), 15/2011-FS/SRATC, de 13-10-2011 ( <i>Auditoria à cabimentação orçamental e acatamento de recomendações no Centro de Saúde da Povoação</i> ), e 16/2011-FS/SRATC, de 13-12-2011 ( <i>Auditoria à cabimentação orçamental e acatamento de recomendações no Centro de Saúde da Ribeira Grande</i> ), verificou-se que cinco foram acatadas.  No período abrangido pela auditoria, as informações de cabimento continuavam a não ser concebidas por rubrica de classificação orçamental.



# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*

Ação n.º 14-234FSI

Ponto do Relatório	Conclusões
	<i>Contratos de aquisição de bens e serviços</i>
11.1.1.	Do total da despesa, 94,25% foi realizada na sequência de ajuste direto, maioritariamente escolhido em função de critérios materiais (acordos quadro).
11.1.2.	Verificaram-se indícios de fracionamento da despesa no âmbito da aquisição de material de consumo clínico ( <i>material de tratamento</i> ), aquisição de produtos farmacêuticos ( <i>reagentes</i> ), aquisição de serviços de alimentação e aquisição de serviços de limpeza.
11.1.4.	Não foram reduzidos a escrito dois contratos que a isso estavam sujeitos.
11.2.1.	Em três dos procedimentos verificados, verificou-se que os contratos produziram efeitos antes da adjudicação.
11.2.2.	Foram realizados pagamentos no montante de 2 652 473,79 euros, relativos a contratos precedidos de ajuste direto, que não foram publicitados no portal da Internet dedicado aos contratos públicos.
11.2.4.	Em três dos contratos de prestação de serviços verificados não foi aplicada a redução remuneratória correspondente a 10% dos pagamentos realizados, daí decorrendo a realização de pagamentos indevidos no montante de 13 202,66 euros.
	<i>Contratos de empreitada de obras públicas</i>
13.1.1.	Todos os contratos de empreitada de obras públicas verificados foram celebrados, com o mesmo empreiteiro, na sequência de ajuste direto no regime simplificado.
13.1.2.	À data da adjudicação o empreiteiro não estava habilitado a realizar parte dos trabalhos que foram objeto dos contratos de empreitada celebrados.
13.2.	Os contratos foram integralmente executados.



## 16. Recomendações

192 Tendo presente as observações constantes do presente relatório, formulam-se as seguintes recomendações à USISM:

Recomendações	Pontos do Relatório
<p>1.<sup>a</sup> Os vogais não executivos devem ser convocados para as reuniões do conselho de administração, permitindo que sejam exercidos os respetivos direitos enquanto titulares do órgão, designadamente, o direito de voto. <i>(artigos 23.º a 35.º do Código do Procedimento Administrativo)</i></p>	<b>7.3.</b>
<p>2.<sup>a</sup> Especificação das despesas por rubrica de classificação económica, com a possibilidade de recurso à desagregação ao nível da alínea e subalínea. <i>(n.º 2 do artigo 8.º da Lei de Enquadramento Orçamental e n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 26/2002, de 14 de fevereiro)</i></p>	<b>11.1.5., 13.1.3. e 14.</b>
<p>3.<sup>a</sup> Identificação, em todos os contratos celebrados, do respetivo do número do compromisso. <i>(n.º 3 do artigo 5.º da LCPA)</i></p>	<b>11.1.6. e 13.1.3</b>
<p>4.<sup>a</sup> Atender ao valor agregado, em função das necessidades globais da entidade, na escolha do ajuste direto para a celebração de contratos de aquisição de bens e serviços. <i>[alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º do CCP e artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho]</i></p>	<b>11.1.2.</b>
<p>5.<sup>a</sup> Redução a escrito dos contratos de aquisição de bens e serviços, quando essa exigência resulte expressamente do programa de procedimento ou do convite, ou quando, tratando-se de lotes, a soma dos respetivos preços contratuais exceda 50 000,00 euros. <i>(n.º 2 do artigo 73.º do CCP e n.º 1 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/A, de 28 de julho)</i></p>	<b>11.1.4.</b>
<p>6.<sup>a</sup> A eficácia retroativa dos contratos, quando haja exigências imperiosas de direito público que o justifiquem, deve ser limitada a data posterior à do ato de adjudicação. <i>(artigo 287.º do CCP)</i></p>	<b>11.2.1.</b>
<p>7.<sup>a</sup> Publicitação no portal da Internet dedicado aos contratos públicos dos contratos celebrados na sequência de ajuste direto. <i>(artigo 127.º do CCP)</i></p>	<b>11.2.2.</b>



# Tribunal de Contas

## Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-234FSI

Recomendações	Pontos do Relatório
<p><b>8.ª</b> Aplicação da redução remuneratória, nos termos e condições legalmente estabelecidas.</p> <p><i>(em 2015, n.º 1 do artigo 75.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, e artigos 2.º e 4.º da Lei n.º 75/2015, de 19 de setembro)</i></p>	<b>11.2.4.</b>
<p><b>9.ª</b> Diligenciar no sentido da recuperação dos pagamentos indevidos relativamente aos contratos a que não foi aplicada a redução remuneratória.</p> <p><i>(n.º 1 do artigo 75.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro)</i></p>	<b>11.2.4</b>
<p><b>10.ª</b> Verificar a existência da habilitação para o exercício da atividade de construção, no âmbito da formação dos contratos de empreitada de obras públicas, mediante a comprovação da titularidade de alvará ou título de registo contendo as habilitações correspondentes à natureza e ao valor dos trabalhos a realizar.</p> <p><i>[alínea d) do artigo 3.º e artigos 5.º, 6.º e 7.º da Lei n.º 41/2015, de 3 de junho]</i></p>	<b>13.1.2.</b>

*Impacto esperado:* Disciplina financeira – legalidade e regularidade, cumprimento de imposições legais, melhor controlo da despesa e melhoria da transparência e da gestão financeira.

*Montante a recuperar:* Recuperação de créditos, no montante de 13 202,66 euros, quantificado à data dos trabalhos de campo (30-05-2014).



## 17. Eventuais infrações financeiras evidenciadas

	Ponto 11.2.4.
<b>Descrição</b>	Aos contratos celebrados, em 2013, com a Norlimpa, tendo por objeto a prestação de serviços de limpeza do CSRG (n.ºs de ordem 43, 47 e 50), não foi aplicada a redução remuneratória a que alude a alínea c) do n.º 1 do artigo 27.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro (LOE 2013), correspondente a 10% da despesa paga, nos termos exigidos no n.º 1 do artigo 75.º da mesma lei.
<b>Qualificação</b>	A não aplicação da redução remuneratória prevista no n.º 1 do artigo 75.º da LOE 2013 determina, nos termos do n.º 17 do mesmo artigo, a nulidade dos contratos celebrados e, conseqüentemente, a ilegalidade da despesa paga, o que é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória e reintegratória.
<b>Normas infringidas</b>	Alínea c) do n.º 1 do artigo 27.º da LOE 2013, aplicável por remissão do n.º 1 do artigo 75.º da mesma lei. N.º 2 do 18.º da Lei n.º 79/98, de 24 de novembro. Alínea a) do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, aplicado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/97/A, de 24 de maio.
<b>Responsáveis</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Maria João Rego Costa Carreiro, enquanto, na altura, presidente do conselho de administração da <i>USISM</i>, tendo participado nas deliberações de 26-07-2013, de 04-01-2013 e de 04-07-2013;</li><li>• Mário Henrique Barbosa de Medeiros, enquanto, na altura, membro do conselho de administração, tendo participado nas deliberações de 26-07-2013, e de 04-07-2013;</li><li>• Nadine Pironet, enquanto, na altura, membro do conselho de administração, tendo participado na deliberação de 04-01-2013.</li></ul>
<b>Meios de prova</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Ficheiro Excel remetido em aditamento à resposta ao ofício n.º 291-UAT I, de 12-03-2014 – ano de 2012 (doc. 1.15.4.);</li><li>• Extrato de conta corrente do fornecedor – ano de 2012 (doc. 3.43.1, pp. 25 e 26);</li><li>• Deliberações do conselho de administração, de 26-07-2013 (doc. 3.43.1, pp. 4 a 6), de 04-01-2013 (doc. 3.47.1, pp. 1 a 3) e de 04-07-2013 (3.50.1, pp. 3 a 5);</li><li>• Faturas emitidas (doc. 4.5.10 a 4.5.14, 4.5.02 a 4.5.08, e 4.5.09);</li><li>• Extratos de movimentos contabilísticos (doc. 3.43.2, 3.47.2 e 3.50.2);</li><li>• Resposta ao contraditório (doc. 6.12).</li></ul>



# Tribunal de Contas

## Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-234FSI

		Ponto 11.2.4.						
Tipo de infração	<b>Responsabilidade financeira sancionatória</b>	Artigo 65.º, n.º 1, alínea <i>b</i> ), da LOPTC.						
	<b>Medida da multa</b>	A fixar, por cada responsável, entre o limite mínimo de 25 UC e o limite máximo de 180 UC, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 65.º da LOPTC, correspondendo, respetivamente, aos montantes mínimo de 2 550,00 euros e máximo de 18 360,00 euros <sup>129</sup> .						
	<b>Responsabilidade financeira reintegratória</b>	Artigo 59.º, n.ºs 1 e 4, da LOPTC.						
	<b>Montante a repor</b>	13 202,66 euros, acrescido de juros, de acordo com o seguinte quadro de responsáveis <sup>130</sup> : <table border="1" data-bbox="542 884 1372 1041"><tbody><tr><td>Maria João Rego Costa Carreiro</td><td rowspan="2">5 404,37 euros</td></tr><tr><td>Mário Henrique Barbosa de Medeiros</td></tr><tr><td>Maria João Rego Costa Carreiro</td><td rowspan="2">7 798,29 euros</td></tr><tr><td>Nadine Pironet</td></tr></tbody></table>	Maria João Rego Costa Carreiro	5 404,37 euros	Mário Henrique Barbosa de Medeiros	Maria João Rego Costa Carreiro	7 798,29 euros	Nadine Pironet
	Maria João Rego Costa Carreiro	5 404,37 euros						
Mário Henrique Barbosa de Medeiros								
Maria João Rego Costa Carreiro	7 798,29 euros							
Nadine Pironet								
<b>Extinção de responsabilidades</b>	O procedimento por responsabilidade sancionatória extingue-se, nomeadamente, pelo pagamento da multa no montante mínimo, nos termos do n.º 3 do artigo 65.º e da alínea <i>d</i> ) do n.º 2 do artigo 69.º da LOPTC.  O procedimento por responsabilidade financeira reintegratória extingue-se, nomeadamente, pelo pagamento da quantia a repor, nos termos do n.º 1 do artigo 69.º da LOPTC <sup>131</sup> .							

<sup>129</sup> A unidade de conta processual (UC) tem o valor equivalente a 102,00 euros, o qual corresponde a um quarto do valor do indexante dos apoios sociais (IAS), vigente em dezembro do ano anterior, arredondado à unidade Euro (artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, com a redação dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 181/2008, de 28 de agosto). Como o Regulamento das Custas Processuais entrou em vigor no dia 20-04-2009 (artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, com a redação dada pelo artigo 156.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro), o valor a considerar a partir de 20-04-2009 é o de 407,41 euros, correspondente ao IAS vigente em dezembro de 2008 (*cf.* artigo 2.º da Portaria n.º 9/2008, de 3 de janeiro), uma vez que a taxa de atualização do IAS encontra-se suspensa (n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 323/2009, de 24 de dezembro, para 2010, artigo 67.º, alínea *a*), da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, para 2011, artigo 79.º, alínea *a*), da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, para 2012, e artigo 114.º, alínea *a*), da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, para 2013).

<sup>130</sup> *Cfr. Quadro XXI – Identificação dos responsáveis e do montante a repor.*

<sup>131</sup> A responsabilidade reintegratória é solidária. Assim, se forem vários os responsáveis, o pagamento da totalidade da quantia a repor por qualquer deles, extingue o procedimento instaurado ou obsta à sua instauração, sem prejuízo do direito de regresso, nos termos do artigo 63.º da LOPTC.



## 18. Decisão

Aprova-se o presente relatório, bem como as suas conclusões e recomendações, nos termos do artigo 55.º e da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 78.º, conjugado com o n.º 1 do artigo 105.º, da LOPTC.

Expressa-se ao Organismo auditado, o apreço do Tribunal pela disponibilidade e pela colaboração prestadas durante o desenvolvimento desta ação.

Para efeitos de acompanhamento das recomendações formuladas, a *USISM* deverá remeter ao Tribunal de Contas, até 15-07-2016:

- Cópia das atas do conselho de administração, lavradas entre 01-01-2016 e 30-06-2016;
- Cópia dos contratos reduzidos a escrito no período compreendido entre 01-01-2016 e 30-06-2016;
- Listagem com a identificação de todos os procedimentos de contratação desencadeados entre 01-01-2016 e 30-06-2016, cujo preço base seja superior a 5 000,00 euros, com indicação do procedimento pré-contratual adotado, do objeto e do preço;
- Listagem com a identificação dos contratos celebrados na sequência de ajuste direto de regime geral, no período compreendido entre 01-01-2016 a 30-06-2016, bem como os comprovativos da sua publicitação no portal da *Internet* dedicado aos contratos públicos;
- Listagem com a identificação dos contratos de empreitada celebrados no período compreendido entre 01-01-2016 e 30-06-2016, acompanhada de cópia da lista de trabalhos e do alvará;
- A descrição das medidas tomadas em acatamento da 9.ª recomendação.

O acompanhamento da 2.ª, 6.ª e 8.ª recomendação será feito no âmbito de próxima ação de controlo.

São devidos emolumentos nos termos dos artigos 10.º, n.º 1, e 11.º, n.º 1, do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, conforme conta de emolumentos a seguir apresentada.

Remeta-se cópia do presente relatório à *USIM*, bem como aos responsáveis ouvidos em sede de contraditório.

Remeta-se também cópia do presente relatório ao Vice-Presidente do Governo Regional dos Açores e ao Secretário Regional da Saúde.

Após as notificações e comunicações necessárias, divulgue-se na *Internet*.



**Tribunal de Contas**  
*Secção Regional dos Açores*

Ação n.º 14-234FS1

Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, em 13 de Novembro de 2015

O Juiz Conselheiro

(Nuno Lobo Ferreira)

Os Assessores

(Fernando Flor de Lima)

(João José Cordeiro de Medeiros)

Fui presente  
O Representante do Ministério Público

(José Ponte)



# Tribunal de Contas

## Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-234FS1

### Conta de emolumentos

(Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio) <sup>(1)</sup>

<b>Unidade de Apoio Técnico-Operativo I</b>		<b>Ação n.º 14-234FS1</b>	
Entidade fiscalizada:	Unidade de Saúde da Ilha de São Miguel		
Sujeito passivo:	Unidade de Saúde da Ilha de São Miguel		

Entidades fiscalizadas	Com receitas próprias	<b>X</b>
	Sem receitas próprias	

Descrição	Base de cálculo		Valor (€)
	Unidade de tempo <sup>(2)</sup>	Custo <i>standart</i> (€) <sup>(3)</sup>	
<b>Desenvolvimento da ação:</b>			
— Fora da área da residência oficial	—	119,99	
— Na área da residência oficial	273	88,29	24 103,17
Emolumentos calculados			24 103,17
Emolumentos mínimos <sup>(4)</sup>	1 716,40		
Emolumentos máximos <sup>(5)</sup>	17 164,00		
Empresas de auditoria e consultores técnicos <sup>(6)</sup>			
Prestação de serviços			
Outros encargos			
<b>Total de emolumentos e encargos a suportar pelo sujeito passivo:</b>			<b>17 164,00</b>

#### Notas

<p>(1) O Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, que aprovou o Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, foi retificado pela Declaração de Retificação n.º 11-A/96, de 29 de junho, e alterado pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, e pelo artigo 95.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril.</p> <p>(2) Cada unidade de tempo (UT) corresponde a 4 horas de trabalho.</p> <p>(3) Custo <i>standart</i>, por UT, aprovado por deliberação do Plenário da 1.ª Secção, de 3 de novembro de 1999:</p> <p>— Ações fora da área da residência oficial ..... € 119,99</p> <p>— Ações na área da residência oficial..... € 88,29</p>	<p>(4) Emolumentos mínimos (€ 1 716,40) correspondem a 5 vezes o VR (n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas), sendo que o VR (valor de referência), fixado atualmente em € 343,28, calculado com base no índice 100 da escala indiciária das carreiras de regime geral da função pública que vigorou em 2008 (€ 333,61), atualizado em 2,9%, nos termos do n.º 2.º da Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro.</p> <p>(5) Emolumentos máximos (€ 17 164,00) correspondem a 50 vezes o VR (n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas).</p> <p>(Ver a nota anterior quanto à forma de cálculo do VR - valor de referência).</p> <p>(6) O regime dos encargos decorrentes do recurso a empresas de auditoria e a consultores técnicos consta do artigo 56.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, e do n.º 3 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas.</p>
--	--



# Tribunal de Contas

## *Secção Regional dos Açores*

Ação n.º 14-234FSI

### Ficha técnica

Função	Nome	Cargo/Categoria
Coordenação	João José Cordeiro de Medeiros	Auditor-Coordenador
	Cristina Soares Ribeiro	Auditora-chefe
Execução	Maria da Graça Carvalho	Técnica Verificadora Superior de 1.ª classe
	Bárbara Soares de Oliveira	Técnica Verificadora Superior de 2.ª classe

Participaram nos trabalhos de campo os auditores estagiários da Câmara de Contas de Timor-Leste, Cornélio da Cruz, Esménia Gonçalves, Ivónia da Costa, Jaime Martins dos Santos, Januário Beci, Néveo Fernandes e Santuário da Costa.



**Tribunal de Contas**  
*Secção Regional dos Açores*

Ação n.º 14-234FSI

---

**Anexos**

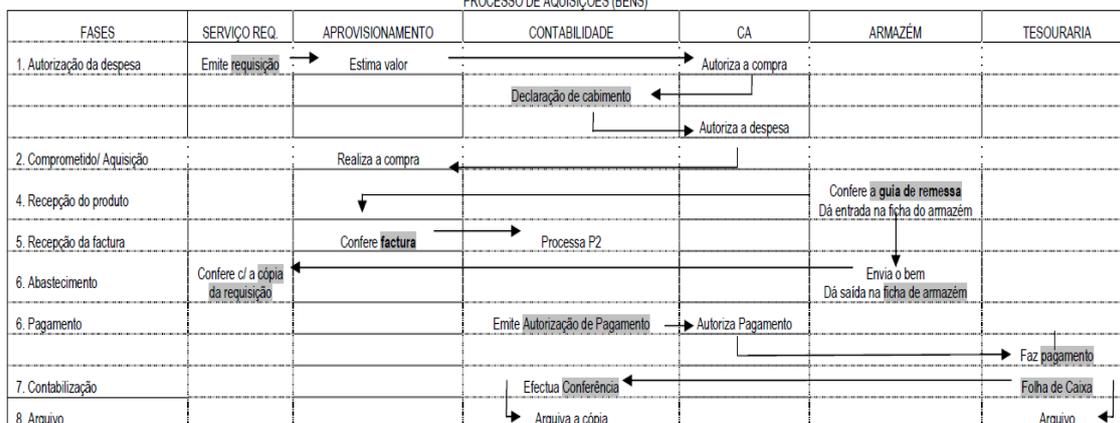
---

# I - Anexo ao Regulamento de Controlo Interno da USISM

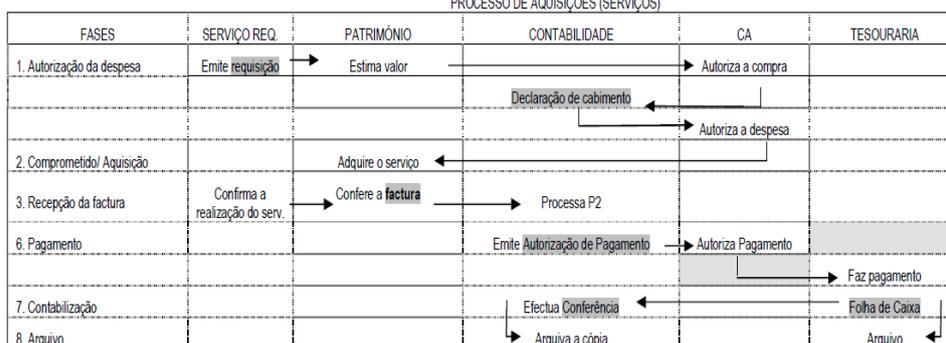
## Unidade de Saúde da Ilha de São Miguel - Regulamento de Controlo Interno

### ANEXO

#### PROCESSO DE AQUISIÇÕES (BENS)



#### PROCESSO DE AQUISIÇÕES (SERVIÇOS)



## II – Resposta ao contraditório pessoal

TRIBUNAL DE CONTAS  
Secção Regional dos Açores  
Serviço de Apoio  
4 SET 2015  
E N T R A D A  
n.º 1783

A UASD  
4A/75

Exmo. Senhor  
Subdirector-Geral da Secção Regional dos Açores  
do Tribunal de Contas  
Rua Ernesto do Canto, n.º 34  
9504-526 Ponta Delgada

**Assunto:** 14-234FS1 – Auditoria à Contratação Pública na Unidade de Saúde da Ilha de São Miguel – Contraditório

*Ex.mo Senhor,*

Sobre o assunto designado em epígrafe, e na sequência do vosso ofício em referência, os à data responsáveis da UNIDADE DE SAÚDE DA ILHA DE SÃO MIGUEL (USISM) – Maria João Rego Costa Carreiro, Mário Henrique Barbosa de Medeiros e Nadine Pironet – e bem assim Margarida Rego, técnica superior do quadro do USISM vêm apresentar o exercício do seu contraditório.

A título introdutório, os responsáveis chamam a atenção para o facto do início do período objecto da auditoria (21/01/2012) coincidir com o início de funcionamento da USISM, situação que contribuiu para a ocorrência de situações anómalas.

Verificou-se um autêntico processo de fusão de 5 entidades – com centros de decisão autónomos e locais e procedimentos próprios – para um conselho de administração único e procedimentos centralizados, pese embora alguns dos anteriores contratos ainda se encontrarem vigentes.

Por outro lado, numa estrutura com mais de 800 trabalhadores, um orçamento anual superior a 50 milhões de euros e com a descentralização reconhecida no quadro III do relato, para além dos membros do Conselho de Administração e dos dirigentes da área da saúde (directores clínicos, de enfermagem e delegados de saúde), apenas existem dois coordenadores técnicos (mapa anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 26/2011/A, de 9 de dezembro). Este vazio de dirigentes contribuiu para uma

1  
A

sobrecarga de trabalho nos membros do executivo e aumenta a existência de situações irregulares, seja por erro ou por desconhecimento da legislação aplicável.

A ocorrência do incêndio prejudicou também o exercício do contraditório, uma vez que ficaram destruídas provas que poderiam infirmar algumas das conclusões apresentadas na auditoria.

### 7.3 Estrutura organizacional

É referido no relato, que *«no período em causa, os vogais não executivos não participaram nas reuniões do conselho de administração da USISM, por não terem sido convocados nos termos legalmente exigidos, o que determinaria a anulabilidade de todas as deliberações»*, acrescentando-se posteriormente que algumas das deliberações seriam nulidades por terem sido tomadas em reuniões em que apenas estavam presente o presidente e um vogal executivo.

De acordo com a posição expressa *«os vogais executivos e não executivos integram o conselho de administração com igual legitimidade, sendo titulares de direitos comuns (...)»*, concluindo *«a distinção entre vogais executivos e não executivos opera-se apenas ao nível do exercício das competências delegadas»*, por reporte à disciplina do artigo 12.º, n.ºs 2 e 3 do diploma da orgânica da USISM.

A interpretação sobre o modo de constituição e funcionamento do Conselho de Administração por parte do serviço, porém, não foi esta. O conceito de exercício de função não executiva em órgão de gestão, conceito de direito societário, foi entendido no sentido do artigo 24.º do regime jurídico do sector público empresarial regional – DRR n.º 7/2008/A, de 24 de Março<sup>1</sup>, norma que distingue o exercício de ambas as funções, salvaguardando para os membros executivos a gestão da entidade. Também o regime dos gestores públicos<sup>2</sup> define as funções não executivas como as de acompanhamento e avaliação da gestão do serviço.

Ora, numa orgânica ausente de cargos dirigentes, conforme já referido, os vogais não executivos constituem cargos de confiança, passíveis de delegação de determinadas tarefas, sendo considerado o seu mandato sem direito de participação (a não ser quando expressamente convocados) e sem direito a voto.

<sup>1</sup> Alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/2011/A, de 22 de Março.

<sup>2</sup> Artigo 18.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2008/A, de 19 de Maio, diploma alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/2011/A, de 22 de Março

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page. The signature appears to be 'A. T.' and there are some other scribbles and initials nearby.

### *7.5 Aumento de despesas com o pessoal*

O relato reconhece uma significativa redução dos recursos humanos no decurso das duas gerências objecto de fiscalização (menos 24 trabalhadores)<sup>3</sup>. Nestes termos, importa sublinhar que o aumento dos encargos com o pessoal deveu-se tão-só ao cumprimento de obrigações legais imperativas a que o serviço estava vinculado, decorrente da reposição do subsídio de férias para os trabalhadores públicos, por força do acórdão do Tribunal Constitucional n.º 187/2013, e ainda ao aumento das contribuições para a segurança social.

Recorde-se que o acórdão do Tribunal Constitucional n.º 353/2012 determinou que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade não se aplicassem à suspensão do pagamento dos subsídios de férias e de Natal, ou quaisquer prestações correspondentes aos 13.º e, ou, 14.º meses, relativos ao ano de 2012.

#### *11.1.1 Escolha do procedimento pré-contratual*

Apesar de não existir uma apreciação negativa por parte do Tribunal de Contas, importa referir que num ajuste directo ao abrigo de acordos quadro, já se verificou por parte de uma entidade terceira, nomeadamente da Agência Nacional de Compras Públicas ou Saudador, S.A., o necessário procedimento concursal, encontrando-se assegurada a prévia concorrência entre os fornecedores.

#### *11.1.2 Fraccionamento de despesa*

Salvo o devido respeito, nem no texto nem pela leitura dos quadros existem evidências de fraccionamento de despesas.

O fraccionamento de despesas é vedado, na medida em que permite uma subtracção ao regime da contratação pública<sup>4</sup>. Ora, se a grande maioria das aquisições foi efectuada, conforme reconhece o Tribunal de Contas, com recurso a um procedimento adequado (acordos quadro – procedimento pré-contratual a que se pode recorrer independentemente do valor do contrato), se o artigo 73.º, n.º 2, do CCP

<sup>3</sup> Ponto 7.4, a fls. 17.

<sup>4</sup> Artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

permite a adjudicação por lotes, e se as adjudicações foram sempre do órgão com competência para autorizar as despesas, não se compreende onde se fundamenta o alegado fraccionamento.

#### *11.1.3 e 11.2.3 Documentos de habilitação e Verificação da situação tributária e contributiva*

Neste capítulo também não se acompanha a interpretação do Tribunal de Contas. A finalidade da norma do artigo 55.º do CPC cumpre-se com o apuramento pelo serviço das situações tributárias e contributivas regularizadas pelos fornecedores, não pelo pedido *de per si* dos documentos.

Se, na sequência do esclarecimento prestado pelo serviço, o Tribunal de Contas reconhece que *«a entidade não deixou de verificar que os fornecedores tinham a sua situação tributária e contributiva regularizadas, mediante recurso à consulta do arquivo permanente daqueles fornecedores»*, salvo o devido respeito, não se compreende a referência a infracção financeira.

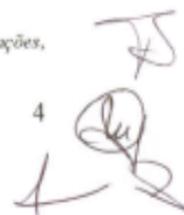
#### *11.1.4 Redução do contrato a escrito*

Os signatários reconhecem que os contratos apresentados no quadro XVI não foram reduzidos a escritos. Efectivamente, o facto dos diversos lotes serem todos de valor inferior a 50 mil euros contribuiu para a não percepção da norma do artigo 73.º, n.º 2 do CCP.

Contudo, não se acompanha a interpretação jurídica constante do relato, que comina com a nulidade a ausência de contrato escrito, por recurso à norma do artigo 220.º do Código Civil. Dispõe esta norma que *«a declaração negocial que careça da forma legalmente prescrita é nula, quando outra não seja a sanção especialmente prevista na lei»*. Ora, as declarações negociais (enquanto exteriorização da vontade de contratar) – convite e subsequente proposta – seguiram sempre a forma legal: a forma escrita<sup>5</sup>.

<sup>5</sup> A disciplina dos contratos no Código Civil encontra-se inscrita no Livro II *Direito das Obrigações*, sendo a regra a da liberdade contratual, artigo 405.º.

4



De facto, pese embora não ter havido outorga do contrato escrito, o objectivo de segurança jurídica não ficou comprometido, uma vez que os convites eram acompanhados pelos cadernos de encargos, «peça do procedimento que contém as cláusulas a incluir no contrato a celebrar», designadamente «especificações técnicas e outros aspectos essenciais da execução do contrato, tais como o preço e prazo» (artigo 42.º, n.ºs 1 e 2 do CCP). Estas cláusulas, apresentadas pelo serviço, foram aprovadas e completadas pela proposta escrita do fornecedor, importando referir que as execuções dos contratos referenciados se encontram concluídas sem que tivesse ocorrido qualquer vicissitude.

Por último, importa referir que o legislador se entendesse que a sanção por falta de redação escrita do contrato fosse a nulidade, a mais grave no ordenamento jurídico, certamente o teria previsto no extenso CCP. Contudo, ainda pela recente introdução do artigo 283.º-A do CCP<sup>6</sup>, verifica-se que o legislador procura apelar para um bom-senso e princípios de aproveitamento do facto jurídico, cominando com a anulabilidade situações de maior gravidade do que a que se verificou *in casu*.

#### *11.1.5 e 11.1.6 Cabimentação orçamental e registo do compromisso*

Conforme o serviço já fez anteriormente referência, mesmo em anteriores auditorias, o sistema informático tinha constrangimentos que não permitiam a observância da totalidade do regime jurídico, que se procurou ultrapassar com a implementação de um sistema informático.

Em todo o caso, não se compreende a referência ao artigo 8.º, n.º 2 da LEO como norma directamente incumprida em relação à eventual situação de existirem rubricas de classificação económica associada a mais do que uma conta patrimonial, na medida em que esta disposição legal, apenas determina que as despesas sejam «fixadas de acordo com uma classificação orgânica, económica e funcional», não fazendo, naturalmente, referência a classificações patrimoniais.

O módulo da contabilidade do ERP Primavera começou a funcionar na USISM em janeiro de 2013. Em resultado do próprio processo de desenvolvimento da aplicação, a USISM foi entidade piloto de instalação da mesma, verificaram-se diversas anomalias com conseqüente interrupção do funcionamento da referida aplicação. Assim, ao longo

<sup>6</sup> Introduzido pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 131/2011, de 14 de Dezembro.

5  


do ano, verificaram-se períodos de inatividade da aplicação seguidos de períodos de intensa atividade.

Apesar de ter sido dada formação, antecipadamente, aos funcionários do aprovisionamento e contabilidade, considera-se ter havido uma dificuldade acrescida, com prejuízo do normal desenvolvimento dos trabalhos, fatores suscetíveis de dificultar a deteção de eventuais erros.

Assim, por exemplo, analisados os documentos verifica-se que as faturas relativas ao procedimento 2/27, para o trabalho realizado de janeiro a julho foram pagas entre os meses de maio a novembro; a faturação relativa ao procedimento 2/38, cujo trabalho foi realizado em agosto, foi paga em dezembro e a faturação relativa ao procedimento 2/35, faturada nos meses de setembro a dezembro de 2013, foi paga entre os meses de dezembro de 2013 e março de 2014.

#### *11.2.4 Redução remuneratória*

Foi com a Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, que aprovou o orçamento do Estado para 2011, se estabeleceu, pela primeira vez, regras de redução das remunerações, dando tradução jurídica às medidas de consolidação orçamental.

Estas normas encontram-se sistematicamente inseridas no capítulo das *Disposições relativas a trabalhadores do sector público*. Foi determinada a redução remuneratória dos trabalhadores do sector público (artigos 19.º a 21.º), acrescentando o artigo 22.º que «o disposto no artigo 19.º é aplicável aos valores pagos por contratos de aquisição de serviços, que venham a celebrar-se ou renovar-se em 2011, com idêntico objecto e a mesma contraparte» (ênfase aditado).

O legislador não especificou a que contratos de aquisição de serviços se referia: se a todos ou se apenas àqueles contratos que se assemelham ao trabalho subordinado ou são utilizados como seu sucedâneo.

Ora, o Relatório que acompanha a proposta de lei do orçamento para 2011, importante documento de interpretação legislativa, inicia o Capítulo III.3.5., sob a epígrafe *Controlo da Aquisição de Serviços pela Administração Pública*, referindo que «Do ponto de vista do seu controlo, designadamente financeiro, e acompanhamento da sua evolução, a contratação de serviços é actualmente objecto de um regime jurídico

que, nos seus traços essenciais, assenta no artigo 35.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro na redacção dada pela Lei do Orçamento de Estado para 2010 (Lei n.º 3 – B/2010, de 28 de Abril), no artigo 44.º do Decreto – Lei n.º 72-A/2010, de 18 de Junho, e na portaria que os regulamentou (Portaria n.º 371-A/2010, de 23 de Junho). A norma relativa à aquisição de bens e serviços constitui, para o ano de 2011, a referência legislativa deste regime, funcionando também como habilitação legal para a implementação dos mecanismos jurídicos de controlo e agilização de procedimentos<sup>7</sup>, em clara referência ao regime jurídico dos trabalhadores em funções públicas.

O texto do relatório prossegue, referindo que é intenção do legislador «prosseguir a inédita evolução de redução do número de contratos de prestação de serviços na Administração Central, desde logo, contratos com pessoas singulares: por exemplo, de Dezembro de 2005 a Setembro de 2010, verificou-se uma redução de 54,9% nas avenças com pessoas singulares. Passa então a haver, para efeitos dos custos com as aquisições de serviços que venham a celebrar-se, ou renovar-se em 2011, com idêntico objecto e a mesma contraparte, uma indexação aos montantes das reduções remuneratórias a aplicar ao elenco de trabalhadores públicos» (a fl. 88).

Este entendimento é corroborado, a págs. 47 do Relatório – Capítulo III.2.1.2. *Despesas com Pessoal*, onde expressamente se diz que «no caso de trabalhadores independentes (...), aplica-se a mesma taxa de redução da remuneração total ilíquida, competindo aos serviços que processem as remunerações ou outras prestações pecuniárias apurar a taxa aplicável a cada trabalhador em concreto (...)

É em relação a este tipo de contratos que se verifica uma analogia mais intensa com a medida de redução remuneratória aplicada aos trabalhadores abrangidos pela LVCR, e demais trabalhadores identificados no n.º 9 do artigo 19.º da Lei n.º 55-A/2010. Tal significa que, a redução remuneratória – tal como entendimento, pelo menos inicial, do legislador, dizia respeito a situações laborais ou equiparáveis, mas não onerando, genericamente, os privados que contratem com a Administração.

O critério interpretativo era, assim, contratos que se assemelhavam ao trabalho subordinado: *o mesmo objecto e a mesma contraparte*. (avenças, tarefas e contratos de consultadoria técnica, designadamente jurídica, arquitectónica, informática ou de engenharia).

<sup>7</sup> A fls. 88 do Relatório, disponível em [www.app-parlamento.pt](http://www.app-parlamento.pt).

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page. The signature appears to be 'A' with a flourish, and there are other initials or marks below it, including a circled '7' and the number '2'.

No Orçamento de Estado para 2013, agora controvertido, o critério já não é o mesmo objecto e a mesma contraparte mas o mesmo objecto e/ou a mesma contraparte.

No caso do contrato para recolha de resíduos hospitalares, os contratos celebrados em 2012 e 2013, tendo o mesmo co-contratante, diferem quanto ao objecto, na medida em que no ano posterior o serviço inclui, para além do Centro de Saúde do Nordeste, também o Centro de Saúde de Ponta Delgada. *In casu*, existe uma clara redução remuneratória, uma vez que o ligeiro aumento da prestação importou num aumento significativo do serviço prestado.

Em todo o caso, à data não havia percepção por parte dos membros do CA da inclusão destes contratos – celebrados com empresas e sem qualquer equiparação a contratos de trabalho – no âmbito da redução remuneratória. Contudo, os membros do CA procuram atingir o mesmo resultado de redução dos valores contratuais. Neste sentido, foram encetadas negociações com os fornecedores, conforme referido quanto aos resíduos mas também quanto à limpeza, cujos resultados são claramente verificáveis na gerência de 2014.

Assim, por exemplo, o valor base de abertura dos procedimentos para realização da limpeza em 2014 foi 21,24% inferior, quando comparado com o ano precedente. Em relação aos valores de adjudicação, subsequentemente facturados e pagos, verifica-se ainda uma maior diferença entre as duas gerências: um decréscimo de 32,76%.

Tendo em consideração que as situações detectadas ficaram a dever-se a uma interpretação desactualizada da lei, que aplicou devidamente as reduções aos trabalhadores; que o objectivo de redução remuneratória foi alcançado por via de negociações com os fornecedores, não tendo o erário público sido prejudicado, e ainda a inexistência de anteriores recomendações, solicita-se a relevação da eventual responsabilidade financeira, ao abrigo do artigo 65.º, n.º 8 da LOPTC.

A trabalhadora Margarida Rego não exerce nenhum cargo dirigente ou de chefia. À data, era apenas uma técnica superior em exercício de funções na USISM. Contrariamente ao referido no quadro 17., não existe o cargo de Coordenador do Serviço de Aprovisionamento. Esta mesma conclusão pode ser alcançada pela leitura do artigo 31.º e mapa anexo da orgânica do serviço (apenas se encontram previstos dois

8  
42



coordenadores técnicos, responsáveis pela Secção de pessoal, expediente e arquivo e pela Secção de contabilidade, património e aprovisionamento).

Assim, a trabalhadora não exercia funções de coordenação nem, naturalmente, recebia qualquer outro valor que não o devido pelo exercício das suas funções de técnica superior. No exercício das suas funções, desenvolvidas no aprovisionamento, a trabalhadora não tinha conhecimento dos valores facturados e/ou pagos aos fornecedores, pelo que – salvo o devido respeito – não se encontram preenchidos os pressupostos constantes do artigo 61.º, n.º 4 da LOPTC.

Por tudo isto, e em conclusão, os signatários vêem solicitar que o conteúdo do presente contraditório seja devidamente ponderado e, sempre que possível, considerado na elaboração do relatório da auditoria.

Ponta Delgada, 2 de setembro de 2015

Pedem deferimento,



Maria João Rego Costa Carreiro



Mário Henrique Barbosa de Medeiros



Nadine Pironet



Margarida Rego,



## **Apêndices**

---



# Tribunal de Contas

## Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-234FSI

### I – Amostra

N.º de ordem	Objeto	Procedimento escolhido	Data da adjudicação	Cocontratante	(em Euro)
					Preço contratual
1	Remodelação do edifício Remédios	Ajuste direto (simplificado)	08-03-2012		24.950,00
2	Remodelação do novo espaço de instalação - Posto Saúde Fajã de Baixo	Ajuste direto (simplificado)	13-09-2012		7.980,00
3	Remodelação e conservação edifícios US Capelas, Feteiras e UCD	Ajuste direto (simplificado)	07-12-2012	CASTANHO TERRA - Remodelações de Interiores, L.ª	23.970,00
4	Remodelação dos gabinetes U.S. Matriz	Ajuste direto (simplificado)	29-05-2013		11.850,00
5	Remodelação de parte do Edifício STDR e adaptação de espaços no edifício CTT	Ajuste direto (simplificado)	14-06-2013		8.850,00
6	Aquisição produtos farmacêuticos	Ajuste direto (acordo quadro)	26-01-2012	Proconfar Prod. Consumo e Farmaceuticos, S.A. Daniel Raposo Sousa Unifarma Farmaçor Comércio Prod. Químico-Farmac. Walter Oliveira da Ponte, L.ª Medifar Açormédica, L.ª - Consumo Clínico e Hospitalar Merck Sharp & Dohme Renato Resendes Italfarmaco Tecnofar Bial Angelini	181.945,37
7	Aquisição de produtos farmacêuticos - outros	Ajuste direto (acordo quadro)	26-01-2012	Proconfar Prod. Consumo e Farmaceuticos, S.A. Prestifarma Farmaçor Comércio Prod. Químico-Farmac. Açormédica, L.ª - Consumo Clínico e Hospitalar Walter Oliveira da Ponte, L.ª	189.401,86
8	Aquisição de gases medicinais para o ano de 2012	Ajuste direto (acordo quadro)	02-02-2012	Air Liquide Medicinal, S.A.	88.128,00
9	Aquisição de produtos farmacêuticos - vacinas	Ajuste direto (acordo quadro)	16-02-2012	Glaxosmithkline - Produtos Farmaceuticos, L.ª Sanofi Pasteur MSD J M Farmaceutica L.ª Farmaçor Comércio Prod. Químico-Farmac. Proconfar Prod. Consumo e Farmaceuticos, S.A. Baxter	413.034,41
10	Aquisição de vacina contra a doença invasiva pneumocócica	Ajuste direto (acordo quadro)	03-05-2012	Walter Oliveira da Ponte, L.ª	364.898,24
11	Aquisição de produtos farmacêuticos - contraceptivos orais	Ajuste direto (acordo quadro)	29-03-2012	Proconfar Prod. Consumo e Farmaceuticos, S.A. Walter Oliveira da Ponte, L.ª	156.389,00
12	Aquisição de material consumo clínico - material de tratamento	Ajuste direto (simplificado)	16-02-2012	Proconfar Prod. Consumo e Farmaceuticos, S.A.	8.211,00
13	Aquisição de material consumo clínico - material de tratamento	Ajuste direto (geral)	24-05-2012	Dinarte Dámaso & Filhos, L.ª Walter Oliveira da Ponte, L.ª Proconfar Prod. Consumo e Farmaceuticos, S.A. Farmaçor Comércio Prod. Químico-Farmac.	43.151,23
14	Aquisição de material de consumo clínico - material de tratamento	Ajuste direto (simplificado)	21-06-2013	Dinarte Dámaso & Filhos, L.ª Walter Oliveira da Ponte, L.ª Proconfar Prod. Consumo e Farmaceuticos, S.A. Farmaçor Comércio Prod. Químico-Farmac. Açormédica, L.ª - Consumo Clínico e Hospitalar Renato Resendes	14.815,45
15	Aquisição de material de consumo clínico - material de tratamento	Ajuste direto (geral)	05-07-2012	Proconfar Prod. Consumo e Farmaceuticos, S.A. Dinarte Dámaso & Filhos, L.ª	59.998,72
16	Aquisição de material de consumo clínico - material de tratamento	Ajuste direto (simplificado)	12-12-2012	Açormédica, L.ª - Consumo Clínico e Hospitalar Dinarte Dámaso & Filhos L.ª	14.985,15
17	Aquisição de gases medicinais	Ajuste direto (acordo quadro)	18-01-2013	Airlquide Medicinal S.A.	112.194,05
18	Aquisição de produtos farmacêuticos - vacinas	Ajuste direto (acordo quadro)	28-03-2013	Glaxosmithkline - Produtos Farmaceuticos, Lda. Sanofi Pausteur MSD, SA J M Farmaceutica L.ª Proconfar Prod. Consumo e Farmaceuticos, S.A.	198.560,40
19	Aquisição de produtos farmacêuticos - contraceptivos	Ajuste direto (acordo quadro)	11-06-2013	Proconfar Prod. Consumo e Farmaceuticos, S.A. Walter Oliveira da Ponte, L.ª Merck Sharp & Dhome, L.ª	205.898,77
20	Aquisição de produtos farmacêuticos - reagentes	Ajuste direto (simplificado)	28-01-2013	Walter Oliveira da Ponte, L.ª	10.789,17



# Tribunal de Contas

## Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-234FSI

N.º de ordem	Objeto	Procedimento escolhido	Data da adjudicação	Cocontratante	Preço contratual
21	Aquisição de produtos farmacêuticos - reagentes	Ajuste direto (simplificado)	29-01-2013	Medifarma, L. <sup>da</sup>	13.302,90
22	Aquisição de produtos farmacêuticos - reagentes	Ajuste direto (simplificado)	29-01-2013	Farmaçor Comércio Prod. Químico-Farmac.	14.412,00
23	Aquisição de produtos farmacêuticos - reagentes	Ajuste direto (simplificado)	30-01-2013	Açormédica, L. <sup>da</sup> - Consumo Clínico e Hospitalar	8.720,91
24	Aquisição de produtos farmacêuticos - reagentes	Ajuste direto (simplificado)	05-04-2013	Farmaçor Comércio Prod. Químico-Farmac. Medifarma, L. <sup>da</sup> Açormédica, L. <sup>da</sup> - Consumo Clínico e Hospitalar Walter Oliveira da Ponte, L. <sup>da</sup>	8.162,09
25	Aquisição de produtos farmacêuticos - reagentes	Ajuste direto (simplificado)	18-04-2013	Farmaçor Comércio Prod. Químico-Farmac.	11.082,75
26	Aquisição de produtos farmacêuticos - reagentes	Ajuste direto (simplificado)	23-04-2013	Walter Oliveira da Ponte, L. <sup>da</sup>	10.397,77
27	Aquisição de produtos farmacêuticos - reagentes	Ajuste direto (simplificado)	03-06-2013	Açormédica, L. <sup>da</sup> - Consumo Clínico e Hospitalar Farmaçor Comércio Prod. Químico-Farmac.	8.530,87
28	Aquisição de produtos farmacêuticos - reagentes	Ajuste direto (simplificado)	03-06-2013	Medifarma, L. <sup>da</sup>	7.611,15
29	Aquisição de produtos farmacêuticos - reagentes	Ajuste direto (simplificado)	11-07-2013	Medifarma, L. <sup>da</sup>	6.551,50
30	Aquisição de produtos farmacêuticos - reagentes	Ajuste direto (simplificado)	15-07-2013	Açormédica, L. <sup>da</sup> - Consumo Clínico e Hospitalar	6.263,16
31	Aquisição de produtos farmacêuticos - reagentes para imunologia/endocrinologia	Ajuste direto (geral)	28-08-2013	Farmaçor Comércio Prod. Químico-Farmac.	25.933,50
32	Aquisição de produtos farmacêuticos outros - reagentes	Ajuste direto (simplificado)	01-10-2013	Menarini Diagnósticos Material de Laboratório, L. <sup>da</sup>	12.754,05
33	Aquisição de reagentes de diagnóstico rápido	Ajuste direto (simplificado)	17-10-2013	Dinarte Dâmaso & Filhos, L. <sup>da</sup>	5.700,00
34	Aquisição de produtos farmacêuticos - reagentes	Ajuste direto (simplificado)	14-11-2013	Açormédica, L. <sup>da</sup> - Consumo Clínico e Hospitalar Medifarma, L. <sup>da</sup> Walter Oliveira da Ponte, L. <sup>da</sup> Proconfar Prod. Consumo e Farmaceuticos, S.A.	9.110,98
35	Aquisição de serviços de oxigenoterapia, ventiloterapia, aerosolterapia e aspirador de secreções ao domicílio	Ajuste direto (acordo quadro)	01-03-2012	Air Liquide Medicinal, S.A.	257.529,60
36	Fornecimento de refeições a doentes e funcionários do CSRG - setembro 2012	Ajuste direto (geral)	30-08-2012	GERTAL- Companhia Geral Restaurantes e Alimentação	17.361,35
37	Fornecimento de refeições a doentes e funcionários do CSRG - out., nov., e dez. de 2012	Concurso público	27-09-2012	GERTAL- Companhia Geral Restaurantes e Alimentação	75.251,70
38	Procedimento alimentação Centro de Saúde da Povoação	Ajuste direto (simplificado)	08-10-2012	GERTAL- Companhia Geral Restaurantes e Alimentação	10.954,16
39	Aquisição de serviços de alimentação para doentes e funcionários do Centro de Saúde da Ribeira Grande para os meses de maio a agosto de 2012	Ajuste direto (geral)	12-04-2012	GERTAL- Companhia Geral Restaurantes e Alimentação	68.556,27
40	Aquisição de serviços de oxigenoterapia, ventiloterapia, aerosolterapia e aspirador de secreções	Ajuste direto (acordo quadro)	18-01-2013	Air Liquide Medicinal, S.A.	190.418,25
41	Aquisição de serviços de oxigenoterapia, ventiloterapia, aspiração de secreções e aerosolterapia	Ajuste direto (acordo quadro)	08-05-2013	Air Liquide Medicinal, S.A.	129.735,54
42	Fornecimento de refeições a doentes do Centro de Saúde de Vila Franca, Ribeira Grande, Povoação e Nordeste	Ajuste direto (acordo quadro)	18-06-2013	GERTAL- Companhia Geral Restaurantes e Alimentação Sohave - Restaurantes e Alimentação, S.A.	148.250,70
43	Aquisição de serviço de limpeza para os Centros de Saúde de Vila Franca, Ribeira Grande, Povoação e Nordeste	Concurso público	19-08-2013	Iberlim Acores - Limpezas Técnicas, Soc. Unipessoal Norlimpa de Moniz & Correia Higiene e Limpeza, L. <sup>da</sup> BEE-CLEAN	138.673,55
44	Aquisição de serviços de oxigenoterapia, ventiloterapia, aerosolterapia e aspirador de secreções	Ajuste direto (acordo quadro)	28-10-2013	Air Liquide Medicinal, S.A.	120.967,89
45	Aquisição da prestação de serviços domiciliários de oxigenoterapia, ventiloterapia, aspirador de secreções e aerosolterapia	Ajuste direto (acordo quadro)	19-12-2013	Vitalaire, S.A.	108.326,85
46	Prestação de serviços de limpeza - recolha, tratamento e transporte de resíduos hospitalares (jan. e fev. de 2013)	Ajuste direto (simplificado)	08-01-2013	Higiaçores - Comércio & Servicos, L. <sup>da</sup> Azormed - Gestao Ambiental Acoreana, L. <sup>da</sup>	12.074,76
47	Serviços de limpeza - CSRG	Ajuste direto (geral)	11-01-2013	Norlimpa de Moniz & Correia Higiene e Limpeza, L. <sup>da</sup>	67.226,60
48	Serviços de limpeza - CSP Janeiro a Julho	Ajuste direto (geral)	11-01-2013	Iberlim Acores - Limpezas Técnicas, Soc. Unipessoal	61.670,00
49	Serviços de limpeza - CSPD e CSN	Ajuste direto (geral)	11-01-2013	Iberlim Acores - Limpezas Técnicas, Soc. Unipessoal	71.925,00 €
50	Serviço de limpeza mês de Agosto	Ajuste direto (geral)	19-07-2013	Norlimpa de Moniz & Correia Higiene e Limpeza, L. <sup>da</sup> Iberlim Acores - Limpezas Técnicas, Soc. Unipessoal	28.688,80

**Total 3.796.145,47**



# Tribunal de Contas

## Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-234FSI

### II – Execução financeira dos contratos de valor superior a 75 000,00 euros

(em Euro)

Ano	Objeto	N.º de ordem	Despesa (c/IVA)							Paga
			Adjudicada (1)	Comprometida			Processada			
				Inicial (2)	Alterações (3)	Final (4)=(2)+(3)	Inicial (5)	Alterações (6)	Final (7)=(5)+(6)	
2012	Aquisição de bens	6	190.213,36	175.934,92	-3.852,73	172.082,19	172.082,19	0,00	172.082,19	172.082,19
		7	197.076,09	190.554,65	-5.826,45	184.728,20	184.728,23	0,00	184.728,23	184.728,23
		8	91.653,12	78.182,28	0,00	78.182,28	78.182,28	0,00	78.182,28	78.182,28
		9	437.188,79	540.451,69	-105.222,70	435.228,99	435.228,99	0,00	435.228,99	435.228,99
		10	379.494,17	379.494,17	0,00	379.494,17	379.494,17	0,00	379.494,17	379.494,17
		11	162.644,56	162.644,56	-7,06	162.637,50	162.637,50	0,00	162.637,50	162.637,50
		<b>Subtotal</b>	<b>1.458.270,09</b>	<b>1.527.262,27</b>	<b>-114.908,94</b>	<b>1.412.353,33</b>	<b>1.412.353,36</b>	<b>0,00</b>	<b>1.412.353,36</b>	<b>1.412.353,36</b>
	Aquisição de serviços	35	267.830,78	257.475,25	-3.000,00	254.475,25	254.475,25	0	254.475,25	254.475,25
		37	87.291,97	54.291,39	0,00	54.291,39	54.291,39	0	54.291,39	54.291,39
		<b>Subtotal</b>	<b>355.122,75</b>	<b>311.766,64</b>	<b>-3.000,00</b>	<b>308.766,64</b>	<b>308.766,64</b>	<b>0,00</b>	<b>308.766,64</b>	<b>308.766,64</b>
	Aquisição de bens	17	116.681,81	63.534,95	-169,72	63.365,23	63.534,96	-169,73	63.365,23	63.110,95
18		210.231,02	108.148,32	-205,80	107.942,52	107.942,52	0,00	107.942,52	107.942,52	
19		215.764,96	115.691,54	-10.399,89	105.291,65	105.291,65	0,00	105.291,65	105.291,65	
<b>Subtotal</b>		<b>542.677,80</b>	<b>287.374,81</b>	<b>-10.775,41</b>	<b>276.599,40</b>	<b>276.769,13</b>	<b>-169,73</b>	<b>276.599,40</b>	<b>276.345,12</b>	
2013	Aquisição de serviços	40	198.034,98	202.088,31	-5.994,06	196.094,25	200.493,66	-4.399,41	196.094,25	196.094,25
		41	134.924,96	133.332,65	-1.764,33	131.568,32	133.332,65	-1.764,33	131.568,32	0,00
		42	171.970,81	141.024,03	-8.249,72	132.774,31	141.023,96	-8.249,65	132.774,31	132.774,31
		43	160.861,32	137.387,50	0,00	137.387,50	137.387,50	0,00	137.387,50	137.387,50
		44	125.806,61	119.927,61	-0,01	119.927,60	119.927,60	0,00	119.927,60	0,00
		45	113.743,19	78.912,64	-1.556,11	77.356,53	78.563,37	-1.556,11	77.007,26	0,00
	<b>Subtotal</b>	<b>905.341,87</b>	<b>812.672,74</b>	<b>-17.564,23</b>	<b>795.108,51</b>	<b>810.728,74</b>	<b>-15.969,50</b>	<b>794.759,24</b>	<b>466.256,06</b>	
<b>Total</b>		<b>3.261.412,51</b>	<b>2.939.076,46</b>	<b>-146.248,58</b>	<b>2.792.827,88</b>	<b>2.808.617,87</b>	<b>-16.139,23</b>	<b>2.792.478,64</b>	<b>2.463.721,18</b>	



# Tribunal de Contas

## Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-234FSI

### III – Execução financeira dos contratos de valor inferior a 75 000,00 euros

(em Euro)

Ano	Objeto	N.º de ordem	Despesa (c/IVA)							
			Adjudicada (1)	Comprometida			Processada			Paga (8)
				Inicial (2)	Alterações (3)	Final (4) = (2) + (3)	Inicial (5)	Alterações (6)	Final (7) = (5) + (6)	
2012	Aquisição de material de consumo clínico - material de tratamento	12	9.524,76	6.809,26	0,00	6.809,26	6.809,26	0,00	6.809,26	6.809,26
		13	47.088,91	45.705,04	-2.483,99	43.221,05	43.221,05	0,00	43.221,05	34.428,59
		14	17.185,92	16.319,98	-652,69	15.667,29	15.667,29	0,00	15.667,29	12.694,47
		15	66.862,42	65.915,10	-956,92	64.958,18	64.958,72	0,00	64.958,72	37.041,10
		16	17.382,77	9.911,00	4,00	9.915,00	9.915,00	0,00	9.915,00	9.915,00
	<b>Subtotal</b>	<b>158.044,78</b>	<b>144.660,38</b>	<b>-4.089,60</b>	<b>140.570,78</b>	<b>140.571,32</b>	<b>0,00</b>	<b>140.571,32</b>	<b>100.888,42</b>	
2012	Aquisição de refeições para doentes e utentes	36	20.139,17	18.211,21	0,00	18.211,21	18.211,21	0,00	18.211,21	18.211,21
		38	12.706,83	12.706,83	0,00	12.706,83	12.706,83	0,00	12.706,83	12.706,83
		39	79.525,27	86.786,63	-12.993,33	73.793,30	73.793,30	0,00	73.793,30	73.793,30
		<b>Subtotal</b>	<b>112.371,27</b>	<b>117.704,67</b>	<b>-12.993,33</b>	<b>104.711,34</b>	<b>104.711,34</b>	<b>0,00</b>	<b>104.711,34</b>	<b>104.711,34</b>
2013	Aquisição de produtos farmacêuticos - reagentes	20	12.515,44	12.163,09	0,01	12.163,10	12.163,10	0,00	12.163,10	12.163,10
		21	15.431,36	14.897,17	-1.283,59	13.613,58	14.677,88	-1.064,30	13.613,58	13.613,58
		22	16.717,92	6.056,28	0,00	6.056,28	6.056,28	0,00	6.056,28	6.056,28
		23	10.116,26	8.643,56	0,00	8.643,56	8.643,56	0,00	8.643,56	8.643,56
		24	9.468,02	9.148,17	0,00	9.148,17	9.148,17	0,00	9.148,17	9.148,17
		25	12.855,99	6.149,10	0,00	6.149,10	6.149,10	0,00	6.149,10	6.149,10
		26	12.061,41	11.922,22	0,00	11.922,22	11.922,22	0,00	11.922,22	11.922,22
		27	9.895,81	9.559,91	0,00	9.559,91	9.559,91	0,00	9.559,91	9.559,91
		28	8.828,93	8.224,80	-29,93	8.194,87	8.194,87	0,00	8.194,87	8.194,87
		29	7.599,74	7.599,74	-0,01	7.599,73	7.599,73	0,00	7.599,73	7.599,73
		30	7.265,27	7.265,27	0,00	7.265,27	7.265,27	0,00	7.265,27	7.265,27
		31	30.082,86	22.549,76	0,00	22.549,76	22.549,76	0,00	22.549,76	22.549,76
		32	15.687,48	15.441,49	0,00	15.441,49	15.441,49	0,00	15.441,49	15.441,49
		33	6.612,00	6.612,00	0,00	6.612,00	6.612,00	0,00	6.612,00	6.612,00
34	10.568,74	6.103,89	0,00	6.103,89	6.103,89	0,00	6.103,89	6.103,89		
	<b>Subtotal</b>	<b>185.707,23</b>	<b>152.336,45</b>	<b>-1.313,52</b>	<b>151.022,93</b>	<b>152.087,23</b>	<b>-1.064,30</b>	<b>151.022,93</b>	<b>151.022,93</b>	
2013	Aquisição de serviços de limpeza	46	12.557,75	12.557,75	0,00	12.557,75	12.557,75	0,00	12.557,75	12.557,75
		47	77.982,86	77.982,87	0,00	77.982,87	77.982,87	0,00	77.982,87	77.982,87
		48	71.537,20	71.537,20	0,00	71.537,20	71.537,20	0,00	71.537,20	71.537,20
		49	83.433,00	83.433,00	0,00	83.433,00	83.433,00	0,00	83.433,00	83.433,00
		50	33.279,01	30.308,24	-5.388,58	24.919,66	30.308,24	-5.388,58	24.919,66	24.919,66
		<b>Subtotal</b>	<b>278.789,82</b>	<b>275.819,06</b>	<b>-5.388,58</b>	<b>270.430,48</b>	<b>275.819,06</b>	<b>-5.388,58</b>	<b>270.430,48</b>	<b>270.430,48</b>
<b>Total</b>	<b>734.913,10</b>	<b>690.520,56</b>	<b>-23.785,03</b>	<b>666.735,53</b>	<b>673.188,95</b>	<b>-6.452,88</b>	<b>666.736,07</b>	<b>627.053,17</b>		



# Tribunal de Contas

## Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-234FSI

### IV – Faturação dos contratos sujeitos a redução remuneratória

*(em Euro)*

N.º de ordem	Objeto	Cocontratante	Faturas (c/IVA)		
			N.º	Data	Montante
43	Aquisição de serviços de limpeza do CSRG (agosto a dezembro de 2013 <sup>132</sup> )	Norlimpa	FP 2013/7572	29-08-2013	2.867,14
			FP 2013/7616	27-09-2013	10.751,75
			FP 2013/7657	31-10-2013	10.751,75
			FP 2013/7695	29-11-2013	10.751,75
			FP 2013/7729	27-12-2013	10.751,75
			<b>Subtotal</b>		
47	Aquisição de serviços de limpeza do CSRG (janeiro a julho de 2013)	Norlimpa	FP 2013/7302	30-01-2013	11.140,41
			FP 2013/7339	28-02-2013	11.140,41
			FP 2013/7380	28-03-2013	11.140,41
			FP 2013/7419	29-04-2013	11.140,41
			FP 2013/7454	29-05-2013	11.140,41
			FP 2013/7493	28-06-2013	11.140,41
			FP 2013/7531	30-07-2013	11.140,41
<b>Subtotal</b>			<b>77.982,87</b>		
50	Aquisição de serviços de limpeza do CSRG (agosto de 2013 <sup>133</sup> )	Norlimpa	FP 2013/7571	29-08-2013	8.169,64
<b>Subtotal</b>			<b>8.169,64</b>		
			<b>Total</b>	<b>132.026,65</b>	

<sup>132</sup> Os serviços foram prestados a partir de 22-08-2013.

<sup>133</sup> Os serviços foram prestados entre 01-08-2013 e 22-08-2013.



# Tribunal de Contas

## Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-234FSI

### V – Legislação citada

Sigla	Diploma	Alterações relevantes
CCP	<b>Código dos Contratos Públicos</b> Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro	Declaração de Retificação n.º 18-A/2008, de 28 de março, e Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, Decretos-Lei n.ºs 223/2009, de 11 de setembro, e 278/2009, de 2 de outubro, Lei n.º 3/2010, de 27 de abril, Decretos-Lei n.ºs 131/2010 de 14 de dezembro, e 40/2011, de 22 de março, Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, e Decreto-Lei n.º 149/2012, de 12 de julho <sup>134</sup>
CPA	<b>Código do Procedimento Administrativo</b> Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro	Declaração de Retificação n.º 265/91, de 31 de dezembro, e Decretos-Lei n.ºs 6/96, de 31 de janeiro, e 22-A/92, de 29 de fevereiro <sup>135</sup>
ESRS	<b>Estatuto do Serviço Regional de Saúde</b> Decreto Legislativo Regional n.º 28/99/A, de 31 de julho	Declaração de Retificação n.º 15-A/99, de 30 de setembro, e Decretos Legislativos Regionais n.ºs 2/2007/A, de 24 de janeiro, e 1/2010/A, de 4 de janeiro
LEORAA	<b>Enquadramento do Orçamento da Região Autónoma dos Açores</b> Lei n.º 79/98, de 24 de novembro	Lei n.º 62/2008, de 31 de outubro <sup>136</sup>
LCPA	<b>Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso</b> Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro	Leis n.ºs 20/2012, de 14 de maio, 64/2012, de 20 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro <sup>137</sup>
LEO	<b>Lei de Enquadramento Orçamental</b> Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto	Lei Orgânica n.º 2/2002, de 28 de agosto, Leis n.ºs 23/2003, de 2 de julho, 48/2004, de 24 de agosto, 48/2010, de 19 de outubro, 22/2011, de 20 de maio, 52/2011, de 13 de outubro, e 37/2013, de 14 de junho <sup>138</sup>
LOE 2013	<b>Orçamento do Estado para 2013</b> Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro	Declaração de Retificação n.º 11/2013, de 28 de fevereiro, e Leis n.ºs 39/2013, de 21 de junho, 51/2013, de 24 de julho, e 83/2013, de 9 de dezembro
LOPTC	<b>Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas</b> Lei n.º 98/97, de 26 de agosto	Leis n.ºs 87-B/98, de 31 de dezembro, 1/2001, de 4 de janeiro, 55-B/2004, de 30 de dezembro, 48/2006, de 29 de agosto, que a republica, 35/2007, de 13 de agosto, 3-B/2010, de 28 de abril, 61/2011, de 7 de dezembro, 2/2012, de 6 de janeiro <sup>139</sup>

<sup>134</sup> O CCP foi posteriormente alterado pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de outubro.

<sup>135</sup> O Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, que aprovou o novo Código do Procedimento Administrativo.

<sup>136</sup> A Lei n.º 79/98, de 24 de novembro, foi posteriormente alterada pela Lei n.º 115/2015, de 28 de agosto.

<sup>137</sup> A Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, foi posteriormente alterada pela Lei n.º 22/2015, de 17 de março.

<sup>138</sup> A Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, posteriormente alterada pela Lei n.º 41/2014, de 10 de julho, foi revogada pela Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro.

<sup>139</sup> A Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, foi posteriormente alterada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março.



# Tribunal de Contas

## Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-234FSI

Sigla	Diploma	Alterações relevantes
LVCR	<b>Regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas</b> Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro	Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, 66/2012 de 31 de dezembro, 66-B/2012 de 31 de dezembro, e Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril <sup>140</sup>
POCMS	<b>Plano Oficial de Contabilidade do Ministério da Saúde</b> Portaria n.º 898/2000, de 28 de setembro	
RAFE	<b>Regime da Administração Financeira do Estado</b> Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho (adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/97/A, de 24 de maio)  <b>Regime jurídico aplicável ao exercício da atividade da construção</b> Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de janeiro  <b>Regras especiais da contratação pública na Região Autónoma dos Açores</b> Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/A, de 28 de julho  <b>Regime Jurídico dos Códigos de Classificação Económica das Receitas e das Despesas Públicas</b> Decreto-Lei n.º 26/2002, de 14 de fevereiro  <b>Regime jurídico de realização de despesas públicas e da contratação pública</b> Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho	Decretos-Lei n.ºs 275-A/93, de 9 de agosto, e 113/95, de 25 de maio, Lei n.º 10-B/96, de 23 de março, Decreto-Lei n.º 190/96, de 9 de outubro, Lei n.º 55-B/2004, de 30 de dezembro, e Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 1 de março <sup>141</sup>  Decretos-Lei n.ºs 18/2008, de 29 de janeiro, e 69/2011, de 15 de junho <sup>142</sup>  Decreto Legislativo Regional n.º 15/2009/A, de 6 de agosto  Declaração de retificação n.º 8-F/2002, de 28 de fevereiro, e Decretos-Lei n.ºs 69-A/2009, de 24 de março, e 29-A/2011, de 1 de março <sup>143</sup>  Decretos-Lei n.ºs 245/2003, de 7 de outubro, 1/2005, de 4 de janeiro, e 43/2005, de 22 de fevereiro <sup>144</sup>

<sup>140</sup> A Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, adaptada à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 26/2008/A, de 24 de julho, foi revogada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

<sup>141</sup> Posteriormente o Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro.

<sup>142</sup> O Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de janeiro, foi revogado pela Lei n.º 41/2015, de 3 de junho.

<sup>143</sup> O Decreto-Lei n.º 26/2002, de 14 de fevereiro, foi posteriormente alterado pelo Decreto-Lei n.º 52/2014, de 7 de abril.

<sup>144</sup> O Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, com exceção dos artigos 16.º a 22.º e 29.º. O Decreto-Lei n.º 40/2011, de 22 de março, revogou os artigos 16.º a 22.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho. A Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011, de 11 de abril, fez cessar a vigência do Decreto-Lei n.º 40/2011, de 22 de março, e ripristinou as normas por este revogadas.



# Tribunal de Contas

## Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-234FSI

### VI – Índice do dossiê corrente

N.º (nome do ficheiro)	Documento	Data
<b>1. Trabalhos preparatórios</b>		
1.01	Relatório de gestão 2012	29-04-2013
1.02	Relação nominal dos responsáveis 2012	29-04-2013
1.03	Mapa 7.1 – Controlo orçamental – Despesa 2012	12-08-2013
1.04	Orçamento da USISM 2013 (remetido pela Saudação)	03-05-2013
1.05	1.ª alteração orçamental USISM 2013 (remetida pela Saudação)	18-06-2013
1.06	Orçamento ordinário e alterações orçamentais 2013	
1.07	Relatório de gestão 2013	29-04-2014
1.08	Relação nominal dos responsáveis 2013	29-04-2014
1.09	Mapa 7.1 – Controlo orçamental – Despesa 2013	29-04-2014
1.10	Mapa 7.2 – Controlo orçamental – Receita 2013	29-04-2014
1.11	Mapa 8.3.1-1 – Alterações orçamentais da despesa 2013	29-04-2014
1.12	Mapa 8.3.1-2 – Alterações orçamentais da receita 2013	29-04-2014
1.13	Ofício n.º 291-UAT I	
1.13.1	Ofício n.º 291-UAT I	12-03-2014
1.13.2	Anexo ao ofício n.º 291-UAT I	12-03-2014
1.14	Resposta ao ofício n.º 291-UAT I	
1.14.1	E-mail s/n	21-03-2014
1.14.2	Ofício n.º SAI-USISM/2014/1354	21-03-2014
1.14.3	Regulamento de controlo interno	
1.14.4	Anexo ao Regulamento de controlo interno (circuito do processo de aquisições)	
1.15	Aditamento à resposta ao ofício n.º 291-UAT I	
1.15.1	E-mail s/n	01-04-2014
1.15.2	Ofício n.º SAI-USISM/2014/1613	31-03-2014
1.15.3	Plano de atividades 2014-2016	Dez-2013
1.15.4	Ficheiro Excel remetido em aditamento à resposta ao ofício n.º 291-UAT I, de 12-03-2014	31-03-2014
1.16	Ata da reunião extraordinária do CA	29-04-2013
1.17	Ata da reunião extraordinária do CA	29-04-2014
<b>2. Plano Global de Auditoria</b>		
2.1	Informação n.º 25-2014/DAT-UAT I – Plano Global de Auditoria	07-05-2014
2.2	Ofício n.º 632-UAT I – Comunicação de trabalhos de campo	13-05-2014
2.3	Informação n.º 40-2014/DAT-UAT I – Alteração ao Plano Global de Auditoria	22-05-2014
2.4	Ofício n.º 731-UAT I – Comunicação da prorrogação dos trabalhos de campo	23-05-2014
<b>3. Documentos recolhidos</b>		
3.01	N.º de ordem I	
3.01.1	Procedimento	
3.01.2	Título de registo emitido pelo InCI, I.P., válido até 12-03-2015	12-03-2010
3.01.3	Título de registo emitido pelo InCI, I.P., válido até 21-04-2020	21-04-2015



# Tribunal de Contas

## Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-234FSI

N.º (nome do ficheiro)	Documento	Data
<b>3.01.4</b>	Execução	
<b>3.02</b>	N.º de ordem 2	
<b>3.02.1</b>	Procedimento	
<b>3.02.2</b>	Título de registo emitido pelo InCI, I.P., válido até 12-03-2015	12-03-2010
<b>3.02.3</b>	Título de registo emitido pelo InCI, I.P., válido até 21-04-2020	21-04-2015
<b>3.02.4</b>	Execução	
<b>3.03</b>	N.º de ordem 3	
<b>3.03.1</b>	Procedimento	
<b>3.03.2</b>	Título de registo emitido pelo InCI, I.P., válido até 12-03-2015	12-03-2010
<b>3.03.3</b>	Título de registo emitido pelo InCI, I.P., válido até 21-04-2020	21-04-2015
<b>3.03.4</b>	Execução	
<b>3.04</b>	N.º de ordem 4	
<b>3.04.1</b>	Procedimento	
<b>3.04.2</b>	Título de registo emitido pelo InCI, I.P., válido até 12-03-2015	12-03-2010
<b>3.04.3</b>	Título de registo emitido pelo InCI, I.P., válido até 21-04-2020	21-04-2015
<b>3.04.4</b>	Execução	
<b>3.05</b>	N.º de ordem 5	
<b>3.05.1</b>	Procedimento	
<b>3.05.2</b>	Título de registo emitido pelo InCI, I.P., válido até 12-03-2015	12-03-2010
<b>3.05.3</b>	Título de registo emitido pelo InCI, I.P., válido até 21-04-2020	21-04-2015
<b>3.05.4</b>	Execução	
<b>3.06</b>	N.º de ordem 6	
<b>3.06.1</b>	Procedimento	
<b>3.06.2</b>	Execução	
<b>3.07</b>	N.º de ordem 7	
<b>3.07.1</b>	Procedimento	
<b>3.07.2</b>	Execução	
<b>3.08</b>	N.º de ordem 8	
<b>3.08.1</b>	Procedimento	
<b>3.08.2</b>	Execução	
<b>3.09</b>	N.º de ordem 9	
<b>3.09.1</b>	Procedimento	
<b>3.09.2</b>	Execução	
<b>3.10</b>	N.º de ordem 10	
<b>3.10.1</b>	Procedimento	
<b>3.10.2</b>	Execução	
<b>3.11</b>	N.º de ordem 11	
<b>3.11.1</b>	Procedimento	
<b>3.11.2</b>	Execução	
<b>3.12</b>	N.º de ordem 12	



# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*

Ação n.º 14-234FSI

<b>N.º</b> (nome do ficheiro)	<b>Documento</b>	<b>Data</b>
3.12.1	Procedimento	
3.12.2	Execução	
3.13	N.º de ordem 13	
3.13.1	Procedimento	
3.13.2	Execução	
3.14	N.º de ordem 14	
3.14.1	Procedimento	
3.14.2	Execução	
3.15	N.º de ordem 15	
3.15.1	Procedimento	
3.15.2	Execução	
3.16	N.º de ordem 16	
3.16.1	Procedimento	
3.16.2	Execução	
3.17	N.º de ordem 17	
3.17.1	Procedimento	
3.17.2	Execução	
3.18	N.º de ordem 18	
3.18.1	Procedimento	
3.18.2	Execução	
3.19	N.º de ordem 19	
3.19.1	Procedimento	
3.19.2	Execução	
3.20	N.º de ordem 20	
3.20.1	Procedimento	
3.20.2	Execução	
3.21	N.º de ordem 21	
3.21.1	Procedimento	
3.21.2	Execução	
3.22	N.º de ordem 22	
3.22.1	Procedimento	
3.22.2	Execução	
3.23	N.º de ordem 23	
3.23.1	Procedimento	
3.23.2	Execução	
3.24	N.º de ordem 24	
3.24.1	Procedimento	
3.24.2	Execução	
3.25	N.º de ordem 25	
3.25.1	Procedimento	



# Tribunal de Contas

## *Secção Regional dos Açores*

Ação n.º 14-234FSI

<b>N.º</b> (nome do ficheiro)	<b>Documento</b>	<b>Data</b>
<b>3.25.2</b>	Execução	
<b>3.26</b>	N.º de ordem 26	
<b>3.26.1</b>	Procedimento	
<b>3.26.2</b>	Execução	
<b>3.27</b>	N.º de ordem 27	
<b>3.27.1</b>	Procedimento	
<b>3.27.2</b>	Execução	
<b>3.28</b>	N.º de ordem 28	
<b>3.28.1</b>	Procedimento	
<b>3.28.2</b>	Execução	
<b>3.29</b>	N.º de ordem 29	
<b>3.29.1</b>	Procedimento	
<b>3.29.2</b>	Execução	
<b>3.30</b>	N.º de ordem 30	
<b>3.30.1</b>	Procedimento	
<b>3.30.2</b>	Execução	
<b>3.31</b>	N.º de ordem 31	
<b>3.31.1</b>	Procedimento	
<b>3.31.2</b>	Execução	
<b>3.32</b>	N.º de ordem 32	
<b>3.32.1</b>	Procedimento	
<b>3.32.2</b>	Execução	
<b>3.33</b>	N.º de ordem 33	
<b>3.33.1</b>	Procedimento	
<b>3.33.2</b>	Execução	
<b>3.34</b>	N.º de ordem 34	
<b>3.34.1</b>	Procedimento	
<b>3.34.2</b>	Execução	
<b>3.35</b>	N.º de ordem 35	
<b>3.35.1</b>	Procedimento	
<b>3.35.2</b>	Execução	
<b>3.36</b>	N.º de ordem 36	
<b>3.36.1</b>	Procedimento	
<b>3.36.2</b>	Execução	
<b>3.37</b>	N.º de ordem 37	
<b>3.37.1</b>	Procedimento	
<b>3.37.2</b>	Execução	
<b>3.38</b>	N.º de ordem 38	
<b>3.38.1</b>	Procedimento	
<b>3.38.2</b>	Execução	



# Tribunal de Contas

## *Secção Regional dos Açores*

Ação n.º 14-234FSI

<b>N.º</b> (nome do ficheiro)	<b>Documento</b>	<b>Data</b>
<b>3.39</b>	N.º de ordem 39	
<b>3.39.1</b>	Procedimento	
<b>3.39.2</b>	Execução	
<b>3.40</b>	N.º de ordem 40	
<b>3.40.1</b>	Procedimento	
<b>3.40.2</b>	Execução	
<b>3.41</b>	N.º de ordem 41	
<b>3.41.1</b>	Procedimento	
<b>3.41.2</b>	Execução	
<b>3.42</b>	N.º de ordem 42	
<b>3.42.1</b>	Procedimento	
<b>3.42.2</b>	Execução	
<b>3.43</b>	N.º de ordem 43	
<b>3.43.1</b>	Procedimento	
<b>3.43.2</b>	Execução	
<b>3.44</b>	N.º de ordem 44	
<b>3.44.1</b>	Procedimento	
<b>3.44.2</b>	Execução	
<b>3.45</b>	N.º de ordem 45	
<b>3.45.1</b>	Procedimento	
<b>3.45.2</b>	Execução	
<b>3.46</b>	N.º de ordem 46	
<b>3.46.1</b>	Procedimento	
<b>3.46.2</b>	Execução	
<b>3.47</b>	N.º de ordem 47	
<b>3.47.1</b>	Procedimento	
<b>3.47.2</b>	Execução	
<b>3.48</b>	N.º de ordem 48	
<b>3.48.1</b>	Procedimento	
<b>3.48.2</b>	Execução	
<b>3.49</b>	N.º de ordem 49	
<b>3.49.1</b>	Procedimento	
<b>3.49.2</b>	Execução	
<b>3.50</b>	N.º de ordem 50	
<b>3.50.1</b>	Procedimento	
<b>3.50.2</b>	Execução	
<b>3.51</b>	Conta corrente da despesa 2013	
<b>3.51.1</b>	Classificação económica 02.01.05	14-05-2014
<b>3.51.2</b>	Classificação económica 02.01.09 (conta 31611)	14-05-2014
<b>3.51.3</b>	Classificação económica 02.01.09 (conta 31612)	14-05-2014



# Tribunal de Contas

## Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-234FSI

N.º (nome do ficheiro)	Documento	Data
3.51.4	Classificação económica 02.02.02	14-05-2014
3.51.5	Classificação económica 02.02.03	14-05-2014
3.51.6	Classificação económica 02.02.22	14-05-2014
3.52	Delegação e subdelegação de competências	
3.52.1	Deliberação n.º 1/2012	09-02-2012
3.52.2	Despacho n.º 357/2012	06-03-2012
3.52.3	Retificação n.º 40/2012	22-03-2012
3.52.4	Despacho n.º 358/2012	06-03-2012
3.52.5	Retificação n.º 41/2012	22-03-2012
3.52.6	Despacho n.º 23/2013	07-01-2013
3.53	E-mail s/n – Remessa de elementos	
3.53.1	E-mail s/n	25-06-2014
3.53.2	Extrato da conta 026	02-06-2014
3.54	Ofício n.º SAI-USISM/2014/5511 – Comunicação sobre o incêndio no edifício sede	04-12-2014
3.55	Ofício n.º 196-UAT I	20-02-2015
3.56	Ofício n.º SAI-USISM/2015/866 – Pedido de prorrogação do prazo	04-03-2015
3.57	E-mail s/n – Resposta ao pedido de prorrogação do prazo	05-03-2015
3.578	Ofício n.º 271-UAT I	06-03-2015
3.59	Ofício n.º 390-UAT I	24-03-2015
3.60	Resposta aos ofícios n.ºs 196-UAT I, 271-UAT I, e 390-UAT I	
3.60.1	E-mail s/n	09-04-2015
3.60.2	Ofício n.º SAI-USISM/2015/1310	09-04-2015
3.60.3	Despesa – mapa 8.3.1-1	02-10-2013
3.60.4	Ofício n.º SAI-USISM/2013/5736	14-11-2013
3.60.5	Ofício-Circular n.º 1/2012-SRATC	14-12-2012
3.60.6	Certidões da Segurança Social e das Finanças (Gertal)	
3.60.7	Certidões da Segurança Social e das Finanças (Norlimpa)	
<b>4. Circularização</b>		
4.1	Ofício n.º 683-UAT I (Gertal)	28-05-2015
4.2	Ofício n.º 684-UAT I (Higiaçores)	28-05-2015
4.3	Ofício n.º 685-UAT I (Norlimpa)	28-05-2015
4.4	Reenvio do ofício n.º 683-UAT I, de 28-05-2015 (Gertal)	08-06-2015
4.5	Resposta ao ofício n.º 685-UAT I, de 28-05-2015	
4.5.01	E-mail s/n	29-05-2015
4.5.02	Fatura n.º FP 2013/7302 (janeiro)	30-01-2013
4.5.03	Fatura n.º FP 2013/7339 (fevereiro)	28-02-2013
4.5.04	Fatura n.º FP 2013/7380 (março)	28-03-2013
4.5.05	Fatura n.º FP 2013/7419 (abril)	29-04-2013
4.5.06	Fatura n.º FP 2013/7454 (maio)	29-05-2013
4.5.07	Fatura n.º FP 2013/7493 (junho)	28-06-2013



# Tribunal de Contas

## Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-234FSI

N.º (nome do ficheiro)	Documento	Data
4.5.08	Fatura n.º FP 2013/7531 (julho)	30-07-2013
4.5.09	Fatura n.º FP 2013/7571 (agosto)	29-08-2013
4.5.10	Fatura n.º FP 2013/7572 (agosto)	29-08-2013
4.5.11	Fatura n.º FP 2013/7316 (setembro)	27-09-2013
4.5.12	Fatura n.º FP 2013/7657 (outubro)	31-10-2013
4.5.13	Fatura n.º FP 2013/7695 (novembro)	29-11-2013
4.5.14	Fatura n.º FP 2013/7729 (dezembro)	27-12-2013
4.6	Resposta ao ofício n.º 684-UAT I, de 28-05-2015	
4.6.1	E-mail s/n	01-06-2015
4.6.2	Fatura n.º 419861/S	19-02-2013
4.6.3	Fatura n.º 419862/S	19-02-2013
4.6.4	Fatura n.º 419990/S	21-02-2013
4.6.5	Fatura n.º 420080/S	13-03-2013
4.6.6	Fatura n.º 420081/S	13-03-2013
4.6.7	Fatura n.º 420210/S	15-03-2013
4.7	Resposta ao ofício n.º 683-UAT I, de 28-05-2015	
4.7.1	E-mail s/n	09-06-2015
4.7.2	Faturas n.ºs 9311062485, 9311063595 e 9311065299 – CS Povoação (out. a dez. 2012)	
4.7.3	Faturas n.ºs 9311057708, 9311058784, 9311059888 e 9311060793 – CS Ribeira Grande (maio a agosto 2012)	
4.7.4	Faturas n.ºs 9311062654, 9311063950 e 9311065042 – CS Ribeira Grande (outubro a dezembro 2012)	
4.7.5	Fatura n.º 9311061493 – CS Ribeira Grande (setembro 2012)	30-09-2012
5.	<b>Relato</b>	23-07-2015
6.	<b>Contraditório</b>	
6.01	Ofício n.º 1178-ST ( <i>USISM</i> )	27-07-2015
6.02	Ofício n.º 1179-ST (Maria João Carreiro)	27-07-2015
6.03	Ofício n.º 1180-ST (Mário Medeiros)	27-07-2015
6.04	Ofício n.º 1181-ST (Nadine Pironet)	27-07-2015
6.05	Ofício n.º 1182-ST (Margarida Rego)	27-07-2015
6.06	Ofício n.º 1183-ST (CGSRS)	27-07-2015
6.07	Entrada n.º 1631-2015 (Pedido de prorrogação do prazo e despacho de deferimento)	07-08-2015 10-08-2015
6.08	Ofício n.º 1270-ST (Maria João Carreiro)	10-08-2015
6.09	Ofício n.º 1271-ST (Mário Medeiros)	10-08-2015
6.10	Ofício n.º 1272-ST (Nadine Pironet)	10-08-2015
6.11	Ofício n.º 1273-ST (Margarida Rego)	10-08-2015
6.12	Resposta ao contraditório pessoal (entrada n.º 1783-2015)	04-09-2015
7.	<b>Relatório</b>	

Os documentos que fazem parte do dossiê corrente estão gravados em CD, que foi incluído no processo, a fls. 2.